



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 9/98

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Albufeira	3	Câmara Municipal de Castelo Branco	29
Câmara Municipal de Aljustrel	8	Câmara Municipal de Castelo de Paiva	30
Câmara Municipal de Alter do Chão	8	Câmara Municipal de Castelo de Vide	30
Câmara Municipal da Amadora	9	Câmara Municipal de Constância	30
Câmara Municipal de Aveiro	16	Câmara Municipal de Coruche	37
Câmara Municipal da Azambuja	17	Câmara Municipal de Elvas	37
Câmara Municipal de Barrancos	17	Câmara Municipal de Évora	37
Câmara Municipal da Batalha	29	Câmara Municipal de Fafe	38
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	29	Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	38
Câmara Municipal de Cascais	29	Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	38

Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	40	Câmara Municipal de Santo Tirso	52
Câmara Municipal de Lagos	40	Câmara Municipal de São Pedro do Sul	52
Câmara Municipal de Leiria	41	Câmara Municipal do Seixal	53
Câmara Municipal de Lisboa	41	Câmara Municipal de Sesimbra	64
Câmara Municipal de Loulé	41	Câmara Municipal de Terras de Bouro	64
Câmara Municipal de Lousada	41	Câmara Municipal de Trancoso	64
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	42	Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha	64
Câmara Municipal de Mafra	42	Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	65
Câmara Municipal de Mesão Frio	47	Câmara Municipal de Vila de Rei	66
Câmara Municipal de Moimenta da Beira	47	Câmara Municipal de Vouzela	66
Câmara Municipal de Mondim de Basto	47	Junta de Freguesia da Buraca	68
Câmara Municipal de Mora	47	Junta de Freguesia de Carnide	68
Câmara Municipal de Moura	47	Junta de Freguesia de Grândola	69
Câmara Municipal da Nazaré	47	Junta de Freguesia de Laranjeiro	69
Câmara Municipal de Nelas	47	Junta de Freguesia de Samora Correia	69
Câmara Municipal de Oeiras	50	Junta de Freguesia da Venteira	69
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	50	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Cascais	69
Câmara Municipal de Paredes	51	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures	69
Câmara Municipal de Penacova	51	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	70
Câmara Municipal de Ponte de Sor	51	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal	70
Câmara Municipal de Porto Santo	51	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	70
Câmara Municipal da Praia da Vitória	51		
Câmara Municipal da Ribeira Grande	52		

EDIÇÃO CRÍTICA DAS OBRAS DE EÇA DE QUEIRÓS

Sob a coordenação do Professor Doutor Carlos Reis, a versão, na sua autenticidade, da vasta obra de um dos mais significativos escritores e intelectuais portugueses da geração de 70. Uma colecção indispensável aos estudiosos da nossa literatura e amantes da escrita queirosiana.

Volumes já publicados:

- A CAPITAL! (começos duma carreira)
- O MANDARIM
- ALVES & C^o
- TEXTOS DE IMPRENSA VI (da Revista de Portugal)



IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

R. D. Francisco Manuel de Melo, 5
1099 Lisboa Codex - Tel.: 385 39 96



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Edital n.º 2/98 — AP. — *Projecto de Regulamento de Publicidade.* — Arsénio Manuel Vieira Catuna, presidente da Câmara Municipal de Albufeira:

Faz público que, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, se encontra para apreciação e recolha de sugestões, por escrito, pelo prazo de 30 dias, o Projecto de Regulamento de Publicidade.

O documento está disponível, para consulta, no edifício dos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia do concelho.

9 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Arsénio Manuel Vieira Catuna.*

**Projecto de Regulamento de Publicidade
da Câmara Municipal de Albufeira**

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a publicidade data de 1991, pelo que é necessário actualizá-la e harmonizá-la com a regulamentação existente na Região do Algarve e com a legislação em vigor, dando cobertura legal ao aparecimento de novas formas de publicidade e suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Assim:

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e do artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Albufeira, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 18/91, de 12 de Junho, 35/91, de 27 de Julho, e 27/85, de 12 de Agosto, e alíneas c) e e) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e ainda para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto e sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, que decreto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se, na área do município de Albufeira, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, incluindo sombrinhas, expositores, toldos, mesas, cadeiras e bandeiras.

2 — Está excluída do âmbito de aplicação deste Regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda de natureza política.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Licenciamento prévio

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior do edifício do estabelecimento e nele comercializados.

Artigo 4.º

Limites (I)

O licenciamento da publicidade prossegue os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 5.º

Limites (II)

1 — Não podem ser emitidas licenças para a afixação, inserção ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos.

Artigo 6.º

Limites (III)

1 — Não podem, igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- c) Imóveis classificados de interesse municipal;
- d) Templos ou cemitérios;
- e) Árvores.

2 — As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

Artigo 7.º

Limites (IV)

1 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

- a) A menos de 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço, na sua projecção horizontal;
- b) Em vidrões, contentores, papeleiras ou outros recipientes de armazenagem de resíduos e postos de transformação;
- c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- f) Em passeios com largura inferior a 2,00 m;
- g) Nos caminhos e estradas municipais incluindo uma faixa de protecção de 20 m e 25 m, respectivamente, para cada lado da zona da estrada;
- h) Nas estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional a menos de 200 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 50 m da zona da estrada;
- i) Nas outras estradas nacionais, a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada ou dentro da zona de visibilidade.

2 — As limitações referidas nas alíneas a) e f) do número anterior não serão aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito, e quando a publicidade não ultrapassar os limites da construção existente no interior de aglomerados urbanos e se destinar a publicitar ou identificar a actividade comercial do próprio estabelecimento.

Artigo 8.º

Publicidade sonora

É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — Compete às autoridades policiais e fiscalizadoras a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2 — As autoridades policiais e fiscalizadoras podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 10.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — Compete ao presidente da Câmara ou ao vereador com competência delegada a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.

2 — Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime das contra-ordenações.

CAPÍTULO III

Processo de licenciamento

Artigo 11.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 12.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendida.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;
- c) Fotografia a cores indicando o local previsto para a afixação, colada em folha A4;

d) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal de Albufeira, com identificação do local previsto para a instalação.

4 — Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.

5 — Deve, igualmente, ser apresentado conjuntamente com o requerimento, documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 — Quando os elementos publicitários se destinarem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta da assembleia geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

7 — A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas licenciadas para o comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

8 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade no caso de pessoas colectivas ou a junção de fotocópia do bilhete de identidade no caso de pessoas singulares.

Artigo 13.º

Elementos complementares

1 — Nos 20 dias seguintes à data da entrada do requerimento pode ser solicitado:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade no caso de pessoas colectivas, ou a junção do bilhete de identidade de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou de 1:50, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 14.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar-lhes parecer prévio sobre o pedido de licenciamento.

Artigo 15.º

Prazo da licença

A licença será, a não ser que o requerente tenha solicitado prazo de duração inferior, concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito.

Artigo 16.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 17.º

Notificação de decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

Artigo 18.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) Obrigações de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para esse efeito.

4 — O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 16.º

Artigo 19.º

Renovação

A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

Artigo 20.º

Revogação

A licença para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Artigo 21.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com fundamento no não cumprimento de legislação da República ou de regulamento da Câmara Municipal, bem como com fundamento no interesse público, devendo o indeferimento ser, sempre, fundamentado.

2 — O pedido de licenciamento ou de renovação pode, ainda, ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

CAPÍTULO IV

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes

Artigo 22.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,30 m;
- b) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces;
- d) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo.

Artigo 23.º

Condições de aplicação das placas

Não poderão localizar-se placas em nível superior ao do primeiro piso dos edifícios de andares.

Artigo 24.º

Condições de aplicação das chapas

- 1 — Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 25.º

Condições de aplicação das tabuletas

- 1 — As tabuletas não podem distar menos de 2,60 m do solo.
- 3 — Não pode ser excedido o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 26.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

- 1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre o paramento das paredes.
- 2 — Não poderão exceder 0,40 m de altura 0,10 m de saliência.

SECÇÃO II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Painel — suporte construído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- b) Mupi — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação.

Artigo 28.º

Distâncias

1 — Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de

1,50 m nem menos de 20 m do lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 29.º

Em tapumes, vedações e elementos congêneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis deverão dispor-se a distâncias regulares, que podem não ser as definidas no artigo 28.º, n.º 1.

2 — Os painéis deverão ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congêneres se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogêneas.

SUBSECÇÃO I

Painéis

Artigo 30.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 — Podem ser licenciados painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 31.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 32.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

3 — Na estrutura deve ser fixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 m × 0,20 m.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 33.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 34.º

Área de implantação

Não podem ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e núcleos históricos que venham a ser criados, com excepção daqueles que requeiram licenciamento temporário, não superior a 15 dias, e desde que se reportem a eventos ocasionais.

Artigo 35.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado poste ou candeeiro oposto a nessa via.

2 — Na estrutura deve ser fixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,10 m × 0,05 m.

Artigo 36.º

Distâncias

1 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 37.º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 38.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 39.º

Balanço e altura

Os anúncios a que se refere o artigo 38.º colocados em saliências sobre fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder o balanço total de 1,5 m e ficar afastado no mínimo 0,5 m ao limite exterior do passeio;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m.

Artigo 40.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com cor que lhes dê o menor destaque.

2 — Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 11.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Albufeira.

3 — Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo da estabilidade do anúncio.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 41.º

Definição

Unidades móveis publicitárias — veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 42.º

Licenciamento

As unidades móveis publicitárias carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 43.º

Limite

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto no artigo 8.º

Artigo 44.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 11.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 45.º

Entidade competente para licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

SECÇÃO VI

Blimps, balões, zeppelins, insufláveis e semelhantes no ar

Artigo 47.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por blimp, balão, zeppelin, insuflável e semelhantes todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 48.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento por prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 49.º

Seguro

Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 50.º

Remoção

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à sua remoção coerciva, imputando os custos aos infractores.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 51.º

Coimas

1 — É punida com coima a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os limites a que se referem os artigos 22.º a 47.º, as condições previstas na respectiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento.

2 — As coimas aplicáveis são em função do salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem, vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

- a) De 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso de a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não terem sido precedidas de licenciamento;
- b) De 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso de não terem sido respeitados os limites a que se referem os artigos 24.º a 51.º e as condições previstas na respectiva licença;
- c) De 0,5 a 3 vezes o SMN, no caso de incumprimento do prazo de remoção.

3 — Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas serão elevados para o dobro.

Artigo 52.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 53.º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 54.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do presidente da Câmara.

Artigo 55.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento sobre Publicidade considera-se revogada toda a regulamentação camarária existente sobre a mesma matéria.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a afixação do edital, nos locais de costume.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 235/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com início em 5 de Novembro de 1997, pelo prazo de um ano renováveis até dois anos, na categoria de marleteiro, com os seguintes trabalhadores:

Francisco do Rosário Valério,
José Francisco Paulino Manuel,
Raimundo António Marçalo.

(Os presentes contratos estão isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 236/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à opinião pública, para recolha de sugestões, a proposta de alteração ao Regulamento de Utilização dos Autocarros Municipais.

9 de Dezembro de 1997. — O Vereador em Regime de Permanência, *José Casimiro Miranda dos Reis*.

Proposta

Considerando o âmbito de utilização constante no artigo 1.º do Regulamento de Utilização dos Autocarros Municipais, em vigor neste município, o qual refere que os autocarros municipais se destinam a apoiar actividades desportivas e escolares.

Procurando dar uma maior abrangência ao apoio referido, e por forma a minimizar os custos em transportes das associações de cariz marcadamente desportivo, que se debatem constantemente com dificuldades financeiras, bem como intervir activamente na formação dos jovens alunos do concelho,

Considerando a deliberação tomada pelo executivo, na sua reunião ordinária realizada em 19 de Novembro de 1997:

Face ao que antecede, e no uso das competências fixadas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, foi elaborada a presente proposta de alteração ao Regulamento de Utilização dos Autocarros Municipais, que depois de apreciada e aprovada pelo executivo, deverá nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, ser submetida a apreciação e eventual aprovação da Assembleia Municipal.

Proposta de alteração do Regulamento de Utilização dos Autocarros Municipais**Artigo 1.º****Âmbito de utilização**

- 1 — [...]
- 2 — [...]

Artigo 2.º**Condições de cedência**

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]

Artigo 3.º**Prioridade e confirmação**

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

Artigo 4.º**Competência para decisão dos pedidos**

- 1 — [...]
- 2 — [...]

Artigo 5.º**Encargos com utilização**

- 1 — [...]
- 2 — As associações de cariz marcadamente desportivo que participem em campeonatos oficiais, pagarão somente 50% do montante apurado nas suas deslocações para disputa das referidas provas, programadas por calendário oficial.
- 3 — Exceptuam-se do pagamento dos montantes enunciados no n.º 1, as câmaras municipais, desde que a cedência seja efectuada em regime de intercâmbio e que as mesmas tenham para com o município de Alter do Chão a mesma postura.
- 4 — Exceptuam-se ainda do pagamento dos montantes enunciados no n.º 1, as escolas, por uma visita de estudo que efectuem em território continental, por ano lectivo e por turma.
- 5 — A entidade utilizadora dos autocarros municipais deverá satisfazer os encargos correspondentes na I Secção da Câmara Municipal nos seis dias seguintes à notificação da Câmara, para liquidação dos serviços prestados.

Artigo 6.º**Responsabilidade e manutenção**

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]

Artigo 7.º**Sanções**

[...]

Artigo 8.º**Disposições finais**

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República* na versão definitiva, ou, em sua substituição, de aviso publicitando as alterações que se vierem a observar, decorrentes da tramitação legal a prosseguir.

2 — A partir da data referida no número anterior não se aceitará qualquer pedido de cedência de transporte que não seja formulado nos termos definidos no presente Regulamento.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airosa Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Aviso n.º 237/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora em reunião extraordinária realizada em 20 de Novembro de 1997, aprovou, por proposta desta Câmara Municipal aprovada em reunião de 29 de Outubro de 1997, a alteração ao quadro de pessoal desta autarquia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1995, o qual, para o efeito, se republica com as alterações agora introduzidas.

27 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Orlando Gaspar Guerreiro de Almeida*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares	
			Existentes	Propostos
Dirigente	—	Director de departamento	5	5
		Director projecto municipal ...	1	1
		Chefe de divisão	17	17
Chefia	—	Chefe de repartição	4	4
		Chefe de secção	10	10
		Assessor autárquico	1	Extinguir
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	2	2
		Assessor	3	8
		Principal	14	14
		1.ª classe	6	6
		2.ª classe	3	3
		Arquitecto paisagista	Assessor principal	
	Assessor			
	Principal	(a) 2	(a) 2	
	1.ª classe			
	2.ª classe			
	Engenheiro do ambiente	Assessor principal		
		Assessor		
		Principal	(a) 3	(a) 3
		1.ª classe		
		2.ª classe		
	Engenheiro civil	Assessor principal		1
		Assessor	2	3
		Principal	5	5
		1.ª classe	5	5
		2.ª classe	5	5
	Engenheiro mecânico	Assessor principal		
		Assessor		
		Principal	(a) 2	(a) 2
		1.ª classe		
2.ª classe				
Engenheiro silvicultor	Assessor principal			
	Assessor			
	Principal		(a) 1	
	1.ª classe			
	2.ª classe			
Técnico superior de antropologia	Assessor principal			
	Assessor			
	Principal	(a) 2	(a) 2	
	1.ª classe			
Técnico superior de auditoria contabilística ...	Assessor principal			
	Assessor			
	Principal		(a) 1	
	1.ª classe			
	2.ª classe			
Técnico superior de biblioteca e documenta- ção	Assessor principal			
	Assessor			
	Principal		(a) 3	
	1.ª classe			
	2.ª classe			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares	
			Existentes	Propostos
Técnico superior	Técnico superior bibliotecário	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 2	Extinguir
	Técnico superior de ciências geofísicas	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	Extinguir
	Técnico superior de comunicação social	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	(a) 1
	Técnico superior de direito	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1 1 4 6	1 1 4 6
	Técnico superior de economia	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 4	(a) 5
	Técnico superior de educação física	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 2	(a) 2
	Técnico superior de filosofia	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	(a) 1
	Técnico superior de finanças	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	(a) 1
	Técnico superior geógrafo	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	(a) 1
	Técnico superior de gestão e admin. pública .	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe		(a) 3
	Técnico superior de história	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1 3 3 3	2 3 3 3
	Técnico superior de informática	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	(a) 1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares	
			Existentes	Propostos
Técnico superior	Técnico superior de investig. social aplicada ..	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe		(a) 1
	Técnico superior de línguas e literar. moderna	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe		(a) 1
	Técnico superior de medicina veterinária	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 2	(a) 2
	Técnico superior de recursos humanos	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	Extinguir
	Técnico superior de serviço social	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1 1 10 3 4	1 3 10 4 9
	Técnico superior de sociologia.....	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 3	1 1 1 3
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 2	(a) 1
	Engenheiro técnico agro-alimentar	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 1	Extinguir
	Engenheiro técnico civil	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2 1 2 2 4	2 2 1 1 5
	Engenheiro técnico de electrotecnia	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 3	(a) 3
	Engenheiro técnico de máquinas	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 2	(a) 2
	Técnico de contabilidade e administração	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	(a) 4	(a) 4

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares	
			Existentes	Propostos
Técnico	Educadora de infância	Educadora de infância	38	38
	Enfermagem	Enfermeira assistente	1	1
Informática	Operador de sistemas	Op. de sist. chefe	7	11
		Op. de sist. principal		
		Op. de sist. de 1.ª classe		
		Op. de sist. de 2.ª classe		
Técnico profissional (nível 4)	Agente técnico agrário	Especialista de 1.ª classe	(a) 1	(a) 1
		Especialista		
		Principal		
		1.ª classe		
	Desenhador de especialidade	Especialista de 1.ª classe	2	2
		Especialista	1	5
		Principal	4	(b) 4
		1.ª classe		
	Técnico-adjunto	Especialista de 1.ª classe	(a) 5	(a) 5
		Especialista		
Principal				
1.ª classe				
Técnico-adjunto de arquivo	Especialista de 1.ª classe	(a) 3	(a) 4	
	Especialista			
	Principal			
	1.ª classe			
Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Especialista de 1.ª classe	1	1	
	Especialista			
	Principal			
	1.ª classe			
Técnico-adjunto de construção civil	Especialista de 1.ª classe	3	3	
	Especialista	3	(c) 2	
	Principal	3	3	
	1.ª classe	3	(c) 3	
Técnico profissional de contabilid. e administração.	Especialista de 1.ª classe		(a) 2	
	Especialista			
	Principal			
	1.ª classe			
Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	(a) 5	(a) 5	
	Especialista			
	Principal			
	1.ª classe			
Tradutora correspondente intérprete	Especialista de 1.ª classe	(a) 1	(a) 1	
	Especialista			
	Principal			
	1.ª classe			
Técnico profissional (nível 3)	Aferidor de pesos e medidas	Especialista	(a) 3	(a) 4
		Principal		
		1.ª classe		
		2.ª classe		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares	
			Existentes	Propostos
Técnico profissional (nível 3)	Desenhador	Especialista	2	2
		Principal	8	8
		1.ª classe	5	2
		2.ª classe	3	1
	Fiscal municipal	Coordenador	2	2
		Principal	10	7
		1.ª classe	5	5
		2.ª classe	15	18
	Técnico-profissional de acção e animação cultural.	Téc. aux. especialista	(a) 4	1
		Téc. aux. principal		
Téc. aux. de 1.ª classe				
Téc. aux. de 2.ª classe				
Técnico-profissional de B. A. D.	Téc. aux. especialista	(d) 1	(a) (d) 1	
	Téc. aux. principal			
	Téc. aux. de 1.ª classe			
	Téc. aux. de 2.ª classe			
Técnico-profissional de educação	Téc. aux. especialista	7	20	
	Téc. aux. principal	26	(e) 25	
	Téc. aux. de 1.ª classe	16	(c) 4	
	Téc. aux. de 2.ª classe	2	2	
Técnico-profissional de execuções fiscais	Téc. aux. especialista	(a) 1	(a) 4	
	Téc. aux. principal			
	Téc. aux. de 1.ª classe			
	Téc. aux. de 2.ª classe			
Técnico-profissional de expediente	Téc. aux. especialista	10	10	
	Téc. aux. principal	11	10	
	Téc. aux. de 1.ª classe	12	8	
	Téc. aux. de 2.ª classe	15	26	
Técnico-profissional de higiene e segurança no trabalho.	Téc. aux. especialista	(a) 2	(a) 2	
	Téc. aux. principal			
	Téc. aux. de 1.ª classe			
	Téc. aux. de 2.ª classe			
Técnico-profissional de museografia	Téc. aux. especialista	(a) 2	(a) 2	
	Téc. aux. principal			
	Téc. aux. de 1.ª classe			
	Téc. aux. de 2.ª classe			
Técnico profissional sanitário	Téc. aux. especialista	(a) 2	(a) 2	
	Téc. aux. principal			
	Téc. aux. de 1.ª classe			
	Téc. aux. de 2.ª classe			
Técnico de educação	Técnico de educação	(d) 1	1	
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	29	29
		Primeiro-oficial	39	(f) 38
		Segundo-oficial	36	35
Terceiro-oficial		50	60	
Tesoureiro	Principal	(a) 2	(a) 2	
	1.ª classe			
	2.ª classe			
	3.ª classe			
Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(d) 4	(d) 1	
Pessoal auxiliar	—	Chefe de armazém	1	1
	—	Chefe dos serviços de higiene e limpeza.	1	2
	—	Encarregado de cemitérios		1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares	
			Existentes	Propostos
Pessoal auxiliar	—	Encarregado de mercados	1	1
	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos.	3	4
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1	2
	—	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	7	3
	—	Encarregado de transportes	1	1
	—	Capataz dos serviços de higiene e limpeza.	11	11
	—	Fiscal dos serviços de higiene e limpeza.	2	2
	—	Apontador	6	6
	—	Auxiliar administrativo	60	60
	—	Auxiliar de serviços gerais	86	86
	—	Auxiliar técnico	(d) 5	(d) 4
	—	Auxiliar técnico de B. A. D. ...	(d) 9	(d) 8
	—	Auxiliar técnico de refeitório .	1	1
	—	Cantoneiro de limpeza	160	163
	—	Condutor de cilindros	1	2
	—	Condutor de máq. pesadas e veículos especiais.	48	55
	—	Coveiro	6	7
	—	Cozinheira	29	27
	—	Fiel de armazém	10	10
	—	Fiel de mercados	9	9
	—	Fiel de refeitório	4	3
	—	Fiscal de obras	4	4
	—	Motorista de ligeiros	4	5
	—	Motorista de pesados	35	35
	—	Mot. de transp. colectivos	4	4
	—	Operador de reprografia	6	6
	—	Sonoplasta chefe		
—	Sonoplasta	1	(a) 1	
—	Telefonista	3	4	
—	Tractorista	7	6	
—	Tratador-apanhador de animais	2	2	
Pessoal operário qualificado	—	Encarregado geral	(d) 1	1
	—	Encarregado	(d) 2	2

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares	
			Existentes	Propostos
Pessoal operário qualificado ...	Bate-chapas	Mestre		
		Principal	(a) 3	(a) 2
		Bate-chapas		
	Calceteiro	Mestre	1	1
		Principal	7	5
		Calceteiro	8	8
	Canalizador	Mestre		
		Principal	3	3
		Canalizador	4	4
	Carpinteiro de limpos	Encarregado	1	
		Mestre	1	1
		Principal	9	13
		Carpinteiro de limpos	5	5
	Compositor gráfico	Mestre		
		Principal	(a) 1	(a) 3
		Compositor gráfico		
	Electricista	Encarregado	1	1
		Mestre	1	1
		Principal	8	12
		Electricista	12	12
Electricista de automóveis	Mestre			
	Principal	(a) 3	(a) 3	
	Electricista auto			
Encadernador	Mestre			
	Principal	(a) 1	Extinguir	
	Encadernador			
Estucador	Mestre			
	Principal	(a) 1	Extinguir	
	Estucador			
Ferreiro	Mestre			
	Principal	(a) 1	(a) 1	
	Ferreiro			
Impressor	Mestre			
	Principal	5	3	
	Impressor	3	3	
Mecânico	Encarregado		1	
	Mestre	1	1	
	Principal	7	6	
	Mecânico	9	9	
Operário de construção de espaços verdes ...	Mestre	2	2	
	Principal	5	5	
	Op. constr. de esp. verdes	15	15	
Pedreiro	Encarregado	1	1	
	Mestre	2	2	
	Principal	18	23	
	Pedreiro	23	18	
Pintor	Encarregado	1	1	
	Mestre	2	2	
	Principal	13	15	
	Pintor	14	13	
Pintor de automóveis	Mestre			
	Principal	(a) 2	(a) 2	
	Pintor auto			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			
			Existentes	Propostos		
Pessoal operário qualificado ..	Serralheiro civil	Encarregado	1	1		
		Mestre	1	1		
		Principal	11	11		
Serralheiro civil		17	17			
Soldador a oxi-acetileno	Mestre	Soldador principal		(a) 2		
		Soldador				
Viveirista	Mestre	Principal	2	1		
		Viveirista	2	3		
Pessoal operário semiqualficado	—	Encarregado	(d) 1	1		
		Asfaltador	Encarregado	1		
			Mestre	1	1	
			Principal	8	8	
			Asfaltador	12	11	
		Carpinteiro de toscos e cofragens	Mestre	Principal	3	3
				Carpinteiro de toscos e cofragens	2	2
		Jardineiro	Encarregado	Mestre	3	4
				Principal	29	24
				Jardineiro	48	48
		Lubrificador	Mestre	Principal	3	3
Lubrificador	4			1		
Vidraceiro	Mestre	Principal	(a) 2	(a) 2		
		Vidraceiro				
Vulcanizador	Mestre	Principal	(a) 2	(a) 2		
		Vulcanizador				
Pessoal operário não qualificado	—	Encarregado	(d) 1	Extinguir		
		Carregador	Capataz	1	1	
			Carregador	12	17	
		Lavador de viaturas	Capataz			
			Lavador de viaturas	5	9	
Porta-miras	Capataz					
	Porta-miras	3	3			
Marcador de vias	Capataz					
	Marcador de vias	(a) 1	(a) 1			

(a) Dotação global

(b) Quatro lugares a extinguir quando vagarem

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem

(d) A extinguir quando vagar(em)

(e) Nove lugares a extinguir quando vagarem

(f) Oito lugares a extinguir quando vagarem

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 238/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho.* — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados quatro contratos de trabalho a termo certo válidos pelo prazo de seis meses nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os seguintes trabalhadores:

Marisa Sofia Oliveira Pires (vigilante) — com início em 17 de Novembro de 1997.

Paulo José Branco de Barros Nunes (auxiliar administrativo) — com início em 18 de Novembro de 1997.

José Manuel Marques de Brito (auxiliar administrativo) — com início em 18 de Novembro de 1997.

Arcelina de Jesus Martinho (técnica-adjunta de biblioteca e documentação de 2.ª classe) — com início em 2 de Dezembro de 1997.

2 de Dezembro de 1997. — O Vereador em Exercício Permanente, *Eduardo Belmiro Torres do Couto.*

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Aviso n.º 239/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação desta Câmara Municipal do dia 1 de Setembro do ano em curso, foi celebrado um contrato a termo certo, por um ano, com início em 10 de Novembro de 1997, com Catarina Cardoso Gouveia de Castro Henriques, arquitecta paisagista. (Não carece de fiscalização prévia.)

27 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *João Francisco Gomes Benavente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 240/98 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos convenientes, abaixo se publicam, na íntegra, os seguintes documentos:

- 1) Alteração à Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, aprovadas pela deliberação n.º 21/AM/97, de 28 de Novembro;
- 2) Regulamento de Distribuição de Água no Município de Barrancos, aprovado pela deliberação n.º 22/AM/97, de 28 de Novembro;
- 3) Alteração do Regime de Horário de Trabalho e de Funcionamento dos Serviços Municipais, aprovado pela deliberação n.º 148/CM/97, de 27 de Novembro.

Alteração e actualização da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços**Preâmbulo**

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento Geral da Tabela de Tarifas, Tarifas e Preços, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1996, as taxas, tarifas e preços fixados na tabela serão actualizadas anualmente em função do índice de inflação, com arredondamento para a unidade de escudos imediatamente superior, sem prejuízo de correcções extraordinárias julgadas conveniente. A actualização deverá ser feita até ao dia 15 de Dezembro para entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do ano imediato.

Simultaneamente procede-se à abolição das taxas e ou tarifas relativas ao registo e licenciamento de caniões, cemitério, e mercado municipal, à excepção do mercado semanal na parte relativa a feirantes e venda ambulante que, nos termos da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, passam a ser da competência da freguesia de Barrancos, devendo para o efeito esta autarquia providenciar a criação e integração das respectivas taxas ou tarifas em tabela própria.

Aproveita-se, também, a oportunidade para reformular a tabela, bem como para proceder a pequenas alterações e correcções, dando cumprimento desta forma à legislação diversa aprovada durante o ano de 1997, nomeadamente sobre o licenciamento de estabelecimentos hoteleiros, restauração e bebidas e explorações suínícolas, entre outras.

Por outro lado, e tendo em vista garantir e facilitar aos cidadãos o seu direito de acesso aos documentos administrativos, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, foi criada uma taxa de valor reduzido para a reprodução em suporte de papel dos documentos solicitados.

Finalmente regista-se que os valores constantes na Tabela passam a incluir o IVA, quando devido, à taxa legal em vigor.

A presente deliberação foi objectivo de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), através do edital n.º 69/97, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, apêndice n.º 106, de 22 de Outubro de 1997, e afixados em todos os lugares do estilo.

Assim:

Nos termos da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a Assembleia Municipal de Barrancos, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, pela deliberação n.º 21/AM/97, de 28 de Novembro, sob proposta da Câmara Mu-

nicipal aprovada pela deliberação n.º 146/CM/97, de 27 de Novembro, delibera o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação e substituição de Tabela de Taxas, Tarifas e Preços**

A Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Município de Barrancos, que constitui o anexo II ao edital n.º 34/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1997, com as alterações publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1997, passa a ser a seguinte:

ANEXO II**Tabela de Taxas, Tarifas e Preços****CAPÍTULO I****Prestação de serviços diversos****Artigo 1.º**

Prestação de serviços diversos — a pagar no acto de emissão/levantamento do documento e ou título solicitado:

1 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos ou semelhantes — 3000\$.

2 — Atestados — 300\$.

3 — Averbamentos — cada — 300\$.

4 — Certidões, por cada lauda ou fracção:

a) De teor — 420\$;

b) De narrativa — 850\$.

5 — Buscas — por cada ano, exequando o corrente ou aquele que expressamente se indique — 85\$.

6 — Reprodução (fotocópia) de documentos arquivados nos serviços municipais no exercício do direito de acesso dos cidadãos aos documentos administrativos:

6.1 — Formato A4:

a) Entre 1 e 50 unidades — 7\$50;

b) Entre 51 e 100 unidades — 5\$;

c) Mais de 100 unidades — 4\$.

6.2 — Formato A3:

a) Entre 1 e 50 unidades — 15\$;

b) Entre 51 e 100 unidades — 12\$50;

c) Mais de 100 unidades — 10\$.

7 — Fotocópias não autenticadas de documentos particulares — por cada página:

7.1 — Formato A4:

a) Entre 1 e 50 unidades — 15\$;

b) Entre 51 e 100 unidades — 12\$50;

c) Mais de 100 unidades — 10\$.

7.2 — Formato A3:

a) Entre 1 e 50 unidades — 20\$;

b) Entre 51 e 100 unidades — 17\$50;

c) Mais de 100 unidades — 15\$.

7.3 — Estudantes — 30% dos valores fixados nos números anteriores.

8. — Parecer sobre arborização, reflorestação ou repovoamento florestal — Decretos-Leis n.ºs 175/88, de 17 de Maio, 139/89, de 28 de Abril, Regulamento n.º 2080/92, do Conselho, e Portaria n.º 199/94, de 6 de Abril — por hectare ou fracção:

a) Espécies de crescimento rápido — 10 500\$;

b) De pinheiro — 1000\$;

c) De sobreiro ou azinhal — 100\$;

d) Outras espécies — 1100\$.

9 — Parecer sobre pesquisa e captação de água — 2100\$.

10 — Pela celebração de cada contrato de empreitada ou de fornecimento de bens será cobrada a taxa, a pagar imediatamente, calculada pela seguinte forma:

- a) Por cada contrato — 500\$;
- b) Ao montante referido na alínea anterior acresce a quantia de 200\$ por cada página ou fracção.

11 — Às taxas previstas no número anterior acresce, ainda, a quantia resultante do cálculo efectuado sobre o valor do contrato, por cada 1000\$ ou fracção, com exclusão do IVA:

- a) Até 200 000\$ — 5/1000;
- b) De 200 001\$ a 1 000 000\$ — 2,5/1000;
- c) De 1 000 001\$ a 10 000 000\$ — 2/1000;
- d) Acima de 10 000 001\$, sobre o excedente — 1,5/1000.

CAPÍTULO II

Obras particulares, loteamentos e utilização de edifícios

SECÇÃO I

Loteamentos

Artigo 2.º

Loteamentos urbanos

1 — Realização de infra-estruturas urbanísticas:

- a) A fixar em regulamento próprio.

2 — Informação prévia sobre viabilidade e condicionamentos dos loteamentos urbanos — por processo — 6000\$.

3 — Por cada operação de loteamento — a pagar no acto de emissão do alvará:

- a) Até 3 lotes ou unidades de ocupação — 80 000\$;
- b) De 4 a 10 lotes ou unidades de ocupação — 150 000\$;
- c) A partir de 11 lotes ou unidades de ocupação: a taxa indicada na alínea anterior, acrescida de 80 000\$ por cada lote.

4 — Destaques de parcela — 15 000\$/cada processo: a pagar no acto de emissão da certidão comprovativa dos requisitos legais.

Observações

Cf. Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro.

SECÇÃO II

Execução de obras particulares

Artigo 3.º

Inscrição de técnicos para assinar projectos e dirigir obras — 8000\$.

Artigo 4.º

Obras isentas de licenciamento:

1 — Pela execução de obras isentas de licenciamento, nos termos legais, serão devidas, apenas, e se necessário ou requerido, as taxas fixadas nos artigos 6.º e 7.º desta tabela.

2 — A execução das obras previstas no número anterior deverá ser precedida de participação pelos interessados, mediante o preenchimento do modelo tipo a solicitar na RAF, que será objecto de decisão, no prazo de cinco dias úteis, mediante despacho do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

3 — São equiparadas a obras isentas de licenciamento, para todos os efeitos legais, as obras de colocação de socos de xisto dos edifícios, sendo devidas, apenas, as taxas indicadas no n.º 1 do presente artigo.

4 — As taxas devidas pela execução das obras previstas no presente artigo serão liquidadas através da GR-modelo 1 e dela deverá constar o seguinte:

- a) Nome e NIF do requerente;

- b) Número do processo ou do registo do requerimento/participação;
- c) Identificação do prédio objecto de obras, designadamente a rua e número de polícia;
- d) Prazo de execução e data de conclusão das obras;
- e) Indicação da data e do autor do despacho que defere/autoriza as obras;
- f) A indicação expressa de «Execução de obras isentas de licenciamento».

Artigo 5.º

Taxas a aplicar pela emissão do alvará de licença — conforme o tipo de obras:

1 — Pelo prazo de conclusão das obras — por cada período de 30 dias ou fracção — 850\$.

2 — Por obras de construção, reconstrução, ampliação (vertical ou horizontal) — por metro quadrado ou fracção e por piso — 110\$.

3 — Por corpos salientes de construções, na parte projectada sobre a via ou lugares públicos — por metro quadrado ou fracção, a acumular com os n.ºs 1 e 2:

- a) Varandas, alpendres, sacadas e semelhantes — 5000\$;
- b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 8000\$.

4 — Por obras de modificações de fachadas, incluindo a abertura ou encerramento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção — 400\$.

5 — Demolições de edificações — por piso ou fracção — 1800\$.

6 — Construção de tanques, piscinas ou recipientes análogos — por cada metro cúbico ou fracção — 3500\$.

Observações

1.º Cf. Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações posteriores.

2.º As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada piso, corresponde às caixas, vestíbulos das sacadas e ascensores.

3.º As obras e obstáculos ocasionais na via pública devem ser, obrigatoriamente, sinalizadas nos termos do Regulamento de Sinalização de Carácter Temporário de Obras e Obstáculos na Via Pública (RSTOOPV), anexo ao Decreto Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro.

SECÇÃO III

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 6.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:

- a) Por piso de edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção — 65\$;
- b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública — 85\$.

Artigo 7.º

Outras ocupações — por cada período de 30 dias ou fracção:

1 — Andaimos — por andar ou pavimento e por metro linear ou fracção — 95\$.

2 — Amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais, ou outras ocupações autorizadas — por metro quadrado ou fracção — 115\$.

3 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade — 800\$.

Observações

1.º Os prazos das licenças desta secção não podem terminar em data posterior à do termo do prazo do alvará de licença de obras a que respeitam.

2.º O dono da obra deverá, imediatamente após a conclusão dos trabalhos, reparar os estragos causados nos pavimentos ou pas-

seios, removendo os restos de cimentos e outros materiais, repondo-os no seu estado anterior, sob pena de aplicação de coima de 15 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo de aplicação de sanção superior fixada em Regulamento próprio.

3.º Cf. observação 3.ª da secção anterior.

SECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 8.º

Taxas a aplicar pela emissão de Alvarás Licenças de Utilização — por metro quadrado de área bruta (com exclusão de lagradouros):

- 1 — Para habitação — 90\$.
- 2 — Licença de utilização turística:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros — 300\$;
 - b) Meios complementares de alojamento turístico — 250\$;
 - c) Parques de campismo públicos — 10\$.
- 3 — Estabelecimentos de restauração e bebidas — 300\$.
- 4 — Outras licenças de utilização:
 - a) Para edifícios destinados a comércio, armazéns, escritórios e garagens — 120\$;
 - b) Para oficinas de mecânica, serralharias, carpintarias e afins — 120\$.
 - c) Unidades industriais a instalar na zona industrial ou noutra local autorizado — por metro quadrado ou fracção — 2\$.

Observações

1.º É fixado em 30 dias úteis o prazo para levantamento do alvará de licença de utilização de edificações.

2.º O prazo acima indicado, começa a contar do dia seguinte à recepção pelo interessado do officio-notificação, no qual deverá constar o valo da taxa e, se possível, o último dia do prazo para levantamento do alvará.

3.º Sem prejuízo da aplicação das sanções legais específicas, findo o prazo indicado nos números anteriores, pode o interessado, nos 60 dias imediatos ao seu termo, proceder ao levantamento do respectivo alvará, mediante o pagamento da taxa inicialmente estabelecida agravada de 100%.

4.º Para a vistoria de licença de utilização dos estabelecimentos de restauração e bebidas serão cobradas os custos fixados pela ARESP.

5.º Nos prédios utilizados para habitação e outros fins haverá lugar à cobrança, cumulativa, das taxas do artigo 8.º, conforme a utilização autorizada.

6.º Nos edifícios onde não seja possível determinar a área bruta, cobrar-se-á taxa única de 3500\$ (ex: abertura/encerramento de vãos de janelas/portas e alterações de alçados).

7.º Cf. Decretos-Leis n.ºs 167 e 168/97, de 4 de Julho, e Decretos Regulamentares n.ºs 33, 34, 36, 37 e 38/97, e demais legislação complementar.

SECÇÃO V

Diversos

Artigo 9.º

Constituição de prédios em propriedade horizontal.

1 — Constituição de prédios em propriedade horizontal — 100\$/metro quadrado de área bruta, com exclusão de lagradouros.

1.1 — As taxas são pagas no acto de emissão da certidão comprovativa dos requisitos legais.

Artigo 10.º

Serviços diversos:

1 — Averbamentos em nome de novos proprietários:

- a) Em processo de loteamentos — 2000\$;
- b) Em processo de obras particulares — 1500\$.

2 — Fornecimento de livro de obras — cada — 1600\$.

3 — Fornecimento de aviso publicitando o pedido de licenciamento ou a concessão de alvará — cada — 580\$.

4 — Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas:

- a) Em formato A4 — 315\$;
- b) Em formato A3 — 420\$;
- c) Noutro formato — 630\$.

Observações

1.º É da responsabilidade do titular do alvará de loteamento, o pagamento dos custos de publicação de aviso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

CAPÍTULO III

Licenciamento sanitário e licenciamento accidental de recintos

SECÇÃO I

Licenciamento sanitário de estabelecimentos e outras instalações

Artigo 11.º

Pela emissão de alvarás de licenciamento sanitário:

1 — Estabelecimentos comerciais:

- a) Mercearias, supermercados, minimercados, venda de pão não anexo às instalações de fabrico — 15 000\$;
- b) Para talhos, salsicharias, peixarias e semelhantes — 15 000\$;
- c) Para barbearias, salões de cabeleireiros(a) e similares — 15 000\$;
- d) Para drogeries, lojas de tintas e similares — 15 000\$;
- e) Unidades móveis de transporte e ou venda de pão, carne ou peixes — 10 000\$;
- f) Outros não especificados — 20 000\$.

2 — Explorações suinícolas — cada parecer:

- a) Explorações industriais — 5000\$;
- b) Explorações familiares — 600\$.

3 — Pelo averbamento, no alvará respectivo, por motivo de transferência de propriedade ou trespasse — 50% da taxa prevista para a sua concessão.

4 — Pelo averbamento, no alvará respectivo, por motivo de cessão de exploração ou arrendamento comercial — 10% da taxa prevista para a sua concessão.

SECÇÃO II

Licenciamento accidental de recintos para espectáculos

Artigo 12.º

Pela emissão de alvarás de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e de licença accidental de recintos para espectáculos de natureza artística, são devidas as seguintes taxas:

1 — Alvará de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados — 5000\$.

a) Por cada dia além do primeiro — 1000\$.

2 — Alvará de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística — 5000\$.

a) Por cada dia além do primeiro — 1000\$.

3 — Os membros da comissão de vistoria prevista no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e no respectivo regulamento municipal, não funcionários do município, têm direito a uma gratificação de valor igual a 30% do índice 100 do NSR, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior, que constitui encargo do interessado.

3.1 — A importância acima indicada deverá ser paga, a título de preparo, no acto de apresentação do pedido.

Observações

- 1.º Cf. Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929.
- 2.º Metade das taxas fixadas nos n.ºs 1 a 3 serão cobradas, a título de preparos, no acto de apresentação do pedido. O restante pago no acto de emissão do competente alvará.
- 3.º Em caso de indeferimento do pedido será devolvido ao interessado 80% do valor das taxas pagas a título de preparos, constituindo o remanescente receita do município pela prestação de serviços.
- 4.º Em caso de desistência ou desleixo do interessado, o preparo, inicialmente pago, passa a constituir receita do município pela prestação de serviços.
- 5.º Relativamente às explorações suínicas: Cf. Decreto-Lei n.º 163/97, de 27 de Junho, Decreto-Lei n.º 113/94, de 2 de Maio, Portaria n.º 274/94 de 7 de Maio, e legislação complementar.
- 6.º Ficam isentos de pagamento de taxa as associações culturais e recreativas sediadas na área do município, bem como a Comissão Organizadora das Festas de Agosto.

CAPÍTULO IV**Ocupação do domínio público e aproveitamento de bens de utilização pública****SECÇÃO I****Artigo 13.º**

Ocupação do espaço aéreo do domínio público.

1 — Toldos, alpendres fixos ou palas — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- a) Instalação e licença no primeiro ano — 3500\$;
b) Renovação anual — 2500\$.

2 — Fitas anunciadoras — por metro quadrado e por mês:

- a) Instalação e licença no primeiro ano — 3500\$;
b) Renovação anual — 2500\$.

3 — Passarelas e outras construções ou ocupações — por metro quadrado ou fracção e por ano — 2000\$.

Artigo 14.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:

1 — Explanadas com mesas, cadeiras e guarda-sóis — por metro quadrado ou fracção e por mês — 250\$.

2 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês — 250\$.

3 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês — 900\$.

4 — Guarda-ventos, anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês — 200\$.

5 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras de combustíveis — por metro cúbico ou fracção e por ano — 3000\$.

6 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou venda de bebidas e ou refeições ligeiras — por metro quadrado e por semana ou fracção — 500\$.

7 — Circos e teatros ambulantes — por metro quadrado e por dia 15\$.

8 — Pistas de automóveis, carroceis ou similares — por metro quadrado e por dia — 25\$.

9 — Banca de jornais, revistas, artesanato e engraxadores — por metro quadrado ou fracção e por ano — 1000\$.

10 — Outras construções ou instalações especiais não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado e por mês — 400\$.

Observações

Cf. Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1995).

SECÇÃO II**Artigo 15.º**

Instalações abastecedoras de combustíveis, ar e água — cada e por ano:

- a) Instalados inteiramente na via pública — 30 000\$;
b) Instalados na via pública mas com depósito em propriedade particular — 25 000\$;
c) Instalados em propriedade particular mas com depósito na via pública — 20 000\$;
d) Instalados inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 15 000\$.

Observações

1.º O direito de concessão de ocupação dos serviços respeitantes a postos de abastecimento de combustíveis deve ser precedido de concurso público, nos termos legais.

2.º Cf. Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimentos de Combustíveis, anexo ao Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro.

SECÇÃO III**Artigo 16.º**

Apascentação de gado em terrenos sob jurisdição municipal.

1 — Gado bovino — por cabeça — 560\$.

2 — Gado ovino e caprino — por cabeça — 70\$.

Observações

1.º A autorização é válida para o ano civil, podendo ser requerida anualmente.

2.º Cf. capítulo VIII do Código de Posturas Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1996.

CAPÍTULO V**Condução e matrícula de ciclomotores****Artigo 17.º**

Exames para obtenção de licenças de condução:

1 — Pedidos de admissão ao exame — 2100\$.

2 — Emissão de licença de condução — 1100\$.

3 — Segundas vias de licenças de condução — 1100\$.

Observações

1.º Cf. Código da Estrada e legislação complementar.

2.º Os exames de condução realizam-se no último dia útil de cada mês, ou, em caso de impossibilidade, em data a fixar pelo presidente da Câmara Municipal, no seguinte horário:

- a) Prova teórica escrita — 10 horas;
b) Prova prática — 11 horas e 30 minutos.

3.º As provas são realizadas perante um júri, constituído por três elementos, a designar por despacho do presidente ou do vereador com competência delegada.

4.º A taxa indicada no n.º 1 é paga no acto de apresentação do pedido.

5.º Em caso de reprovação haverá lugar a novo pedido e ao pagamento de nova taxa de admissão.

Artigo 18.º

Matrícula ou registo — incluindo o custo da chapa e do livrete:

1 — De ciclomotores — 2100\$.

2 — Segundas vias de livretes — 370\$.

3 — Substituição de chapas — 1100\$.

4 — Cancelamento de matrícula ou registo — 200\$.

5 — De veículos de tracção animal — 650\$.

Artigo 19.º

Transferência de propriedade e averbamentos em livretes de registo e licenças de condução de ciclomotores — 700\$.

Artigo 20.º

Vistorias a ciclomotores — cada — 2000\$.

Observações

Os proprietários de veículos registados ficam obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo de inutilização ou destruição dos mesmos, com devolução da chapa de matrícula, sob pena de, não o fazendo, incorrer em contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 75 000\$.

CAPÍTULO VI

Publicidade e propaganda comercial

Artigo 21.º

Chapa, placa, tabuletas ou semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- 1 — Instalação e licença no primeiro ano — 3500\$.
- 2 — Renovação anual — 2500\$.

Artigo 22.º

Anúncios luminosos, iluminados ou electrónicos — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- 1 — Instalação e licença no primeiro ano — 3500\$.
- 2 — Renovação anual — 2500\$.

Artigo 23.º

Painéis, mupis ou semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- 1 — Instalação e licença no primeiro ano — 3500\$.
- 2 — Renovação anual — 2500\$.

Artigo 24.º

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários no ou para a via pública:

- 1 — Por semana — 650\$.
- 2 — Por mês — 1600\$.
- 3 — Por ano — 7300\$.

Artigo 25.º

Placas de proibição de anúncios — por ano — 2000\$.

Artigo 26.º

Exibição transitória de publicidade em carro, avião, balão ou outro meio — por anúncio:

- 1 — Por dia — 320\$.
- 2 — Por semana — 1600\$.

Artigo 27.º

Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção — cada:

- 1 — Por mês — 650\$.
- 2 — Por ano — 3200\$.

Observações

Cf. Regulamento de Publicidade (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1995).

CAPÍTULO VII

Mercado semanal e venda ambulante ou feirante

Artigo 28.º

Ocupação no recinto do mercado semanal:

1 — Para venda ambulante e feirantes — retalho:

- a) Até 5 m² — 370\$;
- b) Por cada metro quadrado a mais — 100\$.

2 — Para venda ambulante e feirantes — grosso:

- a) Até 5 m² — 5500\$;
- b) Por cada metro quadrado a mais — 700\$.

Artigo 29.º

Licenciamento de feirante/vendedor ambulante:

1 — Registo e emissão de cartão — 1600\$.

2 — Renovação anual do prazo — 1000\$.

3 — Renovação anual fora do prazo — o dobro da taxa anterior.

Observações

1.º Cf. Regulamento de Venda Ambulante e Regulamento da Actividade de Feirantes.

2.º As taxas fixadas no presente capítulo serão cobradas pelo fiel de mercados e feiras, da Junta de Freguesia de Barrancos, contra a entrega de recibo numerado.

3.º As importâncias recebidas nos termos do número anterior serão depositadas, semanalmente às terças-feiras, nos cofres do município, mediante guia de receita a solicitar no serviço municipal competente.

CAPÍTULO VIII

Utilização de instalações municipais

Artigo 30.º

Utilização de instalações municipais:

- 1 — Aluguer do salão de festas — por dia 5500\$.
- 2 — Aluguer de sala do centro cultural — 6000\$.

Observações

1.º Os pedidos de utilização do salão de festas e de sala do centro cultural devem ser efectuados em impresso próprio, a fornecer nos serviços municipais, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao acontecimento.

2.º Com o deferimento do pedido é fixado o prazo para pagamento da taxa de utilização.

2.1.º A falta de pagamento, antes da data prevista para a utilização, implica a anulação do pedido.

3.º Ficam isentos de pagamento de taxa, o Estado e as associações culturais e desportivas, sediadas na área do município.

4.º A limpeza e conservação do recinto é da responsabilidade do requerente ou utilizador.

CAPÍTULO IX

Venda de serviços

Artigo 31.º

Trabalho de conta de particulares:

1 — Serviços executados por funcionários/agentes:

- a) Por cada hora ou fracção — 750\$;
- b) Por dia — 7000\$.

2 — Reposição de pavimentos na via pública, levantados ou danificados por motivo de realização de quaisquer obras, quando não executadas nos prazos fixados pela câmara municipal — o custo da mão-de-obra e materiais, acrescidos de 20%.

3 — Aluguer de máquinas e equipamentos — por cada hora ou fracção:

- a) Compressor — 2800\$;
- b) Dumpers — 1350\$;
- c) Retroescavadora — 4500\$;
- d) Tractor — 2800\$.

4 — Fornecimento de materiais e outros:

- a) Blocos de cimento:
 - De 20 — 120\$;
 - De 15 — 110\$;
 - De 10 — 100\$.

b) Areia ou burgau — por metro cúbico — 3700\$.

5 — Diversos:

- a) O preço de custo acrescido de 20%.

CAPÍTULO X

Venda de publicações diversas

Artigo 32.º

Venda de publicações editadas e ou adquiridas pelo município:
1 — Livros (cada unidade):

- a) *Filologia Barranquenha...* — 2800\$;
- b) *Castelo de Noudar — Fortaleza Medieval* — 1700\$;
- c) *Alentejo em Foco* — 1600\$;
- d) *Encontros com Barrancos* — 2600\$;
- e) *Do Alentejo à Patagónia* — 1600\$;
- f) *Mostarda Alentejana* — 1600\$;
- g) *O Alentejo a Oriente de Ondiana* — 2800\$;
- h) *Memórias de Um Médico* — 1600\$;

2 — Bilhetes postais:

- a) Fontes — 250\$/coleção.

3 — Galhardetes — 1500\$.

4 — Regulamentos municipais vários (unidade) — 250\$.

Observações

Os valores das publicações constantes neste capítulo, cuja venda seja efectuada no posto de turismo, mediante a entrega do recibo numerado e assinado pelo respectivo funcionário, serão depositados semanalmente às terças-feiras nos cofres do município, mediante guia de receita a solicitar no serviço municipal competente.

CAPÍTULO XI

Indemnizações por prejuízos

Artigo 33.º

Indemnizações por danos em bens do património municipal:
1 — Árvores — de alinhamento ou livres:

a) Perda total — por cada:

- Até 5 anos — 21 000\$;
- De 5 a 10 anos — 37 000\$;
- Mais de 10 anos (conforme a espécie) — de 47 000\$ a 210 000\$.

b) Ferimentos (por cada):

- Que não o atinjam a parte lenhosa e não prejudiquem o tronco — 5500\$;
- Que atinjam a parte lenhosa e prejudiquem o tronco — 26 000\$.

c) Ramos partidos (por cada árvore):

- Que não o prejudiquem o aspecto da copa — 5200\$;
- Que alterem a estrutura natural — 15 600\$.

2 — Relvados e plantas herbáceas anuais ou vivazes:

- a) Relvados — por metro quadrado ou fracção — 3200\$;
- b) Plantas herbáceas anuais — por metro quadrado ou fracção — 4200\$;
- c) Plantas herbáceas vivazes — por metro quadrado ou fracção — 5200\$.

3 — Outras indemnizações:

- a) Valor da mão-de-obra e materiais, acrescidos de 20%.

Nota. — Aos valores previstos nesta tabela incluem, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

As alterações e actualizações da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, ora aprovadas, produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1998.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *António Pica Tereno*.

Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Barrancos

Preâmbulo

O Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Barrancos vigora de 1994.

Entretanto algumas alterações foram introduzidas por forma a adaptar o Regulamento em vigor à realidade da população.

Por outro lado, com a publicação de legislação pelo Governo Central sobre esta matéria, conforme Decreto-Lei n.º 23/95, de 23 de Agosto, torna-se necessária a reformulação do actual regulamento municipal, adaptando-o à citada legislação.

Nestes termos, foi elaborado, com fundamento no n.º 7 do artigo 115.º e no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87 de 16 de Janeiro, o presente Regulamento, cujo projecto foi aprovado por deliberação do executivo da Câmara Municipal n.º 101/CM/97 em reunião ordinária que aprovou a sua publicação para apreciação pública e a recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em cumprimento desta deliberação, foi o Projecto de Regulamento objecto de publicidade através de avisos afixados nos lugares públicos de costume e divulgados na imprensa regional, bem como a respectiva publicação, na íntegra, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, (apêndice n.º 104), de 16 de Outubro de 1997.

No decorrer do prazo previsto no referido artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, houve a necessidade de se proceder a algumas introduções e alterações, daí resultando a redacção final do regulamento que, foi aprovado pela Câmara Municipal de Barrancos por deliberação n.º 147/CM/97 de 27 de Novembro de 1997 e deliberação da Assembleia Municipal de Barrancos n.º 22/AM/97 tomada em sessão ordinária de 28 de Novembro de 1997, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que o aprovou definitivamente, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2, alínea a), do artigo 39.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade gestora

1 — A Câmara Municipal de Barrancos, como entidade gestora do sistema de abastecimento de água ao concelho de Barrancos, adiante designada, para efeitos deste Regulamento, por EG, fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, a todos os prédios situados nas zonas do município servidas pela rede geral de distribuição.

2 — Exclue-se do âmbito deste Regulamento a utilização da água para fins agrícolas.

Artigo 2.º

Fornecimento

A água será fornecida ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas, de carácter inadiável, ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

Artigo 3.º

Protocolos de gestão

1 — Se as disponibilidades o permitirem, poderá a EG fornecer água potável a outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, tanto a nível de elevação e adução como de distribuição.

2 — A EG poderá fornecer água potável às populações fronteiriças da vizinha Espanha, quando situações de carácter calamitoso o exijam ou estabelecer protocolos, caso a caso, com entidades interessadas.

Artigo 4.º

Ligação domiciliária à rede geral

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede pública, liquidando o valor a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

2 — Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 deste artigo, dentro do prazo que lhe for fixado, que não deverá ser inferior a 30 dias, a contar da data da notificação, poderá a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coersiva da importância devida.

3 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

4 — Os inquilinos ou arrendatários, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação, dos prédios por eles habitados, à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 5.º

Exclusão à rede

1 — Os pedidos de instalação de ramais de ligação, que exija prolongamento da rede de distribuição existente serão tomados em consideração pela EG se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro.

No caso de ser recusada a ligação, por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas, depositando previamente caução correspondente ao orçamento dos trabalhos a executar.

2 — No caso de essa extensão vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a EG regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a instalação.

3 — As canalizações da rede geral de distribuição instaladas nas condições deste artigo ficarão sendo propriedade da EG.

CAPÍTULO II

Sistema de abastecimento e canalização

Artigo 6.º

Definições

1 — A rede geral de distribuição de água é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3 — Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contornos dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por estes dispositivos.

Artigo 7.º

Canalizações

1 — As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.

2 — São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição que fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.

3 — São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 8.º

Canalizações exteriores

1 — Compete exclusivamente à EG estabelecer as canalizações exteriores, que ficam constituindo propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento ou modificações dos ramais de ligação dos prédios, efectuados a pedido dos proprietários ou usufrutuários, ser-lhe-á cobrado o valor constante no anexo 1 do presente Regulamento.

3 — A conservação e reparação dos ramais de ligação são da competência da EG.

4 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

Artigo 9.º

Canalizações interiores

As canalizações interiores pertencem aos prédios em que estão instaladas, competindo ao respectivo proprietário ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

Artigo 10.º

Licenciamento

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na lei.

Artigo 11.º

Projectos

1 — Os projectos de obras submetidos a apreciação da EG para efeitos de aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto do traçado das canalizações de distribuição interior, sempre que a sua instalação seja obrigatória.

2 — A igual formalidade ficam sujeitos os projectos de alteração dos traçados das canalizações de distribuição interior existentes.

Artigo 12.º

Elaboração do projecto

Os projectos das canalizações de distribuição interiores devem ser elaborados por técnicos legalmente habilitados.

Artigo 13.º

Especificações do projecto

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

a) Memória descritiva, identificando os dispositivos de utilização da água e seus sistemas de controlo, calibres e con-

dições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios;

- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

Artigo 14.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha dos elementos de base para a sua elaboração.

2 — Para esse efeito e desde que solicitado pelo interessado, a EG indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral do prédio a abastecer.

Artigo 15.º

Execução de obras

1 — A execução das canalizações de distribuição interior ficam sempre sujeita à fiscalização da EG, a qual se destina a verificar se a obra decorre de acordo com o projecto aprovado e com as normas em vigor.

2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que subscreverá a respectiva declaração de responsabilidade.

3 — O técnico deverá estar inscrito na EG, ou comprovar a validade da sua inscrição numa associação pública profissional aquando da entrega do projecto.

Artigo 16.º

Fiscalização, ensaios e vistoria

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar à EG, por escrito, as datas do início e fim da montagem e assentamento das canalizações, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaios e fornecimento de água.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A EG efectuará a vistoria e os ensaios das canalizações, sempre que possível, na presença do técnico responsável pela obra, no prazo de cinco dias úteis após a comunicação do fim da montagem e assentamento das canalizações.

4 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

5 — Depois de efectuadas a vistoria e o ensaio a que se referem os números anteriores, a EG certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e se considerem satisfatórias as condições do ensaio.

Artigo 17.º

Insuficiências da execução

1 — Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior a EG, deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas durante o ensaio, indicando sempre as correcções a fazer.

2 — Após a comunicação do técnico responsável, confirmando que as correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente referidos.

Artigo 18.º

Efeitos de aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações por mau funcionamento dos dispositivos de utilização de água ou por descuido dos consumidores.

Artigo 19.º

Ligação à rede

1 — Nenhum sistema de canalização de distribuição interior poderá ser ligado à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeito de vistoria e ensaio.

3 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 20.º

Fiscalização das canalizações

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EG, que poderá proceder à sua inspecção sempre que julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 21.º

Isolamento das canalizações

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2 — O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração da água residual, em caso de depressão.

3 — Todos os dispositivos de utilização de água potável quer instalados em prédios, quer localizados na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas disposições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 22.º

Incompatibilidade com outros sistemas

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas e outros.

Artigo 23.º

Interdição de ligação a depósitos

Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a EG aceite ou quando se trate da alimentação de instalações de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água se contamine nos referidos depósitos de recepção.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 24.º

Fornecimento

1 — O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste Regulamento e, no que nele se encontra omissão, às de toda a legislação técnica e sanitária em vigor relacionada com a captação, elevação, adução, tratamento e distribuição de água potável.

2 — A água fornecida será medida por contadores, propriedade da EG, devidamente selados e instalados em regime de aluguer.

3 — Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios a EG poderá dispensar a colocação de contador.

4 — A definição do calibre dos contadores a instalar compete à EG.

5 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

Artigo 25.º

Deficiências de fornecimento

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água por avarias, por motivo de obras que exijam a interrupção do abastecimento, nos casos fortuitos ou de força maior, ou ainda, por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de realização de obras previamente programadas, a EG avisará, sempre que possível, os consumidores a afectar, pelos meios que forem julgados mais adequados.

3 — Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações do abastecimento.

Artigo 26.º

Perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

Artigo 27.º

Interrupção do fornecimento

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição e levantamento do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- g) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- h) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo;
- i) Devido a alteração da potabilidade da água distribuída, ou previsão da sua deterioração, a curto prazo.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea d) do n.º 1 deste artigo só poderá ter lugar depois de cumpridas as formalidades legalmente previstas.

3 — A interrupção do fornecimento poderá ser imediata nos restantes casos previstos no n.º 1 deste artigo.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos ou coimas a que hajam dado lugar, bem como das importâncias devidas pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 28.º

Interrupção temporária a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem fazer cessar temporariamente o fornecimento de água, apresentando pedido, por escrito, da data da sua ausência bem como, a data do seu regresso.

2 — O prazo de interrupção não poderá ser inferior a 60 dias, ficando obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e essa se efective.

3 — Recebida a comunicação da ausência, será interrompida o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

4 — Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento do restabelecimento previsto no anexo 1 do presente Regulamento.

Artigo 29.

Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas seguintes condições:

- a) As bocas de incêndio, a instalar em locais aprovados pela EG, terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro definidos pela EG, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de sinistro, devendo a EG ser avisada dentro das 24 horas seguintes.

Artigo 30.º

Contrato

1 — Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.
2 — O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a EG, lavrado em modelo próprio, nos termos legais, desde que:

- a) Por vistoria local se conclua que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;
- b) Não existam importâncias em dívida à EG resultantes ou relacionadas com fornecimento de água;
- c) No acto da celebração do contrato seja entregue declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, ou caderneta predial, identificando o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante convencionado da renda anual.

3 — No caso de se tratar de fornecimento de água para a realização de obras, a validade do contrato terá como limite o período de duração da obra.

4 — Do contrato celebrado será entregue cópia ao consumidor, onde constem, nele próprio ou em anexo, por extracto, as cláusulas aplicáveis ao fornecimento.

Artigo 31.º

Saída de inquilinos

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, cujo contrato de fornecimento de água não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito, no prazo de 30 dias, a saída ou entrada de novos inquilinos.

Artigo 32.º

Rescisão do contrato

1 — Os consumidores podem rescindir os contratos que subcreveram, a todo o tempo, mediante requerimento dirigido à EG, devidamente fundamentado.

2 — A rescisão poderá ser definitiva ou a favor de outro consumidor e só poderá ocorrer após deferimento da EG.

Artigo 33.º

Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos interessados à EG para fornecimento de água são as correspondentes a:

- a) Custo dos ramais de ligação ou alterações;
- b) Custos de ligação, que inclui a colocação do contador pela primeira vez;
- c) Custo por mudança de consumidor;
- d) Custo pelo restabelecimento, após interrupção solicitada;
- e) Custo pelo restabelecimento após interrupção por falta de pagamento;
- f) Custo pela aferição do contador;
- g) Custo pela substituição do contador por calibre diferente;
- h) Custo dos ensaios das canalizações internas;
- i) Custo pela mudança de contador de um local para o outro;
- j) Custo por rescisão do contrato.

2 — As tarifas referidas no número anterior e no artigo 42.º deste Regulamento, serão anualmente fixadas pela EG vigorando enquanto não forem alteradas as estabelecidas para o ano anterior.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 34.º

Características dos contadores

1 — Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis emitidas pelo Instituto Português da Qualidade.

2 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento da instalação a servir.

Artigo 35.º

Localização e colocação dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em local acessível, que permita a realização de leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

3 — É necessário colocar junto ao contador uma torneira de segurança.

Artigo 36.º

Conservação dos contadores

1 — Todo o contador fica sob a vigilância imediata do consumidor respectivo.

2 — O consumidor avisará a EG logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, que a fornece sem a contar, conta com exagero ou deficiência, apresenta os selos danificados ou exhibe qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá por todo o dano, perda ou deterioração do contador que não resulte directamente do seu uso normal, designadamente em resultado do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — O consumidor responderá também, pelos prejuízos resultantes de inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

5 — A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando julgue conveniente.

6 — A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 37.º

Verificação dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm direito de fazer verificar o contador em instalações devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A aferição extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de este depositar a importância fixada na alínea f) do artigo 33.º do presente Regulamento.

3 — Durante o período em que o contador estiver retirado para efeitos de verificação, a EG colocará a expensas suas, um contador de substituição.

4 — No caso de se verificar anomalia ou erro de medição no funcionamento do contador, serão devolvidas ao consumidor as importâncias depositadas, para efeitos de verificação.

5 — Na verificação dos contadores os erros máximos admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para água.

Artigo 38.º

Inspeção dos contadores

1 — Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos funcionários ou agentes ao serviço da EG credenciados para o efeito.

2 — Os funcionários e agentes da EG referidos no número anterior, desde que verifique qualquer anomalia, devem tomar as providências necessárias para a sua reparação ou eliminação.

Artigo 39.º

Leitura dos contadores

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas mensalmente por funcionários da EG ou outros devidamente credenciados para o efeito.

2 — Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de ser efectuada uma leitura anual, por pessoal da EG.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da data em que dela tiver conhecimento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente proceder-se-á de conformidade com o n.º 3 do artigo 40.º

Artigo 40.º

Anomalias dos contadores

1 — Quando por motivo de irregularidade de fornecimento, devidamente comprovado, do contador, a respectiva leitura não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

a) Pelo consumo médio mensal do ano anterior, o qual é calculado da seguinte forma:

$$\text{Consumo médio} = \frac{\text{consumo total do ano anterior}}{x \text{ meses}}$$

em que x representa o número de meses do ano anterior em que houve consumo;

b) Pela média dos dois últimos meses, quando se trate de consumidor com contrato há menos de um ano;

c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando se verifique que o mecanismo de contagem do contador não funciona ou, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

3 — As diferenças verificadas, por defeito ou por excesso, serão rectificadas, sempre que possível, no mês imediato.

CAPÍTULO V

Encargos e cobrança

Artigo 41.º

Encargos

1 — Compete aos consumidores o pagamento de :

- Aluguer de contador;
- Consumo verificado;
- Outros encargos relacionados com o fornecimento de água.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros e similares dos hoteleiros, poderão beneficiar de tarifa especial, desde que no mesmo não residam os seus proprietários, usufrutuários ou arrendatários.

3 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os prédios que estiverem devolutos, o todo ou em parte, compete o pagamento, da parte ocupada aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 42.º

Tarifas

As tarifas correspondentes ao consumo de água, aluguer e afeição de contadores, ligação à rede de distribuição e outras de carácter fixo são as indicadas no anexo I a este Regulamento.

Artigo 43.º

Prazos e formas de pagamento

1 — O pagamento dos consumos de água, do aluguer do contador e de outros devidos à EG efectuar-se-á até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir ao período a que respeita o consumo, mediante a apresentação de factura-recibo.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura-recibo, directamente ao leitor/cobrador ou funcionário devidamente credenciado.

3 — a) Poderão os consumidores proceder à liquidação dos encargos a que se refere o n.º 1 do presente artigo por transferência bancária, nas instituições de crédito existentes no município, a indicar pela EG mediante preenchimento de impresso tipo a solicitar nos serviços municipais.

b) A EG pode, quando julgar por bem, suspender à liquidação por transferência bancária dos encargos referidos na alínea a) do presente número, avisando os interessados em devido tempo.

4 — O limite do pagamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ser alterado quando a EG o julgar conveniente.

5 — Se na ocasião da apresentação do recibo o pagamento não se efectuar por qualquer motivo, ou se não for possível contactar o consumidor, o leitor/cobrador deixará aviso, com a indicação da quantia em dívida e do prazo e local onde a mesma poderá ser paga.

6 — Na falta de pagamento, conforme o n.º 1 do presente artigo, a dívida passará a vencer juros de mora e será debitada ao tesoureiro deste município, para efeitos de procedimento executivo.

7 — Findo o prazo estipulado para o pagamento, se este não for efectuado, cumpridas que sejam as disposições legais reguladoras da matéria, será interrompido o fornecimento.

8 — O restabelecimento da ligação só poderá ser efectuado após o pagamento da factura ou recibo em atraso e das tarifas e demais encargos legal ou regulamentarmente previstos.

Artigo 44.º

Reclamações

1 — As reclamações do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, tornando-se credor das diferenças a que, posteriormente, se lhe vier a reconhecer direito.

2 — As reclamações contra a conta apresentada deverão ser formalizadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da apresentação da factura-recibo.

3 — A EG decidirá estas reclamações no prazo de 22 dias úteis a contar da data da entrada da reclamação.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações e coimas

Artigo 45.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenações punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) Utilização de bocas de incêndio sem o conhecimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 28.º do presente regulamento;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da EG;

d) Quando for modificada a posição do contador, violados os respectivos selos ou se consinta que alguém o faça;

e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;

f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição de água potável para outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais;

g) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

h) Quando propositadamente ou por negligência, a água colhida nos marcos fontanários seja utilizada para fins diferentes do consumo doméstico;

i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EG;

j) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;

l) Obtenção ou levantamento de dificuldades visando impedir a leitura dos contadores;

m) Não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e a ligação à rede;

n) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 46.º

Coimas — quanto a obras

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c) e i) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

3 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 47.º

Coimas — restantes contra-ordenações

As restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

1 — Pessoas singulares:

- a) Com coima de 5000\$ a 50 000\$, as constantes nas alíneas h) e n);
- b) Com coima de 10 000\$ a 100 000\$, as constantes nas alíneas j), l) e m);
- c) Com coima de 70 000\$ a 500 000\$, constantes nas alíneas a), b), d), e), f) e g).

2 — Pessoas colectivas:

O montante máximo é elevado para 4 500 000\$.

3 — Medida da coima:

A determinação da medida da coima é regulada pelo regime geral das contra-ordenações e coimas.

Artigo 48.º

Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 49.º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas são elevadas para o dobro.

Artigo 50.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 51.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontrem com contratos anteriormente estabelecidos com a EG.

Artigo 53.º

Remissão

1 — Em tudo no que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — As dúvidas e contestações entre a EG e o consumidor que não possam ser resolvidos amigavelmente serão resolvidas através dos meios legais de contencioso.

Artigo 54.º

Competência e acção fiscalizadora

1 — Compete à EG, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — Fazem parte da fiscalização municipal, para efeitos do presente Regulamento, para além dos fiscais municipais, os funcionários da Divisão de Obras e Urbanismo adstritos ao sector de águas e saneamento.

Artigo 55.º

Competência contra-ordenacional

Compete ao presidente da EG, com faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas previstas no presente Regulamento.

Artigo 56.º

Exemplar do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, de acordo com o fixado no respectivo regulamento de taxas e licenças municipais.

Artigo 57.º

Normas revogatórias

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Edital — Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Barrancos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1994, e os Editais n.ºs 4/95, 28/95 e Deliberação n.º 24/AM/96, com as alterações publicadas nos *Diários da República*, 2.ª série n.ºs 118, 12 e 16 respectivamente de 22 de Maio de 1995, 15 de Janeiro de 1996 e 20 de Janeiro de 1997.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, o presente Regulamento produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1998.

Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Barrancos

ANEXO I

1 — Tarifas de consumo de água:

Consumidores domésticos por cada metro cúbico:

- 1.º escalão — de 0 a 5 m³ — 30\$.
- 2.º escalão — de 6 a 10 m³ — 40\$.
- 3.º escalão — de 11 a 15 m³ — 55\$.
- 4.º escalão — de 16 a 20 m³ — 90\$.
- 5.º escalão — Mais de 20 m³ — 150\$.

2 — Estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares dos hoteleiros:

Por cada metro cúbico:

- 1.º escalão — de 0 a 15 m³ — 65\$.
- 2.º escalão — Mais de 15 m³ — 110\$.

3 — Estabelecimentos industriais:

Por cada metro cúbico:

- 1.º escalão — de 0 a 50 m³ — 100\$.
- 2.º escalão — Mais de 50 m³ — 150\$.

4 — Estado e demais pessoas colectivas de direito público:

Por cada metro cúbico:

- 1.º escalão — de 0 a 20 m³ — 120\$.
- 2.º escalão — Mais de 20 m³ — 150\$.

5:

- 1) A EG poderá isentar de pagamento de consumo e aluguer de contador, as instituições de solidariedade social, nomeadamente bombeiros e lares de 3.ª idade e actividades recreativas e desportivas instaladas em edifícios das autarquias;
- 2) As autarquias locais ficam isentas de consumo e aluguer de contador;
- 3.1) A EG poderá isentar o pagamento do consumo e do aluguer de contador, até ao máximo de 5 m³, os reformados e pensionistas que cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:

- a) O rendimento mensal ilíquido, *per capita* do agregado familiar seja igual ou inferior ao valor da pensão do regime não contributivo da Segurança Social;
- b) Não coabite com familiar detentor de rendimentos de trabalho;
- c) Tenha residência permanente no local do consumo.

- 3.2) O pedido de isenção do pagamento da tarifa acima indicada deverá ser requerida à EG, em impresso próprio a fornecer pelos serviços, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do cartão de pensionista/reformado;
- b) Declaração da Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações, com indicação do valor mensal da pensão;
- c) Declaração da Junta de Freguesia de Barrancos, comprovativa da composição do agregado familiar e seus rendimentos.

6 — Aluguer mensal de contadores:

- a) Calibre até 15 mm — 95\$;
- b) Calibre até 20 mm — 145\$;
- c) Calibre até 25 mm — 180\$;
- d) Calibre até 30 mm — 300\$;
- e) Calibre superior a 30 mm — 1000\$.

7 — Ramais de ligação ou alterações:

Com comprimento até 10 m:

- Diâmetro de 20 mm — 17 500\$;
- Diâmetro de 25 mm — 27 500\$;
- Diâmetro de 30 mm — 37 500\$;
- Diâmetro superior a 30 mm — 70 000\$.

Adicional por cada metro além dos 10 m de comprimento:

- Diâmetro de 20 mm — 2500\$;
- Diâmetro de 25 mm — 3500\$;
- Diâmetro de 30 mm — 4500\$;
- Diâmetro superior a 30 mm — 5500\$.

8 — Primeira ligação incluindo a colocação do contador e ensaio das canalizações — 3500\$.

9 — Mudança de consumidor — 2000\$.

10 — Restabelecimento de ligação:

- a) Após interrupção solicitada — 500\$;
- b) Após interrupção por falta de pagamento — 3000\$.

11 — Aferição do contador — 1500\$.

12 — Substituição do contador por calibre diferente — 2000\$.

13 — Ensaio das canalizações internas — 1500\$.

14 — Mudança de contador de um local para o outro:

- a) Até 2 metros — 1500\$;
- b) Superior a 2 metros — 2500\$.

15 — Rescisão do contrato — 200\$.

Aos valores acima indicados acresce o IVA, quando devido, à taxa legal em vigor.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *António Pica Tereno*.

Alteração do Regime de Horário de Trabalho e de Funcionamento dos Serviços Municipais

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 159/96, de 4 de Setembro, procedeu a alterações no regime dos horários de trabalhos dos trabalhadores da administração pública, estabelecendo no seu artigo 2.º um regime transitório de horários semanal para os grupos de pessoal operário e auxiliar, implicando este a alteração do regime de horários de trabalho e de funcionamento dos serviços municipais, aprovado pela deliberação n.º 138/CM/96, de 25 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 1996.

Foram ouvidos os trabalhadores do município de Barrancos e os seus representantes sindicais, através de publicação na NI n.º 9/97, de 30 Setembro.

Assim:

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, conjugado com o artigo 35.º, ambos do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, a Câmara Municipal de Barrancos, pela deliberação n.º 148/CM/97, de Novembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Regime de Horários de Trabalho e de Funcionamento dos Serviços Municipais

O artigo 4.º do Regime de Horários de Trabalho e de Funcionamento dos Serviços Municipais, aprovado pela deliberação n.º 138/CM/96, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 46/CM/97, de 10 de Abril, passa a Ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Divisão de Obras e Urbanismo

O horário de trabalho na Divisão de Obras e Urbanismo é o seguinte:

- a) Período da manhã: das 8 às 12 horas;
- b) Período da tarde: das 13 horas às 16 horas e 30 minutos;
- c) A sexta-feira, o período de trabalho termina às 16 horas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*, a alteração ora aprovada produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *António Pica Tereno*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 241/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo — motorista.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com António Gil Cerejo, contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício das funções correspondentes à categoria de motorista, válido pelo prazo de seis meses, com início em 2 de Dezembro de 1997, a remunerar pelo índice 135 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

5 de Dezembro de 1997. — O Vereador em Regime de Permanência, *António José Martins de Sousa Lucas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 242/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara celebrou contrato de trabalho a termo certo com início em 2 de Dezembro de 1997, pelo prazo de seis meses, com a seguinte trabalhadora:

Maria Fernanda Leite Andrade.

[Isento de visto do Tribunal de Contas (artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril).]

3 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 243/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos de 28 de Novembro de 1997, foram renovados por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Maria Goreti da Costa e com Rui Alexandre Fernandes Salomé. (Contratos isentos do visto de Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 1997. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (com delegação de assinatura), *Paula Cunha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 244/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que em 2 de Dezembro de 1997 foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses e por urgente conveniência de serviço com a seguinte trabalhadora:

Maria Estela de Jesus Leitão Nabais, auxiliar dos serviços gerais.

3 de Dezembro de 1997. — Pelo Presidente da Câmara, *José Duarte Pereira Pinto de Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 245/98 (2.ª série) — AP. — *Aposentação/desligação do serviço/vacatura de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Aposentação, que foi desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Dezembro do corrente ano, o pedreiro Alfredo da Silva Monteiro. O montante da pensão transitória foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 64 896\$. A desligação do serviço originou a vacatura de um lugar de pedreiro.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Francisco Quintas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 246/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 19 de Novembro de 1997, foi renovado, até 30 de Setembro de 1998, o contrato de trabalho a termo certo do técnico superior de 2.ª classe (sociólogo), João Emilio Alves.

20 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Pinto Ferreira Canário.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Aviso n.º 247/98 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância: Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento de Abastecimento de Água ao concelho de Constância, que foi presente e aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal, de 5 de Novembro de 1997.

Durante aquele período poderá ser consultado o projecto do mencionado Regulamento no edifício dos Paços do Concelho de Constância, nos Serviços Administrativos, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente desta Câmara Municipal.

13 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes.*

Projecto de Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Entidade gestora**

A Câmara Municipal de Constância designada por Entidade Gestora (EG), é a entidade responsável pelo Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Constância.

Artigo 2.º**Responsabilidade geral**

1 — A EG obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos e comerciais da população a todos os prédios situados nas áreas do concelho servidas por rede de distribuição.

2 — São ainda obrigações da EG:

Remodelar e ou ampliar os órgãos do sistema de abastecimento de água, quando tal se torne necessário e caiba dentro das possibilidades locais;

Efectuar a correcção física e química, assim como a purificação bacteriológica da água distribuída, de forma a manter a sua qualidade dentro das normas e parâmetros estabelecidas pela legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março) ou legislação posterior que a venha alterar;

Proceder a uma manutenção eficiente das estações de tratamento de água (E. T. A.);

Verificar ou mandar verificar, laboratorialmente, com a frequência imposta pela legislação em vigor, a qualidade da água distribuída;

Dar conhecimento às entidades competentes dos resultados das análises de qualidade da água distribuída;

Dar execução às indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de abastecimento de água.

Artigo 3.º**Abastecimento de instalações industriais ou agrícolas**

Quando as disponibilidades de caudal e pressão o permitam, a EG fornecerá água para laboração de indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Artigo 4.º**Continuidade do abastecimento**

1 — O fornecimento de água tem carácter ininterrupto, salvaguardando casos fortuitos e ou de força maior, tais como avarias e acidentes, e quando se trate de remodelação em órgãos do sistema, incêndios, cheias ou outros fenómenos naturais.

2 — A EG não assume qualquer responsabilidade por prejuízos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas de abastecimento de água que ocasionem interrupções no fornecimento, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

3 — Não pode ainda a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido seu ou por defeitos ou avarias nas redes interiores (a jusante dos ramaís de ligação).

Artigo 5.º**Interrupção do abastecimento por motivo de obras**

1 — Havendo necessidade de interrupção do fornecimento de água motivado por obras programadas, a EG avisará prévia e publicamente os consumidores visados com a antecedência mínima de dois dias competindo a estes tomar as providências necessárias para minimizar ou evitar prejuízos.

2 — A EG não se responsabiliza pelos prejuízos que os utilizadores possam sofrer devido à interrupção do fornecimento de água motivada pela execução de obras previamente programadas, desde que os utilizadores sejam avisados com a antecedência referida no número anterior.

3 — Em caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização à EG.

Artigo 6.º**Interrupção do fornecimento a pedido do consumidor**

1 — Os consumidores podem, por motivos justificados, pedir a suspensão temporária do fornecimento de água, mediante a apresentação de requerimento à EG.

2 — A apresentação do requerimento referido no número anterior não desobriga do pagamento do aluguer do contador e do consumo de água efectuado até à retirada do contador que ocorrerá no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da data de apresentação do requerimento.

3 — Se a interrupção do fornecimento de água se tornar definitiva, por qualquer motivo, entendendo se como tal se for superior a um ano seguido, será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água, ao aluguer do contador em débito e a outras taxas ou tarifas em dívida, à custa do depósito de garantia (caução), restituindo-se o remanescente se o houver.

CAPÍTULO II**Ligação ao sistema público de abastecimento de água****Artigo 7.º****Obrigatoriedade de ligação**

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água, os proprietários ou usufru-

tuários dos prédios nela situados são abrigados a instalar, por sua conta, as canalizações interiores e a ligar a rede obtida à rede pública, pagando à EG que procederá à respectiva instalação o custo das ligações à conduta distribuidora e seus acessórios.

2 — A EG intimará por meio de editais afixados nos locais de estilo, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas, não ligados à rede pública de abastecimento de água, a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Estão isentos da obrigação referida no n.º 1 do presente artigo os proprietários ou usufrutuários cujo rendimento do respectivo agregado familiar seja inferior ao salário mínimo nacional estabelecido para os trabalhadores rurais, que, para usos exclusivamente domésticos se abastecerão de água gratuitamente nos fontanários públicos.

4 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de intimados pela EG ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a beneficiar a construção com a ligação do sistema predial ao sistema público de abastecimento não dêem cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do presente artigo, incorrem em infracção sancionável nos termos dos artigos 101.º e 102.º e do § 3.º do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) em conjugação com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

5 — Verificada a situação de incumprimento do n.º 1 do presente artigo, a EG, nos termos dos números anteriores, pode proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, e ser feita a cobrança coerciva, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do artigo 166.º do RGEU.

6 — Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitários, deverão ser devidamente sinalizados e a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas e nunca para beber ou para preparação de alimentos, a menos que esteja assegurada e for comprovado perante a entidade responsável, a potabilidade da água, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º

Extensões de rede

1 — Quando um prédio se situar fora da zona abrangida pelo sistema público de distribuição de água, a EG fixará, considerados os aspectos técnicos e económicos, as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação, de acordo com as tabelas em vigor.

2 — As canalizações instaladas em resultado do previsto no número anterior — extensões — serão propriedade exclusiva da EG mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados

3 — Sendo vários os utentes a requerer a extensão à rede geral, o custo da nova instalação será distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores que cada um vier a utilizar.

4 — No caso de uma extensão vir, no prazo máximo de cinco anos, a ser utilizada para o abastecimento de terceiros consumidores, a EG regulará a eventual indemnização a conceder ao(s) consumidor(es) que custearem a sua instalação.

CAPÍTULO III

Ramais de ligação

Artigo 9.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

- 1) Ramal de ligação — a canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir;
- 2) Ramal de introdução colectivo — a canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes;
- 3) Ramal de introdução individual — a canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Artigo 10.º

Responsabilidade de instalação

1 — Os ramais de ligação são considerados tecnicamente como partes integrantes da rede pública de distribuição, competindo à EG promover a respectiva instalação, a expensas do proprietário ou usufrutuário do prédio.

2 — Os ramais de introdução colectivos e individuais, serão instalados pelos proprietários ou usufrutuários, de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor competindo à EG o acompanhamento e fiscalização dessa instalação.

Artigo 11.º

Características dos ramais a instalar

1 — O diâmetro e material dos ramais de ligação são fixados pela EG e em conformidade com o projecto aprovado nos termos do artigo 16.º

2 — Quando a EG achar que se justifica, pode uma mesma edificação dispor de mais um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

4 — Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios, poderão cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas de incêndio.

Artigo 12.º

Válvulas de seccionamento

1 — Em todos os ramais de ligação será instalada, pelo menos, uma válvula de seccionamento.

2 — Quando os contadores se encontrem a uma distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma segunda válvula de seccionamento imediatamente antes do contador.

3 — As válvulas referidas nos números anteriores só podem ser manobradas pelo pessoal da EG, salvo em caso urgente de força maior, que deve ser comunicado à entidade responsável.

Artigo 13.º

Entrada em funcionamento

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

Artigo 14.º

Conservação e substituição

1 — A conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação e seus acessórios competem à EG, a expensas suas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os casos em que se trata de modificações feitas a pedido do utilizador;
- b) Quando as reparações a fazer resultem de danos causado por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão da conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

3 — A conservação, renovação e substituição dos ramais de introdução (colectivos e individuais) e seus acessórios competem aos proprietários ou usufrutuários, devendo ser informada a EG.

4 — Quando detectada uma avaria ou rotura num ramal de (introdução colectivo ou individual) e o proprietário ou usufrutuário não proceder à sua reparação, a EG pode decidir interromper o abastecimento a esse prédio.

Artigo 15.º

Hidrantes

1 — Hidrantes são consideradas as bocas de incêndio e os marcos de água.

2 — A EG pode fornecer água para as bocas de incêndio particulares desde que estas, bem como os respectivos ramais de ligação de introdução, possuam as características por si exigidas.

3 — Os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios deverão ser selados só podendo ser manobrados pelo pesso-

al da EG ou pelo serviço de incêndios quando seja necessário para utilização ou reparação daqueles dispositivos, salvo em caso urgente de sinistro que deve ser imediatamente comunicado à EG.

CAPÍTULO IV

Projectos e execução de obras

Artigo 16.º

Projecto

1 — O projecto para instalação ou modificação do sistema de redes prediais deverá ser elaborado por técnicos devidamente habilitados pela EG e submetido à aprovação da EG.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor o projecto compreenderá:

- a) A memória descritiva de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e tipos de juntas;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 — Para esse efeito e quando solicitado pelo técnico projectista a EG fornecerá toda a informação de interesse designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações da concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio da EG pelo que é dispensada a apresentação do referido no n.º 2, devendo no entanto ser tidos em atenção os regulamentos em vigor (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, ou legislação que venha a substituir).

Artigo 17.º

Execução de obras

1 — A EG sem aviso prévio, reserva-se o direito de, durante a execução da obra, efectuar fiscalização a esta para obter qualquer informação.

2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade e deverá estar inscrito na EG.

Artigo 18.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado.

Artigo 19.º

Acções de inspecção — vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, o seu início e fim à EG.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.

3 — A EG sempre que julgue conveniente, procederá a acções de inspecção das obras que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

4 — As inspecções serão efectuadas de acordo com as normas e procedimentos definidos em legislação aplicável.

Artigo 20.º

Insuficiência de execução

1 — A EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelos ensaios, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á à nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — O não cumprimento das correcções definidas no n.º 1 é punível com coima.

Artigo 21.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema predial poderá ser coberto, no todo ou em parte, sem que tenha sido previamente inspeccionado pelo técnico responsável pela obra, o qual deverá verificar a conformidade da obra com o projecto apresentado, nos termos do artigo 16.º

2 — Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição de água, sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de, a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 22.º

Efeitos de aprovação

A aprovação do sistema predial não envolve qualquer responsabilidade por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 23.º

Salubridade da rede

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 — As canalizações instaladas à vista ou visitárias devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

3 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

4 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

5 — Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive depois o sistema predial, salvo em casos especiais em que tal situação se imponha por razões técnicas ou de segurança que a EG aceite, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

CAPÍTULO V

Fornecimento de água

SECÇÃO I

Contrato de fornecimento

Artigo 24.º

Subscrição

1 — Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas.

2 — O contrato é pedido através de requerimento, acompanhado de uma declaração em impresso fornecido pela administração fiscal na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a sua situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante conveniado das rendas anuais.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, onde conste em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

4 — Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

Artigo 25.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, a partir da data em que tenha sido instalado o contador, terminando a sua vigência quando denunciados.

Artigo 26.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem por escrito à EG.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

SECÇÃO II

Contadores

Artigo 27.º

Fornecimento

1 — A água será fornecida por meio de contadores, instalados pela EG mediante o pagamento de uma tarifa de instalação e caução.

2 — Os contadores serão do tipo normalizado e aprovados pela legislação em vigor.

3 — O tipo e classe metrológica do contador é definido pela EG atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação da rede interna de abastecimento de água.

4 — A utilização dos contadores é em regime de aluguer.

5 — A manutenção dos contadores fica a cargo da EG.

6 — A localização e as dimensões das caixas ou nichos protectores destinados à instalação dos contadores devem ser aprovados pela EG e obedecer ao disposto dos artigos 29.º e seguintes do presente Regulamento.

7 — O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou manutenção do contador.

8 — São os utilizadores responsáveis por quaisquer danos sofridos pelos contadores, perda ou deterioração, salvo os resultantes do seu normal funcionamento.

9 — Por razões de exploração e controlo metrológico, a EG pode proceder à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia ou se se verificar que os consumos foram diferentes dos valores limite de medição do contador instalado.

Artigo 28.º

Vigilância

1 — Todo o contador instalado fica sob a vigilância e responsabilidade do respectivo utilizador, ao qual compete avisar imediatamente a EG logo que verifique que deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta por excesso ou defeito, apresente o selo violado ou qualquer outro defeito.

2 — Os consumidores devem facultar e facilitar a inspecção dos contadores durante as horas normais de serviço dos funcionários da EG devidamente identificados.

Artigo 29.º

Caixas de alojamento dos contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores;
- c) Em caso de dúvida, o estudo da localização das caixas de alojamento dos contadores será feita caso a caso *in loco* a pedido do interessado. A não concordância da localiza-

ção por parte da EG será motivo de não instalação dos ramaís de ligação e contadores.

3 — Quando as caixas abrirem directamente para lugar não abrigado (exterior a edifícios) deverão ser revestidos interiormente por material isolante que permita evitar o congelamento e consequente danificação do contador ou outros componentes.

4 — As avarias ocasionadas pelo não cumprimento dos números anteriores serão da responsabilidade do consumidor que, assim, suportará os custos da sua reparação.

SECÇÃO III

Fornecimento de água

Artigo 30.º

Fugas ou perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais de água e dispositivos de utilização.

Artigo 31.º

Interrupção no fornecimento

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água, para além do previsto nos artigos 5.º e 6.º nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Quando haja avarias ou obras no sistema predial, ou nas instalações do sistema público de distribuição em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações do sistema predial deixem de oferecer condições de salubridade, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Por falta de pagamento das contas do consumo ou dívidas à EG por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste Regulamento;
- f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- g) Por falta de satisfação ou reposição da caução previstos no artigo 39.º;
- h) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- i) Quando o sistema predial de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia apresentação do seu traçado;
- j) Quando o contrato não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e ganhos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea e) do n.º 1 deste artigo só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias da respectiva data do vencimento. Porém, se houver depósito de garantia (caução) e o débito exceder a sua importância, esse prazo será reduzido a cinco dias. A interrupção do fornecimento poderá ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas do artigo anterior.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não tiver sido retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa de ida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 32.º

Usos comerciais e industriais

1 — Quando a EG fornecer água para usos comerciais ou industriais, deverá ser apresentado o número de contribuinte de pessoa colectiva, o comprovativo do pagamento do IRC ou declaração de início de actividade, aplicando-se as tarifas respectivas.

2 — Os consumidores nas condições deste artigo não poderão vender água a terceiros sem autorização formal e escrita da EG pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

Artigo 33.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes nas zonas devidas.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

3 — O abastecimento das zonas servidas que, nos termos deste Regulamento não tenham água instalada nas suas casas (alínea 3 do artigo 7.º)

CAPÍTULO VI

Taxas, tarifas e cauições

SECÇÃO I

Prolongamentos de rede

Artigo 34.º

Instalação

1 — Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 8.º do presente Regulamento será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo acrescido de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 35.º

Cobrança

A instalação da extensão de rede será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 36.º

Instalação

1 — Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo acrescido de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 37.º

Cobrança

1 — A instalação do ramal de ligação será executado, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG proceder-se-á à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 38.º

Pagamento em prestações

1 — Quando o rendimento *per capita* do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior ao salário mínimo nacio-

nal para os trabalhadores rurais forem favoráveis as condições de exploração do serviço de abastecimento de água, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura referente à instalação do ramal de ligação num máximo de 12 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — Só após o pagamento da primeira prestação será instalado o ramal de ligação; cada prestação seguinte vence-se 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até cinco dias úteis após a data de vencimento.

3 — Não tendo sido paga qualquer prestação no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva.

SECÇÃO III

Contrato de fornecimento

Artigo 39.º

Caução

1 — Aquando da subscrição dos contratos de fornecimento de água, os consumidores prestarão uma caução, sob a forma de depósito em dinheiro, destinada a garantir o pagamento da água fornecida e do aluguer do contador, de acordo com as tarifas em vigor e a rever anualmente, que poderão ser revistas mediante a publicação de edital.

2 — A caução não vence juros.

Artigo 40.º

Reforço e reposição da caução

1 — Sempre que o valor do consumo médio mensal de água exceder em 10%, ou mais, o valor da caução, podem a EG exigir o reforço desta, de forma a ser atingido esse valor adicionado do correspondente ao aluguer do contador.

2 — Pode ainda ser exigido um reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente os seus débitos.

3 — Se a totalidade ou parte de uma caução for utilizada pela EG para haver pagamentos em dívida, é o consumidor obrigado a repô-la no seu valor inicial, no prazo de 30 dias após aviso nesse sentido.

Artigo 41.º

Recibos da caução

1 — Da caução e dos seus eventuais reforços será, pela EG, passado recibo.

2 — No caso de interrupção definitiva do fornecimento de água e desde que se encontrem totalmente liquidados os consumos de água e todas as outras tarifas, contra esse recibo será feita a devolução da caução.

3 — Se a caução não for levantada no prazo máximo de um ano contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento de água, considerar-se-á abandonada e reverterá a favor da EG.

4 — Do levantamento da caução pelo consumidor ou seu legal representante será exigido recibo.

Artigo 42.º

Isenção de caução

Os serviços do Estado, das autarquias, das empresas públicas e das pessoas colectivas de utilidade pública reconhecida estão isentas da prestação de caução.

SECÇÃO IV

Aluguer do contador e consumos de água

Artigo 43.º

Aluguer do contador

Pela utilização do contador de água é devida uma tarifa mensal, variável com o diâmetro nominal do contador cujo montante é fixado pela EG e de e ser pago juntamente com a tarifa relativa ao consumo de água.

Artigo 44.º

Tarifário de consumos de água

1 — Os consumos de água serão tarifados segundo tabela fixada pela EG, que deve estipular preços para os seguintes tipos de consumo:

- Doméstico;
- Comercial ou industrial;
- Do Estado e de outras pessoas de direito público;
- Do município e das juntas de freguesia (ou a seu cargo);
- Das colectividades desportivas, culturais ou recreativas de actividade desinteressada;
- Dos estabelecimentos humanitário, ou de beneficência, asilos e cantinas.

2 — Os preços a praticar devem ser progressivos, de forma a incentivar a poupança de água.

3 — Os consumidores não domésticos não poderão fornecer água a terceiros sem autorização formal da EG que em tais casos, fixará a nova tarifa.

4 — A EG reserva-se o direito de, no âmbito de uma política social, praticar preços bonificados a consumidores de baixos recursos, nos termos do artigo 56.º deste Regulamento.

Artigo 45.º

Periodicidade de leitura

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é mensal.

2 — Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos leitores-cobradores, em cada ano oportunamente divulgado. No mês seguinte será feita a leitura, dividindo-se o consumo igualmente pelos dois meses a que se refere.

3 — Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado. Se o não fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houve leitura.

4 — Pelo menos uma vez por ano é o utilizador obrigado a facultar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 46.º

Medições erradas

1 — Não estando de acordo com o consumo indicado no aviso de pagamento, deve o consumidor manifestar essa discordância, por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do aviso.

2 — O facto de um consumidor apresentar a reclamação referida no número anterior não o desobriga de efectuar o pagamento da importância inscrita no aviso de pagamento.

Sendo a reclamação julgada procedente, o acerto de contas será feito na cobrança relativa ao mês seguinte.

3 — Não havendo acordo quanto à correcção do consumo medido, pode o consumidor requerer o controlo metrológico (aferição) do contador, que decorrerá na observância das seguintes normas:

- a) O consumidor depositará na tesouraria da EG uma caução de valor igual ao referido no artigo 53.º deste Regulamento, a qual será restituída se se verificar que o contador indica consumos por excesso;
- b) O consumidor pode assistir à aferição, que será feita nas instalações da EG ou em organismo credenciado para o efeito, sendo então a caução equivalente aos custos de aferição e transporte;
- c) Na aferição será levada em linha de conta a tolerância de medida legalmente estabelecida.

Artigo 47.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;

- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 48.º

Estimativa de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 49.º

Cobrança

1 — Os recibos relativos ao consumo de água e outras tarifas e taxas mensalmente devidas são apresentados pelo cobrador no local de consumo, nas horas normais de trabalho dos leitores cobradores, ou na instituição autorizada a proceder à sua liquidação, por uma só vez, no mês seguinte àquele em que foi feita a leitura do contador.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos nos prazos estabelecidos na factura/recibo.

SECÇÃO V

Outras taxas e tarifas

Artigo 50.º

Inscrição de canalizadores

Inscrição de canalizadores, para efeitos de credenciação por parte da EG:

- a) Em nome individual;
- b) Empresas.

Artigo 51.º

Ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação

O estabelecimento da ligação entre o ramal de ligação e o ramal de introdução de qualquer rede interior está sujeito ao pagamento da factura de acordo com os custos da sua execução estimados no artigo 37.º

Artigo 52.º

Contadores

Pela colocação e aferição de contadores serão cobradas as tarifas, cujo valor será revisto anualmente mediante a publicação de edital.

Artigo 53.º

Serviços diversos

Pelos serviços a seguir discriminados serão cobradas as tarifas, cujo valor poderá ser revisto anualmente, mediante a publicação de edital:

- Restabelecimento (após interrupção solicitada);
- Restabelecimento (após interrupção imposta);
- Interrupção de fornecimento — solicitada;
- Interrupção de fornecimento — imposta;
- Transferência de contador (por mudança).

Artigo 54.º

Encargos de administração e IVA

Todos os valores indicados nos artigos 51.º a 53.º estão sujeitos a um acréscimo de 10% relativo a encargos administrativos, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII

Bonificações

Artigo 55.º

Reformados e pensionistas

1 — Relativamente às tarifas de ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação e de instalação do contador, bem como às tarifas de consumo de água (até 3 m³ mensais) e de aluguer do contador, poderão usufruir de preços bonificados em 50% os reformados e pensionistas que cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Os respectivos agregados familiares auferiram rendimentos exclusivamente provenientes de pensões ou reformas;
- b) O rendimento *per capita* desses agregados não ultrapasse dois terços do salário mínimo nacional.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam, com o consumidor, o fogo a que se refere o contrato de fornecimento de água.

3 — Como instrumentos de prova de que reúne as condições definidas no n.º 1, o consumidor deve entregar na EG:

- a) Documento(s) comprovativos do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
- b) Atestado passado pela junta de freguesia da área da sua residência e autenticado pelo respectivo presidente ou por quem as suas vezes fizer, de que conste:

A composição do agregado familiar;

Declaração de que o agregado familiar não auferir quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior;

4 — Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o consumidor obrigado a participá-la à EG no prazo de 30 dias.

5 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, implicam imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços e fornecimentos efectuados nos últimos seis meses, para além das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 56.º

Outros casos

Em caso de utilizadores com recursos económicos reconhecida e comprovadamente reduzidos, pode a EG decidir aplicar, para prestação dos serviços previstos nos artigos 51.º a 53.º, as tarifas inferiores às neles definidas.

CAPÍTULO VIII

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 57.º

Bocas de incêndio

A utilização de bocas ou marcos de incêndio sem autorização prévia da EG e fora das condições previstas no n.º 3 do artigo 15.º deste Regulamento é punível com coima de 70 000\$ a 500 000\$ (cf. artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

Artigo 58.º

Rede pública

A utilização indevida ou a danificação de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição de água será punida com coima de 70 000\$ a 500 000\$ (cf. artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/91, de 6 de Agosto).

Artigo 59.º

Ramais

A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral de distribuição e os contadores, bem como o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água sem medição, implica com coima de 70 000\$ a 500 000\$ (cf. artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto), sem prejuízo do pagamento de um consumo de água estimado pela EG.

Artigo 60.º

Redes interiores

1 — A execução ou alteração de canalizações interiores sem aprovação do respectivo projecto é objecto de aplicação da coima prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ou legislação posterior que a venha a substituir.

2 — O transgressor poderá ainda ser obrigado a repor a situação inicial no prazo de 30 dias após a recepção da correspondente notificação.

3 — Não sendo dado cumprimento à notificação referida no número anterior no prazo indicado, a EG procederá ao levantamento das canalizações deficientes a expensas do transgressor.

Artigo 61.º

Contadores

A modificação da posição do contador, a sua danificação com vista a alterar o seu funcionamento ou a violação do respectivo selo é punível com coima de 70 000\$00 a 500 000\$ (cf. artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

Artigo 62.º

Fontanários

A utilização de água proveniente dos fontanários para fins diferentes do previsto no n.º 3 do artigo 33.º é punida com coima de 70 000\$ a 500 000\$ (cf. artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

Artigo 63.º

Fiscalização

Constitui dever dos consumidores facultar ao pessoal da EG, devidamente identificado, e à fiscalização municipal o exercício da verificação do cumprimento das normas deste Regulamento. A oposição a esse exercício é punida com a coima de 70 000\$.

Artigo 64.º

Outras infracções

Toda a infracção a este Regulamento para a qual não esteja especificada a competente penalidade será punida com a coima de 50 000\$.

Artigo 65.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 66.º

Reincidência

A reincidência implica o agravamento da coima.

Artigo 67.º

Pagamento das coimas

Todas as coimas são pagas em sede de processo contra-ordenacional.

Artigo 68.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 69.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 70.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, perante a administração da EG, por quaisquer actos ou omissões praticados pelos serviços, quando os considere em oposição a este Regulamento.

2 — A reclamação, de que será passado recibo, deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar do facto reclamado.

3 — No prazo de 30 dias após a sua recepção, será produzido despacho de cujo teor será dado conhecimento ao reclamante através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A apresentação de reclamação tem os efeitos previstos nos artigos 161.º a 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 71.º

Recursos

1 — Do despacho referido no artigo anterior tem o interessado o direito de interpor recurso fundamentado perante a EG, no prazo de 30 dias úteis após o seu conhecimento.

2 — O recurso referido no n.º 1 deste artigo será objecto de deliberação fundamentada a tomar no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação, e dela será dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 72.º

Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omisso aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e, no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, ou legislação posterior que a venha a substituir.

Artigo 73.º

Divulgação

Um exemplar deste Regulamento estará disponível para consulta ou aquisição.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entre em vigor percorridos que sejam os trâmites legais exigidos, após a sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado pela Câmara Municipal na reunião de 5 de Novembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 248/98 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que de acordo com o meu despacho de 18 de Novembro de 1997, foi determinada a contratação a termo certo, nos termos do artigo 14.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, de Dionísia Manuela Pereira, por um ano, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 3, com início em 3 de Dezembro de 1997.

Processo excluído da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

3 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Azevedo Brandão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 249/98 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público, que por despacho do presidente da Câmara, datado de 25 de Novembro, ratificado, por deliberação camarária de 26 de Novembro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com o seguinte indivíduo:

António Joaquim Silva Leal, motorista de pesados, com averbamento da carta de condução da classe D (grupo de pessoal auxiliar), índice 135, escalão 1, vencimento 72 700\$.

O contrato tem início a 2 de Dezembro do corrente ano, e foi celebrado pelo período de um ano. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José António Rondão Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 250/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Custódio Jacinto Gato Amaro, jardineiro, com início em 17 de Novembro de 1997, e termo em 16 de Maio de 1998.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

19 de Novembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 251/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Luis Filipe Almeida dos Santos, coveiro, com início em 25 de Novembro de 1997, e termo em 24 de Maio de 1998.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

21 de Novembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 252/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos, datado de 20 de Novembro de 1997, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Paulo Jorge

Banha Prates, em 26 de Maio de 1997, auxiliar de serviços gerais.

21 de Novembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 253/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos, datado de 14 de Novembro de 1997 e 17 de Novembro de 1997, foram renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Gracinda Maria Nunes Courelas Castanho, em 2 de Junho de 1997, auxiliar de serviços gerais.

Patrícia Cristina Portugal Araújo Albino, em 4 de Junho de 1997, auxiliar de serviços gerais.

21 de Novembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 254/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos, datado de 25 de Novembro de 1997, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Maria Teresa Valverde Rodrigues, 26 de Maio de 1997, auxiliar de serviços gerais.

27 de Novembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 255/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, toma-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Perpétua Maria dos Santos Pintado Rebocho, jardineira, com início em 2 de Dezembro de 1997 e termo em 2 de Junho de 1998.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

2 de Dezembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 256/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal [alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91], renovei pelo prazo de três meses, o contrato a termo certo com a cidadã Ana Maria Frade Domingos, na categoria de estagiária, técnica superior de serviço social/pessoal técnico superior, escalão 1, índice 300, da categoria, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, conforme cláusula inserta no respectivo contrato de trabalho a termo certo. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle*.

Aviso n.º 257/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 70.º do Estatuto Disciplinar da Função Pública, faz-se público que, de acordo com o deliberado em reunião da Câmara Municipal realizada em 19 de Novembro de 1997, foi aplicada a pena de aposentaçãõ compulsiva ao funcionário desta autarquia, Manuel Alves Magalhães, com a categoria de operário não qualificado, cantoneiro de vias municipais, com efeitos a partir de 22 de Novembro de 1997 (dia seguinte ao da notificação da referida pena).

10 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 258/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Jorge Manuel Santana Caldeirinha, na categoria de tractorista, pelo período de seis meses, renovável por igual período e com início em 1 de Dezembro de 1997.

5 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Luis António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Edital n.º 3/98 — AP. — *Apreciação pública — Regulamento Municipal sobre Operações de Loteamento e Obras de Urbanização.* — Fernando Manuel da Conceição Manata, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos:

Torna público, no uso das competências que lhe estão atribuídas pelo artigo 53.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Julho, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 27 de Novembro de 1997, se encontra em fase de apreciação pública de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento Municipal sobre Operações de Loteamento e Obras de Urbanização, que é do seguinte teor:

Preâmbulo

Estabelece o artigo 68.º-B do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e alterado por ratificação pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, que os municípios devem dispor «...regulamentos municipais que tenham por objecto a fixação de regras relativas à construção, fiscalização e taxas de operações de loteamento e obras de urbanização...».

Pretende-se dar cumprimento à legislação referida anteriormente, nomeadamente no que se refere à taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas e cedência de terreno para o domínio público municipal.

Assim e uma vez que o regulamento existente neste Câmara Municipal apenas dá cumprimento ao montante máximo de compensação em área já servida por uma ou mais infra-estruturas, surge a oportunidade da elaboração de um novo regulamento dando resposta à legislação em vigor para o processos de operações de loteamento urbano.

Pretende-se também cumprir o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, no que respeita à qualificação dos técnicos habilitados a elaborar projectos de loteamento urbanos.

Apresenta-se então o Regulamento Municipal sobre Operações de Loteamento e Obras de Urbanização para ser submetido a inquérito público, caso a Câmara Municipal assim o entenda, posterior aprovação pelos órgãos municipais competentes.

Regulamento Municipal sobre Operações de Loteamento e Obras de Urbanização

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Aplica-se o presente Regulamento aos processos de operações de loteamento e de obras de urbanização a levar a efeito na área correspondente ao concelho de Figueiró dos Vinhos.

2 — Não se aplica aos processos que tenham sido objecto de deliberação final, à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivo

1 — Os processos serão instruídos de acordo com a legislação em vigor, Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de De-

zembro, e alterados por ratificação pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, regulamentação designada por Lei n.º 26/96.

2 — Serão respeitadas as disposições do presente Regulamento, do Regulamento do Plano Director Municipal de Figueiró dos Vinhos (P. D. M.) e de outros Planos Municipais de Ordenamento Território, plenamente eficazes (Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode — P. O. A. C. B.; Plano de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Figueiró dos Vinhos — P. S. N. H.), bem como demais disposições regulamentares aplicáveis:

P. D. M. — *Diário da República*, 1.ª-B série, de 10 de Fevereiro de 1995.

P. O. A. C. B. — Despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais de 8 de Junho de 1993.

P. S. N. H. — *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Agosto de 1992.

3 — As disposições regulamentadas determinam as taxas e cedências devidas ao município de Figueiró dos Vinhos nos processos de loteamento de acordo com a legislação referida no n.º 1.

Artigo 3.º

Isenção

1 — Estão isentos do pagamento das taxas mencionadas neste Regulamento os casos previstos no artigo 2.º do Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 4.º

Informação prévia

1 — Pela informação prévia a que se alude o artigo 7.º da Lei n.º 26/96, é devida a taxa conforme a Tabela de Taxas e Licenças desta Câmara.

Artigo 5.º

Qualificação dos técnicos habilitados a elaborar projectos

1 — Os projectos de operações de loteamento urbano serão elaborados por equipas multidisciplinares de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, com excepção do disposto nos seus n.ºs 3 e 5, podendo estes serem elaborados individualmente, conforme o n.º 4 do artigo 4.º

2 — Dando cumprimento ao referido na alínea a) do n.º 3 do artigo referido anteriormente, poderão ser elaborados individualmente também nos seguintes casos:

- A área total sobre a qual incide a operação de loteamento deverá ser inferior a 2 ha;
- O número de fogos resultantes da referida operação deverá ser igual ou inferior a 100;

3 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se técnicos urbanistas o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 292/95.

Artigo 6.º

Encargos a suportar pelo promotor

1 — Os encargos a suportar pelo promotor de operações de loteamento são os seguintes:

- Taxa pela emissão de alvará de loteamento;
- Taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas;
- Cedência de terreno para o domínio público e ou compensação, em numerário ou espécie

Artigo 7.º

Taxa pela emissão de alvará de loteamento

1 — A taxa pela emissão de loteamento será de acordo com a Tabela de Taxas e Licenças desta Câmara.

Artigo 8.º

Taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas tem como finalidade compensar o município pela sobrecarga efectiva resultante da nova ocupação, uso e transformação do solo, que o loteamento urbano implique ou ainda pela realização de novas infra-estruturas ou reforço das existentes, fora da área a lotear.

2 — Promotor poderá beneficiar de redução proporcional desta taxa nos casos em que se proceda à celebração de um protocolo com a Câmara Municipal, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Lei n.º 26/96.

3 — Montante a pagar, em função da localização do loteamento:

$$M \times P \times K \times (A - A')$$

sendo:

M — coeficiente de localização, assumindo os seguintes valores:

M1 = 0,5% — aglomerados urbanos de nível I e espaço urbanizável de nível I;

M2 = 0,4% — aglomerado urbano de nível II, Aldeia Ana de Aviz, e respectivo espaço urbanizável de nível II;

M3 = 0,3% — restantes aglomerados urbanos de nível II e espaços urbanizáveis de nível II;

M4 = 0,2% — aglomerados urbanos de nível III;

P — valor unitário do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, publicado anualmente através de portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

K — 0,75, tem-se como princípio que a área útil é 75% da área de construção bruta;

A — área de construção bruta do aplicado na operação de loteamento;

A' — área de construção bruta existente.

4 — Se a área de construção existente for superior ao valor de construção bruta aplicado no loteamento, não há lugar a reembolso.

5 — Nos loteamentos industriais aplica-se uma redução de 50%.

Artigo 9.º

1 — A taxa pela realização das infra-estruturas será reduzida nos casos em que o titular alvará de loteamento execute obras de infra-estruturas gerais fora da área do loteamento, beneficiando de redução proporcional de taxa, conforme dispõe a legislação aplicável.

2 — Se o valor das obras de infra-estruturas gerais for superior ao montante da taxa pela realização das infra-estruturas, não há lugar a reembolso.

3 — A execução das obras de infra-estruturas gerais pelo requerente não afasta a obrigação de garantir, financiamento do seu funcionamento por período não inferior a cinco anos, nos termos de protocolo estabelecer entre a Câmara Municipal e o loteador.

Artigo 10.º

Cedência de terreno para o domínio público

1 — Aquando da emissão do alvará de loteamento deverão ser cedidas gratuitamente ao município, de acordo com o determinado nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 26/96, parcelas para os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva, estas parcelas serão integradas no domínio público municipal.

2 — Estas cedências serão conforme o estabelecido por Plano Municipal de Ordenamento do Território.

3 — Nos casos em que não se justifique a cedência de terrenos por parte do promotor ou esta seja inferior à área prevista, o promotor deverá pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou em espécie, conforme é referido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

Artigo 11.º

Compensação em numerário

1 — A compensação em numerário, pela área não cedida para equipamentos públicos, é calculada por aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (A - A') \times I \times K \times P \times L$$

sendo:

C — valor da compensação a pagar à Câmara;

A — área de construção bruta do aplicado na operação de loteamento;

A' — área de construção bruta existente;

I — índice de construção aplicado na operação de loteamento;

K = 0,75, tem-se como princípio que a área útil é 75% da área de construção;

P — valor unitário do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, publicado anualmente através de portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

L — coeficiente de localização, assumindo os seguintes valores:

*L*₁ = 0,095 — aglomerados urbanos de nível I e espaço urbanizável de nível I;

*L*₂ = 0,08 — aglomerado urbano de nível II, Aldeia Ana de Aviz, e respectivo espaço urbanizável de nível II;

*L*₃ = 0,06 — restantes aglomerados urbanos de nível II e espaços urbanizáveis de nível II;

*L*₄ = 0,04 — aglomerados urbanos de nível III.

2 — Se o prédio a lotear já estiver servido por arruamento viário ou por parte, a área a compensar é calculada da seguinte forma:

$$0,3 \times (A - A')$$

sendo:

A — área de construção bruta do aplicado na operação de loteamento;

A' — área de construção bruta existente.

3 — Se a área de construção existente for superior ao valor de construção bruta aplicado no loteamento, não há lugar a reembolso.

4 — Nos loteamentos industriais aplica-se uma redução de 50%.

Artigo 12.º

Compensação em espécie

1 — A compensação em espécie poderá ser efectuada através de cedência de lotes urbanos ou de terreno de interesse municipal, aptos para a construção, de acordo com os números seguintes.

2 — Após determinação do valor, em numérico, da compensação efectuar-se-á a avaliação dos imóveis.

3 — A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um representante da Câmara Municipal, do Gabinete de Apoio Técnico e do proprietário do prédio a lotear.

4 — Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo proprietário, será requerida uma avaliação com recurso à intervenção de um perito avaliador, constante da lista oficial.

5 — As despesas com deslocações e honorários a peritos, no âmbito do número anterior, serão da responsabilidade do loteador, sendo calculados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 13.º

Liquidação

1 — A Câmara Municipal procederá à liquidação da taxa de urbanização e da compensação pela não cedência de terrenos, quando aplicáveis, na data da emissão do alvará do loteamento.

2 — Quando o valor da taxa de urbanização ou valor respeitante a compensação monetária a pagar for superior a 1 000 000\$, poderá ser autorizado o pagamento em regime de prestações, conforme plano a acordar entre as partes, num prazo máximo de 12 meses a contar da data da emissão do alvará de loteamento.

3 — Para efectuar o pagamento nas condições referidas no número anterior, o interessado deverá prestar caução do valor total da dívida.

4 — A falta de pagamento de qualquer das prestações vencidas mencionadas no n.º 2 determina o vencimento de todas as prestações em dívida, podendo a Câmara Municipal executar a caução para a respectiva cobrança.

Artigo 14.º

Publicidade do alvará

1 — Cabe à Câmara Municipal promover, e a expensas do titular da licença, as publicações de editais e avisos relativos a pro-

cessos de obras, e de acordo com o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 26/96.

Artigo 15.º

Alterações ao alvará

1 — A alteração das especificações do alvará de loteamento será de acordo com o artigo 36.º da Lei n.º 26/96.

2 — A alteração está sujeita às taxas e cedências devidas, determinando-se os seus valores pelo diferencial entre o projecto inicial e o de alterações, caso este seja mais gravoso. Caso contrário, não haverá lugar a compensação, nem o proprietário do terreno loteado terá direito a qualquer indemnização.

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A fiscalização deste Regulamento rege-se pelo disposto no regulamento do processo de fiscalização de obras sujeitas a licenciamento municipal, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

Dúvidas

1 — As dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Durante os 30 dias úteis seguintes à publicação deste projecto no *Diário da República*, podem os interessados apresentar por escrito as suas sugestões ou observações.

O projecto em causa encontra-se patente, para consulta, no Gabinete Técnico da Câmara Municipal, durante as horas de expediente.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

28 de Novembro de 1997. — Pelo Presidente da Câmara. (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 259/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 18 de Novembro de 1997, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termos certo por um período de seis meses com início em 13 de Dezembro de 1997 e termo em 12 de Junho de 1998, com os seguintes trabalhadores:

Emília de Jesus Cristóvão Ramos Escarigo.
Maria Ludovina Farinha Barroso dos Santos.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara. *Joaquim Morão.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 260/98 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente datado de 14 de Novembro de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo celebrado com José João Neves, na categoria de operário qualificado (pedreiro), com início de funções no dia 19 de Novembro de 1997, pelo prazo de um ano. [Isento de fiscalização do Tribunal de Contas, nos

termos da alínea o) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/89, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.]

27 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 261/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a ter o certo, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, entre esta Câmara Municipal e Ana Margarida Santos Silva Rodrigues, Anabela Ferreira Pereira Crespo, Célia Cristina Ribeiro Alves, Rui Filipe Alves Vieira dos Santos e Solange Margarida Lourenço Caçador, a primeira com início a 24 de Novembro de 1997 e os restantes com início a 17 de Novembro de 1997, com a categoria de terceiro-oficial e a remuneração mensal de 96 900\$; Rui Manuel Santos Pereira com início a 17 de Novembro de 1997, com a categoria de operário, mecânico e com a remuneração mensal de 67 300\$; e renovado o contrato de Pedro Filipe Nogueira da Costa com efeitos a 21 de Outubro de 1997, com a categoria de médico veterinário de 2.ª classe e com a remuneração mensal de 204 600\$.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Afonso Lemos Proença*.

Aviso n.º 262/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, celebrado entre esta Câmara Municipal e João de Oliveira Faustino, com efeitos a 14 de Novembro do ano em curso, inclusive ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Afonso Lemos Proença*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 263/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, fica por este meio notificado Luís Miguel Ferreira da Graça Dias, auxiliar técnico de parques, a prestar serviço na Repartição Administrativa de Cobrança e Controlo de Receitas, de que se encontra pendente o Processo Disciplinar n.º 68/97/PDI, contra si instaurado, e de que dispõe o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para apresentar a sua defesa, podendo examinar o processo, por si, ou por advogado constituído, na Divisão de Contencioso e Estudos Fiscais, sitas na Rua de António Patrício, 26, 2.º, em Lisboa, no seguinte horário: das 9 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 16 horas.

13 de Novembro de 1997. — A Instrutora, *Teresa Paula Gaspar*.

Aviso n.º 264/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos dos artigos 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, fica por este meio notificado o limpa-colectores, António José Ramos Mota, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade, lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 12 de Novembro de 1997, do vereador da Área de Gestão de Recursos Humanos, no uso da delegação de competências de 2 de Abril de 1996, do presidente. (Despacho n.º 72/P/96, publicado no *Boletim Municipal*, n.º 113, de 16 de Abril de 1996.)

9 de Dezembro de 1997. — Por subdelegação do Chefe de Divisão, a Chefe de Repartição, *Maria Teresa Neto Chaves de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 265/98 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por despacho do presidente de 26 de Novembro de 1997, foi celebrado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, o contrato de trabalho a termo certo, com o seguinte trabalhador:

Alberto Sousa Guerreiro, na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, índice 180, pelo prazo de seis meses, com início de contrato em 2 de Dezembro de 1997. (Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Dezembro de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Bernardo Brito Batista*.

Aviso n.º 266/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta Câmara Municipal e o trabalhador Luís Alberto Monteiro Pereira, na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe (animação cultural), com início em 19 de Dezembro de 1995 (prorrogado o prazo até ao termo previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho), com rescisão em 5 de Novembro de 1997.

4 de Dezembro de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Bernardo Brito Batista*.

Aviso n.º 267/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos os efeitos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho de José Bernardo Brito Batista, vereador com poderes delegados do presidente desta Câmara Municipal, datado de 17 de Novembro de 1997, foram renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os seguintes trabalhadores:

Nome	Categoria	Índice	Prazo	Data do contrato
Alcina Maria Alves Bragancês Pereira	Auxiliar serviços gerais	110	Seis meses	9-6-97
Ana Teresa Sousa Caeiro	Auxiliar serviços gerais	110	Seis meses	9-6-97
Ángela Dolores Rodrigues Pinto Mendonça	Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	Seis meses	9-6-97
Edite Coelho Ramos	Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	Seis meses	9-6-97
Hélio Sandro Caldeira Marques	Auxiliar serviços gerais	110	Seis meses	9-6-97
João Miguel Gonçalves Branco	Auxiliar serviços gerais	110	Seis meses	9-6-97
Joaquim Fernando Ramos Rosa	Auxiliar serviços gerais	110	Seis meses	9-6-97
Milton César Brito Pereira	Auxiliar serviços gerais	110	Seis meses	9-6-97
Olga Tomé Alambre Faisca	Auxiliar serviços gerais	110	Seis meses	9-6-97

10 de Dezembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Bernardo Brito Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Rectificação n.º 34/98 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por lapsos, foi referida no aviso datado de 13

de Outubro de 1997 a denominação de «Divisão Administrativa» quando deveria ser «Divisão Administrativa e Financeira».

Assim, na estrutura orgânica dos Serviços Municipais, alteração: artigo 19.º, 1.2, Secção III, artigos 31.º, 32.º e 33.º e no organigra-

ma anexo, onde se lê «Divisão Administrativa» dever ler-se «Divisão Administrativa e Financeira».

4 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Aviso n.º 268/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 29 de Outubro de 1997, renovei, nos termos da lei em vigor, pelo período de dois meses, o contrato de trabalho a termo certo, com início em 1 de Novembro de 1997, com Jorge Manuel Veiga Moura Alves, engenheiro técnico civil.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

Aviso n.º 269/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 13 de Outubro de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Ana Maria Rua Costa Meireles Madureira, com a categoria de auxiliar administrativo, com início de funções em 15 de Outubro de 1997 e termo em 14 de Outubro de 1998, remunerada pela importância de 84 007\$. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

Aviso n.º 270/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 13 de Outubro de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Ângela Maria Fernandes Prada, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 3 de Novembro de 1997 e termo em 2 de Novembro de 1998, remunerada pela importância de 77 343\$. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

Aviso n.º 271/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 13 de Outubro de 1997, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Domingos António Fernandes Palhau e Elisabete de Jesus Mendes Morais Monteiro, com a categoria de oficial administrativo, com início de funções em 15 de Outubro de 1997 e termo em 14 de Outubro de 1998, remunerados pela importância de 107 712\$. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

Aviso n.º 272/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 13 de Outubro de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Cristina Paula Couraceiro Brinço, com a categoria de técnico superior serviço social, com início de funções em 15 de Outubro de 1997 e termo em 14 de Outubro de 1998, remunerada pela importância de 204 719\$. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

Aviso n.º 273/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 13 de Outubro de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Ilídio Manuel Fernan-

des Alves Mesquita, com a categoria de director de projectos, com início de funções em 15 de Outubro de 1997 e termo em 14 de Outubro de 1998, remunerado pela importância de 204 719\$. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 274/98 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por despacho de 19 de Novembro de 1997, foi autorizada a rescisão do contrato celebrado em 19 de Maio de 1997, com João Machado Franco, na categoria de auxiliar de serviços gerais, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 1997, inclusive, dado que o mesmo tomou posse no lugar daquela categoria, do quadro desta Câmara Municipal, naquela mesma data.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Aviso n.º 275/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada em reunião realizada no dia 28 de Novembro do ano em curso, foi aprovado o Projecto de Regulamento de Utilização do Parque Desportivo Municipal de Mafra, o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Projecto de Regulamento de Utilização do Parque Desportivo Municipal de Mafra

Nota explicativa

Com a entrada em funcionamento do Parque Desportivo Municipal que se prevê para breve, impõe-se a regulamentação municipal para efeito da sua utilização.

Não tendo sido elaborados regulamentos para os pavilhões desportivos municipais existentes na Ericeira, Malveira e Venda do Pinheiro, o presente Regulamento aplicar-se-á a todos os espaços desportivos.

Assim, para o efeito do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa e no uso das competências previstas no artigo 51.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e artigo 4.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, do Regulamento de Utilização do Parque Desportivo Municipal de Mafra a fim de se proceder a sua publicitação com vista à apreciação pública e recolha de sugestões.

Posteriormente e tendo em vista o disposto no artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, o citado Regulamento será objecto de apreciação pela Assembleia Municipal.

21 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Projecto de Regulamento de Utilização do Parque Desportivo Municipal de Mafra

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais e as condições de utilização do Parque Desportivo Municipal de Mafra.

2 — As restantes instalações desportivas municipais, da mesma tipologia das referenciadas neste Regulamento, ficam abrangidas pelo mesmo.

Artigo 2.º

Instalações desportivas

1 — O Parque Desportivo Municipal de Mafra é constituído por um complexo de infra-estruturas de desporto e lazer, entre si articuladas por zonas verdes e áreas florestais de acesso comum, nele estando localizadas as seguintes instalações desportivas e pedagógicas de utilização autónoma:

- a) Pavilhão desportivo;
- b) Estádio (campo de futebol relvado e pista sintética de atletismo) e campo de treinos;
- c) Campos de ténis;
- d) Polidesportivos descobertos;
- e) Piscinas — coberta e descoberta;
- f) Escola de trânsito;
- g) Circuito de manutenção e circuitos pedonais.

Artigo 3.º

Gestão

1 — A Câmara Municipal promoverá a gestão do Parque Desportivo Municipal, podendo concessionar a exploração de bares e restaurantes nele instalados.

2 — O funcionamento, gestão, manutenção e limpeza do Parque serão coordenados por um funcionário por ele responsável, designado para o efeito pelo presidente da Câmara Municipal — o director do Parque Desportivo Municipal de Mafra — que será simultaneamente o director de todas as instalações desportivas municipais, que inclui os pavilhões desportivos municipais Engenheiro Ministro dos Santos, na Malveira, na Venda do Pinheiro e na Ericeira.

3 — A supervisão do funcionamento de cada uma das instalações ficará a cargo de um funcionário indicado para o efeito.

Artigo 4.º

Horário

1 — O horário de abertura ao público do Parque Desportivo Municipal será o seguinte: das 8 às 23 horas.

2 — O horário previsto no número anterior não prejudica a fixação de horários de funcionamento próprios de cada uma das unidades desportivas e pedagógicas descritas no artigo 2.º

Artigo 5.º

Núcleos municipais

1 — Em cada instalação desportiva serão promovidas escolas das várias modalidades — núcleos municipais —, que terão como objectivos principais a promoção da prática desportiva através da iniciação, formação, aperfeiçoamento e manutenção, direccionados a diversos escalões etários.

2 — O director das instalações desportivas define a composição das classes dos núcleos de cada modalidade desportiva, de acordo com as especificidades da mesma.

3 — Os núcleos municipais serão orientados por técnicos especializados contratados para o efeito.

Artigo 6.º

Títulos de acesso

1 — Aquando da inscrição nos núcleos municipais será atribuído um cartão a cada utente. Este cartão é pessoal e intransmissível e, no caso do Parque Desportivo Municipal de Mafra, dará acesso geral ao Parque e à prática das modalidades desportivas em que o utente se inscreveu.

2 — A perda do cartão de utente deve ser imediatamente comunicada aos serviços administrativos da respectiva instalação.

3 — O cartão tem a validade de um ano.

4 — Aqueles que pretendam, de modo esporádico, praticar alguma das modalidades desportiva, deverão adquirir, um bilhete de utilização da respectiva unidade desportiva, que lhes dará acesso à entrada geral do parque. Os utilizadores pontuais poderão igualmente adquirir um cartão com um carregamento mínimo de 5000\$ onde serão descontadas as utilizações pontuais que efectuar;

5 — O acesso dos visitantes ao parque desportivo, incluindo o percurso dos seus circuitos pedonais, faz-se mediante a aquisição do bilhete de ingresso.

6 — Aquando da realização de espectáculos, competições ou outros eventos culturais ou desportivos, a Câmara Municipal de Mafra estabelecerá o valor de ingresso para os referidos espectáculos. Os bilhetes pré-comprados de ingresso no Parque ou os cartões mensais dos utentes dos núcleos, não darão acesso aos mesmos.

Artigo 7.º

Preços

1 — O custo do bilhete de ingresso, das mensalidades dos núcleos municipais e dos alugueres regulares e pontuais das instalações desportivas, previstos no artigo anterior, é definido anualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Interdições

1 — No interior do Parque é proibido:

- a) O acesso de cães e de outros animais;
- b) O acesso de veículos motorizados, excepto veículos públicos em serviço;
- c) Lançar no chão pontas de cigarro, papeis, plásticos, latas, garrafas e qualquer objecto susceptível de poluir o espaço público;
- d) Escrever, colar papeis ou riscar nas paredes, portas e janelas dos edifícios ou outras construções do Parque;
- e) Utilizar qualquer área do Parque para lanches e *pic nics*;
- f) Fazer fogueiras;
- g) Colher flores e danificar plantas e árvores;
- h) Pisar ou deitar-se nos relvados, excepto nas áreas onde tal seja autorizado;
- i) Ingerir qualquer tipo de alimentos nos recintos desportivos;
- j) Fumar dentro das instalações ou recintos desportivos.

2 — Para além das interdições previstas na lei geral, é proibido transportar garrafas de vidro, latas e outros objectos contundentes para o interior das instalações desportivas.

Artigo 9.º

Circulação de pessoas

1 — A circulação de pessoas dentro do Parque e, em especial, nas suas áreas florestais, far-se-á pelos percursos pedonais demarcados para o efeito.

Artigo 10.º

Protocolos de utilização

1 — Sem prejuízo das classes constituídas nos termos do artigo 5.º poderão ser celebrados com estabelecimentos de ensino, associações e clubes, sediados ou não na área do município, protocolos de utilização de unidades desportivas, mediante o pagamento dos preços de utilização bonificados a definir pela Câmara Municipal.

2 — A utilização prevista no número anterior não dispensa a emissão do cartão de acesso para os utentes abrangidos pelos protocolos celebrados, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Limite de tempo protocolado

1 — A fim de não prejudicar a utilização das instalações desportivas pelo público em geral a ocupação das mesmas ao abrigo dos protocolos previstos no artigo anterior não deverá exceder o período de duas horas diárias em cada unidade. Este período de tempo pode ser acordado mediante a disponibilidade das mesmas.

Artigo 12.º

Ética desportiva

1 — O comportamento dos praticantes e dos espectadores das várias modalidades desportivas deverá, em qualquer caso, pautar-se por princípios de respeito mútuo, sã camaradagem, desportivismo e boa educação, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na lei geral.

Artigo 13.º

Responsabilidade civil

1 — Os utentes do Parque Desportivo e das suas instalações desportivas são civilmente responsáveis pelos danos causados, bem como pela destruição intencional dos materiais e equipamentos que lhes estão afectos.

Artigo 14.º

Publicidade

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar a afixação de painéis publicitários no interior dos recintos desportivos, aplicando-se-lhes os preços definidos para o efeito.

Artigo 15.º

Seguros

1 — Os utentes integrados nos núcleos municipais estão abrangidos por um seguro anual efectuado para o efeito pela Câmara Municipal de Mafra.

2 — Os seguros dos utentes enquadrados nas actividades resultantes dos alugueres pontuais ou regulares serão da responsabilidade das entidades promotoras ou, no caso de alugueres por particulares, dos mesmos.

Artigo 16.º

Declaração médica

1 — Os utentes dos núcleos municipais devem entregar, aquando da inscrição, uma declaração médica comprovativa da sua robustez física para a prática desportiva.

Artigo 17.º

Alugueres

1 — Sem prejuízo das classes constituídas nos termos do artigo 5.º, a Câmara Municipal poderá autorizar a utilização das Instalações Desportivas Municipais, por aluguer, designadamente para os seguintes fins:

- a) Prática regular ou pontual de actividades desportivas orientadas por monitores externos, promovidas por entidades com ou sem fins lucrativos, sediadas ou não na área do município;
- b) Prática regular ou pontual de actividades desportivas orientadas por monitores externos, promovidas individualmente ou por grupos de utentes.

2 — Os pedidos de aluguer das instalações desportivas devem ser dirigidos ao presidente da Câmara Municipal, através do director do parque, que prestará imediatamente informação acerca da viabilidade do pedido e da sua compatibilidade com outras actividades já programadas.

3 — As marcações para os alugueres pontuais podem ser efectuadas pelo telefone ou pessoalmente no edifício de gestão do parque.

4 — No caso das actividades regulares, a desistência da utilização do pavilhão deverá ser comunicada por escrito ao presidente da Câmara Municipal até 30 dias antes, sob pena de continuarem a ser devidos os preços correspondentes.

5 — No caso das actividades pontuais, a desistência prevista no número anterior implica o pagamento dos preços de aluguer, se o pedido já tiver sido deferido.

Artigo 18.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos das mensalidades dos núcleos municipais e dos alugueres regulares devem ser efectuados até dia 10 de cada mês, após esta data não será permitida a entrada e participação nos respectivos núcleos.

2 — Os pagamentos dos alugueres pontuais devem ser efectuados aquando da utilização.

3 — As desistências dos núcleos municipais devem ser comunicadas por escrito, caso o utente não o faça, fica devedor das mensalidades em falta até à data do comunicado.

Artigo 19.º

Expulsão

1 — Os funcionários responsáveis pelas instalações desportivas poderão mandar os utentes abandonarem as respectivas instalações caso desrespeitem as normas deste capítulo e perturbem o normal desenvolvimento das actividades desportivas.

2 — De acordo com a gravidade da infracção, o seu autor poderá ser proibido de utilizar as instalações por um período a definir pela Câmara Municipal, que poderá ir de 15 a 90 dias, sem prejuízo das sanções previstas na lei geral.

Artigo 20.º

Bens e valores

1 — A Câmara Municipal de Mafra não se responsabiliza por quaisquer bens ou valores deixados nos balneários:

Artigo 21.º

Iniciativas municipais

1 — A título excepcional, sempre que alguma iniciativa municipal não possa ter lugar noutra local e ocasião, o presidente da Câmara Municipal poderá determinar a suspensão das actividades de qualquer instalação desportiva, ainda que com prejuízo dos utentes, mediante comunicação com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os utentes serão compensados no tempo de utilização.

CAPÍTULO II

Pavilhão desportivo

Artigo 22.º

Modalidades desportivas

1 — No pavilhão desportivo poderão ser praticadas todas as modalidades desportivas colectivas e individuais, assim como actividades de expressão artística, possíveis de praticar neste tipo de instalação, nomeadamente: andebol, voleibol, basquetebol, *corfebol*, atletismo, salto em altura, *badmington* e ginástica em todas as disciplinas, *karaté*, judo e outras artes marciais, danças e outras modalidades compatíveis com o seu espaço e condições de utilização.

Artigo 23.º

Utilização simultânea

1 — Desde que as características da modalidade e as condições técnicas das instalações o permitam e daí não resulte prejuízo para os praticantes, pode ser autorizada a sua utilização simultânea por vários utentes, individuais e colectivos.

Artigo 24.º

Equipamentos e apetrechamento desportivo

1 — Não é permitida a utilização de equipamentos e materiais susceptíveis de deteriorarem o pavimento do pavilhão.

2 — Os utentes devem utilizar equipamento compatível com as actividades desportivas em que estão integrados.

3 — Nas áreas desportivas não pode ser utilizado calçado que seja utilizado no exterior.

4 — Os alugueres englobam a utilização do apetrechamento desportivo necessário para a prática das várias modalidades. O apetrechamento desportivo degradado aquando dos alugueres, deve ser reposto pela entidade ou indivíduos promotores da actividade.

5 — O apetrechamento desportivo deve ser requisitado ao funcionário de serviço. No caso dos alugueres regulares ou núcleos municipais, a requisição deve ser entregue com 24 horas de antecedência.

CAPÍTULO III

Estádio e campo de treinos

Artigo 25.º

Modalidades desportivas

1 — O campo de futebol relvado está afecto à realização de jogos de futebol 11.

2 — As pistas de atletismo estão afectas à realização de competições e treinos das várias disciplinas do atletismo, tais como: corridas, saltos e lançamentos.

3 — O campo de treinos está afecto a treinos e jogos informais de futebol 11.

Artigo 26.º

Equipamentos e apetrechamento desportivo

1 — Dentro do relvado devem ser utilizados sapatos com *pitons*.

2 — Dentro dos corredores da pista de atletismo deve ser utilizado sempre calçado adequado à prática desportiva, tendo o cuidado de utilizar sapatos de bicos.

3 — O apetrechamento desportivo deve ser requisitado ao funcionário de serviço. No caso de alugueres regulares ou núcleos municipais, a requisição deve ser entregue com 24 horas de antecedência.

Artigo 27.º

Normas específicas

1 — Os balneários a utilizar pelos vários utentes serão indicados pelo funcionário de serviço.

2 — As pistas de atletismo devem ser utilizadas da seguinte forma:

Corredores 1 e 2 para corridas superiores a 400 m;

Corredores 3, 4 e 5 para corridas inferiores a 400 m;

Corredores 6 e 7 para barreiras;

Corredor 8 como corredor de aquecimento;

Sempre que não existam treinos específicos, podem utilizar-se para aquecimento as zonas de: lançamento de dardo, corredor de salto à vara, corredor de salto em comprimento, zona de salto em altura, topos do relvado do campo e junto à vala de água.

Quando dentro da pista de atletismo, o atleta deve estar atento aos restantes atletas e comportar-se de forma a não prejudicar os respectivos treinos.

CAPÍTULO IV

Campos de ténis

Artigo 28.º

Modalidades desportivas

1 — Nos campos de ténis poderão ser desenvolvidas todas as vertentes do ténis e do mini ténis.

Artigo 29.º

Equipamentos e apetrechamento desportivo

1 — No interior do campo de ténis não é permitida a utilização de calçado rígido que possa deteriorar o seu piso.

2 — Cada utente deve possuir a sua raquete de ténis. No caso dos alugueres pontuais deve trazer também bolas.

Artigo 30.º

Normas específicas

1 — Sempre que necessário o utente deve alisar a areia dos campos, no sentido de regularizar o seu piso.

2 — O utente deve zelar para que a rede esteja sempre em boas condições de utilização.

CAPÍTULO V

Polidesportivos descobertos

Artigo 31.º

Modalidades desportivas

1 — Nos polidesportivos descobertos podem ser praticadas as seguintes modalidades desportivas: basquetebol, *voleibol*, futebol 5, andebol, patinagem e *skate*.

Artigo 32.º

Equipamentos e apetrechamento desportivo

1 — No interior dos polidesportivos apenas é possível circular de patins ou de sapatos de ténis.

Deve existir o cuidado de não transportar areias, lama ou outros dejectos que conspurquem o recinto desportivo.

2 — O apetrechamento desportivo leve e móvel deve ser requisitado junto dos funcionários do pavilhão.

Artigo 33.º

Normas específicas

1 — Os polidesportivos descobertos poderão ser utilizados por classes de aprendizagem e aperfeiçoamento constituídas para o efeito, de acordo com a idade e o nível técnico dos inscritos, ou por praticantes que pretendam usar o recinto fora do horário de actividade das classes.

2 — Os polidesportivos podem ser divididos ou funcionar como um campo único, destinado à prática da patinagem.

CAPÍTULO VI

Piscinas coberta e descoberta

Artigo 34.º

Modalidades desportivas

1 — As piscinas, cobertas e descoberta, são destinadas à prática da natação pura, adaptação ao meio aquático, hidroginástica, pólo aquático e outras modalidades desenvolvidas neste meio.

Artigo 35.º

Períodos de abertura

1 — Salvo determinação em contrário, o período de funcionamento das piscinas é o seguinte.

a) Piscina coberta: todo o ano;

b) Piscina descoberta: de 15 de Maio a 30 de Setembro.

Artigo 36.º

Equipamentos

1 — No interior das piscinas e áreas circundantes só é permitido circular em chinelos e em traje de banho.

2 — Os fatos de banho devem ser de materiais que não desbotem e devem apresentar-se em perfeitas condições de asseio.

3 — A fim de evitar o entupimento dos filtros da água, todos os utentes devem usar touca de banho apropriada.

Artigo 37.º

Segurança

1 — É proibida aos utentes das piscinas a prática de actos e comportamentos que possam afectar o bem-estar e a segurança de terceiros, designadamente a realização de saltos e mergulhos.

Artigo 38.º

Normas específicas de funcionamento

1 — Aos utentes das piscinas é proibido:

a) Conspurar a água das piscinas e a zona circundante;

- b) Gritar ou provocar ruídos que perturbem os utentes do recinto;
- c) Comer ou beber nas piscinas e nas áreas destinadas à permanência dos utentes;
- d) Utilizar cremes, maquilhagens, óleos ou quaisquer outros produtos que conspurquem a água;
- e) Utilizar calções ou fato de banho inapropriados à prática da natação;
- f) A não utilização de touca;
- g) Abandonar desperdícios dentro do recinto das piscinas;
- h) Andar sem calçado apropriado na zona de pé limpo, desde os balneários ao cais das piscinas;
- i) O acesso a crianças com menos de 6 anos de idade ao tanque que não lhes seja destinado excepto quando acompanhados por adultos;
- j) O acesso ao tanque principal a crianças ou adultos que não saibam nadar desde que não enquadrados em aulas.

CAPÍTULO VII

Escola de trânsito

Artigo 39.º

Finalidade

1 — A escola de trânsito é destinada ao desenvolvimento de programas e acções de sensibilização e aprendizagem das regras relativas à segurança do trânsito, numa perspectiva de formação cívica dos jovens.

Artigo 40.º

Destinatários

1 — São destinatários prioritários da escola de trânsito os alunos dos estabelecimentos de ensino básico e complementar localizados na área do município.

Artigo 41.º

Utilização

1 — A Câmara Municipal definirá as formas de utilização da escola de trânsito, podendo estabelecer acordos com um ou vários instrutores de condução estabelecidos no município, que tomem a seu cargo a realização dos programas e acções a que se refere o artigo 40.º

Artigo 42.º

Gratuidade

1 — O acesso à escola de trânsito e a frequência das acções de formação e sensibilização nela ministradas é gratuito para os destinatários a que se refere o artigo 40.º

Artigo 43.º

Aluguer

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar a utilização da escola de trânsito, por aluguer, por escolas de condução que nelas pretendam ministrar aulas com carácter de regularidade.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1 — Para além da responsabilidade civil e penal que lhes couber, os responsáveis pela destruição intencional de bens e equipamentos afectos ao Parque Desportivo, ou pela prática de actos que perturbem a ordem pública ou a normal realização das actividades do parque são passíveis de contra-ordenação punível com coima a fixar entre 5000\$ e 50 000\$.

Artigo 45.º

Remissão

1 — Constituem contra-ordenações para efeitos da aplicação deste Regulamento as fixadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, transcrito no anexo II, correspondendo-lhes as sanções previstas naquele diploma.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 46.º

Dispensa de seguro

1 — O seguro previsto no artigo 15.º deste Regulamento poderá ser dispensado mediante a apresentação de declaração do próprio ou de seus pais, tratando-se de menores, reconhecida notariamente, na qual se comprometa a assumir toda a responsabilidade pelos danos físicos causados por acidentes que possa sofrer ou causar.

Artigo 47.º

Aplicação

1 — Compete ao funcionário a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º e aos monitores desportivos zelarem pela observância deste Regulamento.

Artigo 48.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, a Câmara Municipal actualizará anualmente o montante dos preços previstos neste Regulamento.

Artigo 49.º

Dúvidas e omissões

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal resolver as dúvidas e omissões na execução do presente Regulamento.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO I

Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma;

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 276/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de hoje, foram renovados, por mais seis meses os contratos a termo certo celebrados com Manuel Isaías de Freitas Amorim, José Mota de Oliveira, Manuel Fernando Teixeira Pendão e Manuel Francisco da Fonseca Pinto, os operários não qualificados, cantoneiros de vias municipais, com início no próximo dia 2 de Janeiro de 1998.

10 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 277/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário, datado de 27 de Novembro de 1997, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Maria Teresa Coelho Duarte Ambrósio, por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções de auxiliar de acção educativa, com início a 2 de Dezembro de 1997. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

Nome	Categoria	Início do contrato	Prazo do contrato
Catarina Rosa Martins Faria	Técnica superior 1.ª classe (arquitecta).	13-10-97	Seis meses renováveis até um ano

[Isentos de visto do Tribunal de Contas conforme o estipulado na alínea o) do artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril, que altera a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.]

12 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 280/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, 7 de Dezembro, foi contratada a termo certo, por despacho do presidente da Câmara Municipal, datado de 27 de Novembro de 1997, na categoria de auxiliar de acção educativa, 1.º escalão, índice 120, Luísa da Conceição Sousa Fragoso Godinho.

A contratação foi efectuada por urgente conveniência de serviço nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, pelo período de seis meses, a partir de 2 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia, n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel António Vitorino Mestre*.

Aviso n.º 281/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi contratada a termo certo, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 26 de Novembro de 1997, na categoria de técnico superior, área de assuntos sociais, Maria de Jesus Pataca Mendes.

A contratação foi efectuada por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/88, de 22 de Maio, pelo período de seis meses, a partir de 2 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia, n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel António Vitorino Mestre*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 282/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despachos de 9 de Outubro de 1997 e 13 de

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 278/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que a Câmara Municipal, celebrou contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de nove meses, com início no dia 1 de Dezembro de 1997, com Rosa Gonçalves da Silva Lamelas, Sandra Cristina Ferreira Morais e Maria da Conceição Gonçalves Carvalho, respectivamente para os jardins de infância de Vilar de Ferreiros, Vilarinho e Paradaña, na categoria de auxiliares de acção educativa. (Não carece de visto do tribunal da Contas.)

10 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Fernando Pinto de Moura*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 279/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal deliberou em sua reunião ordinária realizada no dia 1 de Outubro de 1997 celebrar contrato de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma com:

Novembro de 1997, respectivamente, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por igual período de seis meses, com Sérgio de Oliveira Januário, serralheiro civil, e Andrea Marise Barbosa Gomes Macatrão, auxiliar de serviços gerais.

24 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 283/98 (2.ª série) — AP. — José Lopes Correia, presidente da Câmara Municipal do concelho de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal de 11 de Novembro de 1997.

O projecto de Regulamento ficará exposto na Divisão Administrativa e Financeira para consulta dos interessados, os quais poderão, sobre o mesmo, formular, por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

27 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

Projecto de Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2.º, 3.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Nelas e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculo e divertimentos públicos

Artigo 2.º

Obrigatoriedade do licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local;
- b) A realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização, nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 10.º deste Regimento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:

- a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carroceis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a)

e b) do n.º 1 do artigo 2.º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior;

4 — A competência para a emissão de licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

5 — A licença de recinto itinerante, improvisado ou accidental, é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

6 — Para efeitos da emissão da licença accidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

7 — As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença accidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

8 — O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 18.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

Artigo 4.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 5.º

Indeferimento do pedido de licença

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º se pronuncie nesse sentido.

2 — O pedido de concessão da licença accidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 6.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório apresentação de projecto e memória descritiva.

4 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto

1 — É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos seus componentes.

2 — Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 — Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 — No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 8.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender os bilhetes serão autenticados conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 9.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 10.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.

3 — Nos recintos de 5.ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado conveniente.

4 — Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 11.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

6 — Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

Artigo 11.º

Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador em que ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 12.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 13.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria;
- b) De 10 000\$ a 200 000\$ e de 20 000\$ a 400 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do n.º 1 do artigo 2.º;
- c) De 7000\$ a 150 000\$ e de 15 000\$ a 300 000\$ conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 3

do artigo 10.º do Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 10.º salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria:

- d) De 5000\$ a 50 000\$ e de 10 000\$ a 100 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 10.º, no caso de recintos de 5.ª categoria.

Artigo 15.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 17.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

Por violação das normas contidas neste Regulamento a instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe à Câmara Municipal e a aplicação das coimas e eventuais sanções acessórias compete ao presidente da Câmara Municipal, podendo estes delegar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 2.º, 10.º e 19.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas fixadas no Regulamento de Liquidação e Cobrança pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, tabela de taxas.

Artigo 19.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10.º deverão solicitar no prazo de 60 dias a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS'

Aviso n.º 284/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido, a seu pedido, o contrato a termo certo que havia sido celebrado em 22 de Abril de 1996, com Marco António Ribeiro Faria, para o desempenho de funções equipara-

das às da categoria de jardineiro, cuja rescisão produz efeitos a partir do dia 17 de Março de 1997.

5 de Maio de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 285/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde de 20 de Outubro de 1997, para o desempenho das funções equiparadas à de engenheiro de informática com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Alexandre Manuel Madeira Fernandes.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

7 de Novembro de 1997. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Aviso (extracto) n.º 286/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Câmara Municipal, em reunião de 11 de Novembro de 1997, foi atribuído o mérito excepcional ao funcionário Alcino Ribeiro Monteiro, primeiro-oficial administrativo, pelo seguinte:

1.º Considerando que o funcionário é um elemento de elevado espírito profissional, competente, zeloso, assíduo, pontual metódico e responsável;

2.º Considerando que o funcionário em apreço é diplomado desde 1990, com o curso de Administração Autárquica ministrado pelo C. E. F. A., o qual terminou com elevada classificação (16 valores);

3.º Considerando a sua conduta das relações humanas e o seu carácter solidário para com os seus colegas em que se mostra sempre pronto a ajudar, e a intervir na defesa dos interesses dos mesmos, sendo exemplo recente o pedido de reclassificação que efectuou para alguns colegas seus de outras categorias;

4.º Considerando a grande disponibilidade que este funcionário manifesta, quer colaborando em actividades e trabalhos alheios às funções que formalmente lhe são confiadas, quer no apoio às juntas de freguesia, chefias de secção e vereadores;

5.º Considerando o grau de conhecimento e o nível de rigor qualitativo superiores à média que apresenta nos trabalhos de que é incumbido no dia-a-dia em todas as áreas de intervenção da Câmara Municipal;

6.º Considerando que o funcionário revela capacidades, potencialidades e perfil de chefia, como aliás foi recentemente reconhecido pelo júri do concurso para primeiro-oficial administrativo, e onde na entrevista lhe foi atribuída a nota de 19.5 valores;

7.º Considerando ainda os trabalhos apresentados por sua livre iniciativa quer na análise de diplomas, quer na apresentação de sugestões de melhoria dos serviços;

8.º Considerando ainda que o desempenho deste funcionário, bem como as potencialidades que revela, não correspondem em nível salarial e hierárquico, à responsabilidade e qualidade de trabalho que é capaz de desenvolver na autarquia;

9.º Considerando finalmente que este funcionário dada a sua destreza, perspicácia, grau de responsabilidade e conhecimentos está em meu entender subaproveitado.

A presente deliberação foi baseada no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tendo como efeito a redução do tempo de serviço para efeitos de promoção na carreira, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do referido artigo.

Ratificado pela Assembleia Municipal em reunião de 28 de Novembro de 1997.

4 de Dezembro de 1997. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Contrato (extracto) n.º 64/98 — AP. — Faz-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 1997, a Câmara Municipal celebrou contrato de tra-

balho a termo certo, pelo período de seis meses, com os seguintes:

Luis Filipe da Silva Rocha, cantoneiro de vias municipais, vencimento ilíquido 61 900\$, com início em 24 de Novembro de 1997.
Fernando Nogueira da Costa, cantoneiro de vias municipais, vencimento ilíquido 61 900\$, com início em 10 de Novembro de 1997.

Alberto Paulo Lima Granja, cantoneiro de vias municipais, vencimento ilíquido 61 900\$, com início em 17 de Novembro de 1997.

Manuel da Cruz, cantoneiro de vias municipais, vencimento ilíquido 61 900\$, com início em 10 de Novembro de 1997.

Paulo Jorge Soares Almeida, cantoneiro de vias municipais, vencimento ilíquido 61 900\$, com início em 11 de Novembro de 1997.

26 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Ángelo da Silva Azevedo*.

Contrato (extracto) n.º 65/98 — AP. — Faz-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 14 de Outubro de 1997, a Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com os seguintes indivíduos:

Adelino Maciel Ferreira, cantoneiro de vias municipais, vencimento ilíquido 61 900\$, com início em 3 de Novembro de 1997.

Manuel Francisco Pinho Santos, cantoneiro de vias municipais, vencimento ilíquido 61 900\$, com início em 3 de Novembro de 1997.

26 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Ángelo da Silva Azevedo*.

Contrato (extracto) n.º 66/98 — AP. — Faz-se público que por deliberação da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de quatro meses, com a seguinte trabalhadora:

Isabel Cristina Marques Oliveira Bastos, terceiro-oficial administrativo, vencimento ilíquido 96 900\$, com início em 10 de Novembro de 1997.

26 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Ángelo da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 287/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 29 de Novembro de 1997, e nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, foram prorrogados por mais dois meses, os contratos de trabalho a termo certo, conjugado com os artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Júlio António de Oliveira Neto, Paulo Nuno Freire Fonseca, Ricardo Alexandre Pinto da Silva, Emídio Renato Vasques Martinho, Avelino Ferreira da Rocha, José Manuel de Sousa Perpétua, Alberto Armando Gomes Magalhães Pacheco e Agostinho Gomes Luís, para continuarem a exercer funções de cantoneiro de vias municipais, com término em 31 de Janeiro de 1998.

9 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja R. da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 288/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 28 de Novembro de 1997, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, iniciados em 1 de Julho de 1997 com Arménio Marques Branco, operário não qualificado (cantoneiro), António Silva Almeida, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, Maria Helena Ferreira Amaral, operário não qualificado (cantoneiro) e José Filipe Duarte Baltazar, tractorista, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º do

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por mais seis meses, a partir do dia 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1998.

4 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 289/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 12 de Dezembro de 1997, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo, iniciado em 15 de Julho de 1997, com Maria Isabel Vinhinha Cardoso Conceição Marques, terceiro-oficial administrativo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por mais seis meses a partir do dia 15 de Janeiro a 14 de Julho de 1998.

15 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Rectificação n.º 35/98 — AP. — Por se ter verificado lapso de redacção, aquando da elaboração do preâmbulo do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo da Câmara Municipal de Ponte de Sor, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, apêndice n.º 116, de 15 de Novembro de 1997, procede-se à devida correcção. Assim:

No mesmo preâmbulo, onde se lê: «A Assembleia Municipal em sua sessão de 1 de Janeiro» deve ler-se: «A Assembleia Municipal em sua sessão de 27 de Setembro de 1997.»

2 de Dezembro de 1997. — O Vereador no Exercício da Presidência, *Joaquim Louro Semedo Carita*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SANTO

Aviso n.º 290/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 19 de Novembro de 1997, foram renovados os contratos a termo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/M, de 21 de Abril, com os indivíduos abaixo indicados:

José Joel Santos, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, índice 140, com início em 2 de Dezembro de 1997.

Luís Vital Sousa Ribeiro, auxiliar de serviços gerais, índice 110, com início em 19 de Dezembro de 1997.

José Ricardo Silva Castro, auxiliar de serviços gerais, índice 110, com início em 19 de Dezembro de 1997.

(Isentos de fiscalização prévia da S. R. M. T. C.)

3 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Jorge de Góis Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 291/98 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e por despacho exarado pelo presidente da Câmara de 12 de Novembro corrente, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo por mais um período de seis meses com:

Francisco José Pires Sales.

Henrique Borges Azevedo.

José Manuel Costa Lourenço.

Luis Manuel Mendes Sequeira.

Paulo Jorge Botelho Moniz.

Paulo Jorge da Silva Lima.

Paulo Manuel Ormonde Dinis.

Ramiro Valadão Alves Pinheiro.

Valdemiro Linhares Sousa Moniz.

17 de Novembro de 1997. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 292/98 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que por despacho de 25 de Novembro de 1997, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo pelo período de seis meses, por urgente conveniência de serviços com início em 26 de Novembro de 1997, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por via do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes indivíduos:

Manuel Barbosa Borges e Humberto Ventura da Câmara, ambos para exercerem as funções de vigilantes de jardins e parques infantis.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 293/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do seu presidente, celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Anabela Oliveira Correia Querido, Maria da Conceição Carneiro Couto, Paula Maria da Silva Alves e Sílvia Maria Carneiro Sampaio, auxiliares administrativos (índice 120), com início em 10 de Novembro de 1997 e duração de um ano.

Luciana Oliveira Pereira, Maria da Conceição Alves Neto e Rosa Ângela Ferreira Castro, auxiliares administrativos (índice 120), com início em 16 de Outubro de 1997 e duração de um ano.

Rogério Paulo Alexandre Alves, técnico auxiliar de museografia de 2.ª classe (nível 3), (índice 180), com início em 21 de Outubro de 1997 e duração de seis meses.

Abílio José Garducho Filipe, operário qualificado (bate-chapas) (índice 125), com início em 4 de Novembro de 1997 e duração de três meses.

Maria Arminda Ferreira Machado, auxiliar de serviços gerais (índice 110), com início em 4 de Novembro de 1997 e duração de três meses.

Carla Mónica Barbosa Sousa, técnica auxiliar medidor orçamentista (índice 270), com início em 6 de Novembro de 1997 e duração de seis meses.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barbosa Ferreira Couto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 294/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com os seguintes trabalhadores:

Auxiliar técnico de balneoterapia, escalão 1, índice 115:

Início em 2 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Maria de Lurdes Ferreira Rocha, processo n.º 161/97.
Teresa de Fátima Rodrigues, processo n.º 162/97.

Técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil, escalão 1, índice 380:

Início em 2 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Carla Isabel Sousa Pereira, processo n.º 163/97.
José Manuel da Costa Oliveira, processo n.º 164/97.

Jardineiro, escalão 1, índice 120:

Início em 4 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Maria Margarida Reis Rodrigues Silva, processo n.º 165/97.

Trolha, escalão 1, índice 125:

Início em 5 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Carlos Veríssimo Rodrigues, processo n.º 166/97.

Cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120:

Início em 5 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

José Fernandes Pereira, processo n.º 167/97.

Cabouqueiro, escalão 1, índice 115:

Início em 5 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Nelson Almeida Figueiredo, processo n.º 168/97.

Auxiliar técnico de balneoterapia, escalão 1, índice 115:

Início em 7 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Zulmira Maria Rodrigues Almeida Pereira, processo n.º 169/97.

Irene da Silva Santos, processo n.º 170/97.

Filipe Manuel Cardoso Pereira, processo n.º 171/97.

Início em 9 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

João Manuel de Almeida Marques, processo n.º 172/97.

Maria Odete Dias da Costa, processo n.º 173/97.

Maria Domitila Vieira de Matos Morais, processo n.º 174/97.

Alzira Maria Rodrigues Mões de Almeida, processo n.º 175/97.

Cabouqueiro, escalão 1, índice 115:

Início em 9 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Manuel Oliveira Rodrigues, processo n.º 176/97.

Trolha, escalão 1, índice 125:

Início em 9 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Eduardo José Chaves Nunes, processo n.º 177/97.

Cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120:

Início em 9 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Manuel Leal Valente, processo n.º 178/97.

Jardineiro, escalão 1, índice 120:

Início em 9 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Bento Fernandes Pereira, processo n.º 179/97.

Manuel Pinto de Oliveira Rocha, processo n.º 180/97.

Auxiliar técnico de balneoterapia, escalão 1, índice 115:

Início em 10 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Laura Almeida Duarte, processo n.º 181/97.

Auxiliar técnico de fisioterapia, escalão 2, índice 125.

Início em 17 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Isabel Maria de Almeida Matos Pinto, processo n.º 182/97.

Técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, escalão 1, índice 380:

Início em 23 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Ricardo Nuno de Sá Santos oliveira, processo n.º 183/97.

Auxiliar técnico de balneoterapia, escalão 1, índice 115:

Início em 28 de Junho de 1997, pelo prazo de seis meses:

Anabela de Oliveira Fonseca Guimarães, processo n.º 184/97;

(Não são devidos emolumentos.)

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Bandeira Almeida Pinho*.

Aviso n.º 295/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados nos termos dos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma legal, com os seguintes trabalhadores:

Auxiliar técnico de balneoterapia:

Pelo período de um mês:

Fernando Coelho Cardoso.
 Maria Adelaide Bandeira Rodrigues.
 Edite Silva Presas Rodrigues.
 Regina Lurdes Ramos Caetano Vieira.
 Maria Margarida Coelho Cardoso Silva.
 Maria Conceição Ribeiro Rodrigues.
 Paula Cristina Almeida Teixeira Pereira.
 Maria Natália Almeida Fonseca Marques.
 Ana Paula Loureiro Salgueiro Tavares.
 Maria Teresa Ribeiro Sousa Dias.

Por um período dois meses:

Filipe Manuel Cardoso Pereira.
 João Manuel Almeida Marques.
 Irene Silva Santos.

Por um período de três meses:

Henrique Manuel Vieira Henriques Cardoso.

Auxiliar de serviços gerais:

Por um período de três meses:

Maria Adélia Silva Presas Abreu.
 Iolanda Carina Santos Antunes Ribeiro.

Por um período de um mês:

Maria Jesus Nunes Ferreira Gomes.
 Maria Fátima Conceição Rodrigues Santos.
 Maria Cristina Figueiredo Pereira Rodrigues.
 Eugénia Maria Cristino Figueiredo Rodrigues.

Por um período de 10 dias:

Maria Helena Figueiredo Regada.

Técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil:

Por um período de seis meses:

Carla Isabel Sousa Pereira.
 José Manuel da Costa Oliveira.

Técnico superior de 2.ª classe, arquitecto:

Por um período de seis meses:

Ricardo Nuno Sá Santos Oliveira.

Cabouqueiro:

Por um período de seis meses:

Nelson Almeida Figueiredo.
 Manuel Oliveira Rodrigues.

Trolha:

Por um período de seis meses:

Carlos Veríssimo Rodrigues.
 Eduardo José Chaves Nunes.

Cantoneiro de limpeza:

Por um período de seis meses:

Manuel Leal Valente.

Jardineiro:

Por um período de seis meses:

Bento Fernandes Pereira.
 Manuel Pinto Oliveira Rocha.

(Despachos do presidente da Câmara, de 19 de Novembro de 1997.)

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Manuel Bandeira Almeida Pinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 296/98 (2.ª série) — AP. — Eufrázio Filipe Garcez José, presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 26 de Novembro de 1997, e no uso da competência atribuída pelo artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, aprovou as alterações ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Sector Urbanismo e Sector Administrativo).

5 de Dezembro de 1996. — O Presidente da Câmara, *Eufrázio Filipe Garcez José*.

Alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Sector Urbanismo)

Nota justificativa

Eufrázio Filipe Garcez José, presidente da Câmara Municipal do Seixal, faz público que no uso da competência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 61/96, de 31 de Janeiro, é do que foi deliberado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 1 de Outubro de 1997, e aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Novembro de 1997, e depois de submetido a inquérito público durante o período de 30 dias a seguir se publica as alterações ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Sector Urbanismo).

Preâmbulo

1 — Na sequência da Lei n.º 91/95, seu artigo 49.º, tornar-se-á necessário ser aprovado em «Regulamento Valores Especiais para as Taxas Decorrentes da Operação de Reconversão».

2 — Neste sentido promoveu a Câmara Municipal do Seixal, através dos seus serviços, aos estudos concorrentes para a melhor definição do valor dessas taxas e da intensificação de novas metodologias de apoio.

3 — Como habitualmente acompanhou estes estudos auscultando e promovendo o debate com as associações de moradores e proprietários, das áreas em causa, e outros intervenientes.

4 — Em 30 de Maio, para análise deste problema, foi promovido um encontro com os moradores e proprietários das áreas urbanas de génese ilegal em que foram abordados os assuntos que mais preocupam quer as associações quer o município.

5 — Em 13 de Junho, sobre o tema das «novas metodologias e medidas a aplicar e a fixação de taxas especiais», efectuou-se uma reunião da Câmara Municipal do Seixal com as associações consideradas mais representativas.

Foram debatidos os pontos de vista da autarquia no quadro alargado da gestão municipal e as propostas das associações.

A Câmara Municipal do Seixal ficou de apresentar uma proposta e encarregou disso uma comissão.

6 — Em 3 de Julho, foi então, por parte da Câmara, apresentado um projecto de proposta para a fixação das taxas especiais.

7 — Após reuniões internas a comissão, antes referida, reformulou a proposta anterior tendo elaborado no dia 29 de Julho de 1997, uma nova proposta que procura dar resposta às reivindicações em causa.

8 — A autarquia tem tido a posição consabida de colaboração dinâmica a todos os títulos mas não pode perder o sentido da justiça e da equidade perante outros intervenientes e agentes de desenvolvimento económico e social, e muito em particular para os que sempre procuraram cumprir a lei.

As despesas das infra-estruturas, qualquer que seja o seu montante, são normalmente devidas aos promotores de loteamento como gastos nas obras de infra-estruturas internas e que dada a contiguidade das AUGI's se podem confundir — nalguns casos — com infra-estruturas externas.

O esforço feito pela Câmara a montante de todas estas questões, corresponde aos custos de urbanização a compensar pelas taxas cobradas consideradas de integração na rede municipal.

Assim, propôs-se a alteração aos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais conforme texto em anexo.

Artigo 23.º

Taxa de integração na rede municipal de infra-estruturas

1 — Nos loteamentos a taxa pela integração na rede municipal de infra-estruturas liquida-se:

- a) Por metro quadrado de pavimento — 1650\$;
- b) Por unidade ocupacional — 11 000\$.

2 — Nos loteamentos industriais, por metro quadrado de área de implantação ou de outras ocupações do solo, que não constituam estacionamento ou espaços verdes tratados, é devida a taxa estabelecida na alínea a) do artigo anterior.

3 — Na reconversão das áreas urbanas de génese ilegal:

- a) Pela emissão do alvará de loteamento a que se referem os artigos 18.º a 30.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, e os artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro (redacção do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro) é devida a taxa prevista no n.º 1;
- b) Para a elaboração dos programas de viabilidade de financiamento dos Planos de Pormenor de Reconversão previstos nos artigos 31.º e seguintes da Lei n.º 91/95, também devem ser considerados os valores resultantes da aplicação desta taxa;
- c) A requerimento dos interessados, a Câmara poderá autorizar o pagamento da taxa referida na alínea a) de acordo com as seguintes regras:

1.ª No momento da emissão do alvará de loteamento, será permitido ao titular de cada lote o adiamento do pagamento desta taxa constituindo-se em dívida, relativamente ao valor dela, no seu todo ou em parte;

2.ª Em caso de se tratar de construção para habitação própria poderá ser concedida (a requerimento do interessado titular do lote) uma redução de 50% desta taxa quando no prazo de dois anos a contar da data do alvará de loteamento for licenciada a construção.

Para efeitos da contagem deste prazo, a Câmara terá em conta os atrasos reconhecidamente não imputáveis ao requerente.

Se houver transmissão da habitação antes do prazo de 10 anos, após o licenciamento de construção, fora do quadro de transmissibilidade por sucessão legal, será devida à Câmara o pagamento dos 50% ora reduzidos, valor actualizado conforme prescrito no RTLM.

3.ª Para garantia do pagamento da dívida os lotes ficarão hipotecados a favor da Câmara, devendo ser libertos de tal ónus logo que a dívida se mostrar paga.

A hipoteca pode ser substituída por qualquer outro meio legal de garantia.

4.ª A dívida será paga até ao licenciamento da construção a erigir em cada lote e dentro do prazo máximo de três anos a contar da data de emissão do alvará de loteamento;

No caso de já estar licenciada a construção esta obrigação será satisfeita até ao licenciamento da utilização;

5.ª A responsabilidade pelo pagamento caberá ao titular inscrito do lote no momento do pagamento;

6.ª Para actualização de valores e cálculo dos juros de mora aplica-se o disposto no artigo 48.º do RMTEU;

d) A permissão, excepcionalmente estabelecida na alínea anterior, aplica-se aos Processos de Reconversão cujos alvarás de loteamento sejam emitidos no período de vigência da Lei n.º 91/95, ou seja até 31 de Dezembro de 1999;

e) Ficam isentos da taxa de 11 000\$, por unidade ocupacional, estabelecida na alínea b) do n.º 1 deste artigo, todos os promotores destes loteamentos que tenham suportado as despesas com a elaboração de planos de pormenor e outros instrumentos de ordenamento do território justificados pela Câmara.

Artigo 24.º

Redução por execução de infra-estruturas externas

1 — A taxa pela realização das infra-estruturas será reduzida nos casos em que o titular do alvará de loteamento execute obras de infra-estruturas gerais nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

2 — A redução será igual ao valor das obras executadas segundo medição dos serviços municipais na proporção da área de construção da influência das obras executadas.

3 — Se o valor das obras de infra-estruturas gerais for superior ao montante da taxa pela realização das infra-estruturas não há lugar a reembolso.

4 — A execução das obras de infra-estruturas gerais pelo requerente não afasta a obrigação de garantir o financiamento do seu funcionamento por período não inferior a cinco anos, a estabelecer pela Câmara Municipal.

5 — É também aplicável o disposto dos números anteriores aos casos da reconversão das áreas urbanas de génese ilegal.

Alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Sector Administrativo)**Nota justificativa**

Eufrazio Filipe Garcez José, presidente da Câmara Municipal do Seixal, faz público que no uso da competência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 61/96, de 31 de Janeiro, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 23 de Julho de 1997, e aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Novembro de 1997, e depois de submetido a inquérito público durante o período de 30 dias a seguir se publica as alterações ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Sector Administrativo).

Preâmbulo

Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), bem como, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (Lei das Autarquias Locais), é competência da Câmara propor a fixação do valor das taxas pelo licenciamento de funcionamento dos recintos.

Pelo exposto, propõe-se, a seguinte alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Sector Administrativo):

O Regulamento de Taxas e Licenças Municipais passará a incluir mais um capítulo, o capítulo vi, constituído pelo corpo do artigo 35.º-A, referente a licenças de funcionamento de recintos acidentais, itinerantes ou improvisados, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO VI**Licenças de funcionamento de recintos acidentais, itinerantes ou improvisados****Artigo 35.º-A**

1 — Licença para realização ocasional de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto:

- a) Até um mês — 1500\$;
- b) De dois a três meses — 2500\$;
- c) De quatro a seis meses — 4000\$;
- d) De sete a 12 meses — 5500\$.

2 — Licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado:

- a) No primeiro dia — 3000\$;
- b) Por cada dia além do primeiro — 500\$.

3 — Vistorias:

- a) Por cada perito — 3000\$.

4 — Isenção de taxas:

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública.

5 — A referida isenção não se aplica às importâncias devidas pelas vistorias.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais**I Sector Urbanismo****Disposições introdutórias**

As normas regulamentares que constituem o presente Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Sector Urbanismo) decorrem das seguintes leis habilitantes:

Habilitação geral: conjugação do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, com o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho;

Habilitação específica para os loteamentos urbanos e a construção: artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

CAPÍTULO I**Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente Regulamento de Administração Urbanística aplica-se aos licenciamentos de loteamentos, construção, utilização e ainda os licenciamentos municipais conexos com a actividade urbanística.

2 — O Regulamento de Administração Urbanística fixa o montante e o regime de aplicação das taxas municipais devidas:

- a) Pela emissão da informação prévia a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91, e pela emissão do alvará de loteamento;
- b) Pela emissão da licença para realização de obras de infra-estruturas;
- c) Pela realização de infra-estruturas;
- d) Pela emissão de alvará de construção e pela prorrogação do prazo para a conclusão da obra;
- e) Pela licença de ocupação de construções licenciadas;
- f) Pela ocupação do domínio público por motivo de execução de obras;
- g) Pela realização de vistorias e por averbamento.

3 — O Regulamento de Administração Urbanística disciplina a matéria de cedências de terrenos no âmbito das operações urbanísticas e as comparticipações devidas nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

4 — O Regulamento de Administração Urbanística contém as regras a que se reporta o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 2.º**Princípios**

As taxas, cedências e comparticipações, estabelecidas neste Regulamento respeitam o princípio da legalidade, quanto à sua fixação, o princípio da proporcionalidade, quanto ao seu montante, e o princípio da igualdade quanto à distribuição das custas e vantagens decorrentes das operações urbanísticas pelos proprietários interessados.

Artigo 3.º**Certificado de conformidade**

Qualquer pedido de licenciamento de construção destinado a habitação, serviços, comércio e indústria, independentemente da

área coberta e número de pisos pode ser instruído com certificado de conformidade a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91.

CAPÍTULO II**Taxas de urbanismo****SECÇÃO I****Inscrição de técnicos****Artigo 4.º****Inscrição e renovação anual da inscrição**

Pela inscrição anual e renovação anual são devidas taxas nos seguintes termos:

- 1) Para assinar projectos e dirigir obras — 11 000\$;
- 2) Renovação anual de inscrições — 1650\$;
- 3) A inscrição e a renovação anual da inscrição serão válidas até 31 de Dezembro do ano em que são feitas;
- 4) A renovação anual da inscrição será requerida de 1 a 31 de Janeiro;
- 5) A falta de renovação anual implica suspensão da inscrição e a suspensão da responsabilidade do técnico nas obras em curso;
- 6) A renovação da inscrição fora do prazo fixado no n.º 4, fica sujeito à taxa igual ao dobro do estabelecido no n.º 2;
- 7) As taxas de inscrição e de renovação devidas por técnicos nos dois primeiros anos após a aquisição do título profissional ou académico são deduzidas de 50%;
- 8) A Câmara elaborará e tornará público a lista dos técnicos com inscrição em vigor actualizável trimestralmente.

SECÇÃO II**Execução de obras novas, ampliação, modificação, reconstrução, conservação ou demolição de obras existentes****Artigo 5.º****Registo de declaração de responsabilidade técnica**

Por registo de declarações de responsabilidade de técnicos — por técnico e por cada obra é devida a taxa de 1650\$.

Artigo 6.º**Taxa geral**

Taxa geral a aplicar em todos os alvarás de construção, reconstrução, ampliação, modificação ou demolição de edificações, por cada mês — 2750\$.

Artigo 7.º**Taxas especiais a acumular**

Serão cobradas as seguintes taxas especiais a acumular com a taxa geral:

- 1) Pela emissão de alvará de construção, modificação ou ampliação de obras de construção civil definitivas ou provisórias e independentemente da natureza dos materiais e da localização respectiva, por metro quadrado da área bruta de construção — 165\$;
- 2) Pela emissão de alvará de construção ou ampliação de edificações definitivas ou provisórias independentemente da localização:
 - a) Sendo de alvenaria, por metro linear — 165\$;
 - b) Sendo de ferro, rede metálica ou madeira por metro linear confinante com a via pública — 110\$;
- 3) As medidas em superfície, para efeito no disposto deste artigo, abrangem a totalidade da área construída de novo, modificada ou ampliada, medida pelo exterior de todos os elementos da construção;
- 4) As construções caracterizadas pelo volume, nomeadamente, silos, tanques, depósitos e piscinas, a taxa devida é por metro cúbico — 55\$.

Artigo 8.º

Reconstrução e conservação

1 — Pela emissão de alvará de reconstrução sem ampliação e sem mudança de uso, é apenas devida a taxa geral.

2 — As obras de conservação estão sujeitas a licenciamento sendo a emissão do respectivo alvará isenta de taxa.

3 — Consideram-se obras de conservação independentemente dos custos e da substituição de materiais, quando aprovada, as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências, as obras impostas pela administração pública, as que visem conferir ao prédio as características apresentadas aquando da concessão da licença de utilização e as ocasionadas por defeito de construção ou caso fortuito ou de força maior.

Artigo 9.º

1 — Os projectos de construções novas ou de ampliação de construções, já existentes, localizadas em áreas não resultantes de estudo de loteamento, tem obrigatoriamente de prever:

- a) Cedência para o domínio público da área resultante dos alinhamentos;
- b) A localização e execução de estacionamento na parcela onde se irá implantar a construção, nos termos dos instrumentos municipais de ordenamento aplicáveis ou na sua falta, os constantes da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro;
- c) A cedência para o domínio público de terrenos situados dentro do mesmo aglomerado urbano, para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de acordo com os parâmetros dos planos municipais de ordenamento aplicáveis ou, na sua falta, os constantes da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior importa o indeferimento da pretensão com fundamento na alínea *d*) do n.º 1, e *b*) do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 445/91.

3 — O indeferimento não ocorrerá se a Câmara Municipal reconhecer que o aglomerado urbano onde se situa a pretensão não se justifica a construção de estacionamento nem de zonas verdes e equipamento por não haver cedências ou por não ser possível a sua execução e o requerente se obrigar a pagar à Câmara uma compensação em numerário ou espécie quanto às faltas, nos termos do disposto em matéria de compensações na Secção dos Loteamentos.

4 — As áreas verdes a compensar resultam da aplicação da fórmula:

$$Av = iv \cdot Ac / icl$$

em que:

- Av* — é área verde a ceder;
iv = índice de verde previsto na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão;
icl = índice de construção previsto na UNOP;
Ac = área de construção.

5 — As áreas para equipamento a compensar resultam da aplicação de critério:

50 m² por unidade ocupacional ou por cada 100 m² de área de construção, conforme o valor mais baixo.

6 — As áreas para estacionamento a compensar resultam da aplicação do critério de dois lugares de estacionamento por cada 120 m² de área para habitação e 15 lugares por cada 50 m² de área para comércio e serviços, em superfícies comerciais com dimensão superior a 1000 m² e de serviços com dimensão superior a 500 m² aplica-se o disposto na portaria a que alude o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 448/91, e um lugar de estacionamento por 100 m² para indústria.

7 — Para estacionamento coberto considera-se necessária a área de 40 m² por lugar.

Artigo 10.º

Alteração de uso e aumento de unidades ocupacionais e de área de construção

Sempre que justificado sob o ponto de vista legal e urbanístico, serão devidas as seguintes taxas:

- a) Pelo licenciamento de alteração do uso por metro quadrado da área sujeita a alteração — 15 000\$;

- b) Nos casos que impliquem aumento do número de unidades ocupacionais, por cada unidade ocupacional a mais — 1 000 000\$;

- c) Nos casos de aumento de áreas de construção, quando tal aumento for legal e justificado do ponto de vista urbanístico, para participação no reforço das infra-estruturas e equipamentos de interesse colectivo:

Por metro quadrado destinado a habitação, comércio, serviços ou indústria — 25 000\$.

Artigo 11.º

1 — As áreas das caves destinadas a estacionamento coberto, que não constituam unidades ocupacionais autónomas constituídas em propriedade horizontal, não são contabilizadas para efeito de aplicação das taxas previstas neste Regulamento.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à área das caves destinadas a arrecadações (e também as arrecadações em cobertura sem sobrelevação das mesmas) afectadas às fracções habitacionais, desde que a área imputada a cada fracção não seja superior a 40 m² e desde que não conduza à sobrelevação das mesmas.

3 — As varandas, até 30 cm, não são contabilizadas para efeito da aplicação das taxas previstas neste Regulamento.

SECÇÃO III

Taxa devida por prorrogações, alterações, legalizações e em caso de caducidade

Artigo 12.º

Prorrogações

1 — A prorrogação do prazo previsto no alvará de construção, reconstrução, ampliação, modificação ou demolição, está sujeita a aplicação da taxa geral inicial por cada mês da prorrogação.

2 — A prorrogação a que se refere o número anterior só pode ser concedida por uma vez, nos termos do n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91.

3 — Quando seja concedida nova prorrogação para acabamentos, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91, por cada período de 90 dias é devido o adicional à taxa igual a 10% do valor global da taxa paga pela emissão do alvará.

Artigo 13.º

Caducidade do alvará

1 — Nos casos da caducidade do alvará a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, para que a obra prossiga há obrigatoriamente lugar a emissão de novo alvará sendo devidas pela sua emissão, as taxas a que se referem os artigos da secção anterior.

2 — A deliberação municipal que tiver licenciado a realização de obras caduca no prazo de 90 dias a contar da data da sua notificação ao requerente, nos termos do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 445/91, se não for requerida a emissão do alvará competente.

3 — A deliberação municipal que tiver licenciado a realização de obras fica subordinada à condição resolutiva de o alvará ser levantado no prazo de um ano contado da notificação a que se refere o número anterior, findo o qual a deliberação caduca.

4 — Tendo caducado a deliberação a que se referem os números anteriores pode ser requerida a reapreciação do pedido com aproveitamento de todas as peças do processo que incumbem ao requerente, não sendo aproveitáveis os pareceres emitidos e ao pedido de reapreciação aplica-se a lei da data da sua apresentação.

Artigo 14.º

Alterações ao projecto aprovado

1 — Pela emissão de alvará de alteração são devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa geral por cada mês ou fracção — 2750\$;
- b) Taxa especial pela alteração da cobertura — 5500\$;
- c) Taxa especial por cada fachada a alterar — 2200\$;
- d) Taxa especial por cada unidade ocupacional objecto de modificações na disposição dos seus elementos — 2200\$.

2 — As alterações introduzidas em obra, sem prévia licença, em contravenção ao disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, ficam sujeitas a licenciamento e pela emissão do respectivo alvará é devida a taxa respectiva, presumindo-se que o período em que a obra se executou é de 12 meses.

Artigo 15.º

As construções levadas a cabo sem projecto previamente aprovado ficam sujeitas a licenciamento e pela emissão do respectivo alvará é devida a taxa respectiva, presumindo-se que o período em que a obra se executou é de 24 meses.

Artigo 16.º

Qualquer funcionário municipal que no exercício das suas funções tenha conhecimento de obra não licenciada ou executada em desrespeito de projecto aprovado tem o dever de participar por escrito, para efeito de instrução do processo respectivo de contra-ordenação.

SECÇÃO IV

Taxas por vistorias e averbamentos

Artigo 17.º

1 — O pagamento de taxa devida por vistorias a efectuar pelos serviços municipais, nomeadamente, no âmbito do processo de concessão de alvará de utilização e constituição de propriedade horizontal é condição da sua realização.

2 — Por vistoria é devida:

- a) Taxa geral — 3850\$;
- b) Por cada fogo ou unidade ocupacional — 440\$.

3 — Estão isentas de taxas as vistorias para obras de conservação.

Artigo 18.º

1 — A mudança de titular do processo, técnico projectista, técnico responsável ou respectivo endereço, está sujeita a averbamento.

2 — Por cada averbamento é devida a taxa de 2200\$.

SECÇÃO V

Artigo 19.º

Serviços diversos

O custo do boletim de responsabilidade e folha de fiscalização, placas de identificação, publicação de avisos nos termos legais, reprodução em papel de cópia heliográfica, *ozalite* ou semelhante e *reprolar* ou semelhante será fixado pela Câmara Municipal, considerando-se preço e sujeitando-se às imposições fiscais aplicáveis.

SECÇÃO VI

Loteamentos

Artigo 20.º

Informação prévia

Pela informação a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91, é devida taxa a pagar no acto do requerimento:

- a) Por hectare e até 5 ha — 11 550\$;
- b) Mais de 5 ha — 66 000\$.

Artigo 21.º

Alvará de loteamento

1 — Pela emissão de alvará de loteamento são devidos cumulativamente:

- a) Taxa pela emissão do alvará de loteamento;
- b) Taxa pela realização de infra-estruturas;
- c) Cedência de terreno para o domínio público.

2 — Pela emissão do alvará de loteamento podem ser ainda, devidas compensações em numerário ou espécie nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91.

Artigo 22.º

Taxa pela emissão de alvará de loteamento

1 — Pela emissão de alvará é devida uma taxa geral de 55 000\$.

2 — À taxa geral acresce a taxa especial:

- a) Por cada lote — 1100\$;
- b) Por unidade ocupacional — 1100\$.

Artigo 23.º

Taxa de integração na rede municipal de infra-estruturas

1 — Nos loteamentos a taxa pela integração na rede municipal de infra-estruturas liquida-se:

- a) Por metro quadrado de pavimento — 1650\$;
- b) Por unidade ocupacional — 11 000\$.

2 — Nos loteamentos industriais, por metro quadrado de área de implantação ou de outras ocupações do solo, que não constituam estacionamento ou espaços verdes tratados, é devida a taxa estabelecida na alínea a) do artigo anterior.

3 — Na reconversão das áreas urbanas de génese ilegal:

- a) Pela emissão do alvará de loteamento a que se referem os artigos 18.º a 30.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, e os artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro (redacção do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro) é devida a taxa prevista no n.º 1;
- b) Para a elaboração dos programas de viabilidade de financiamento dos Planos de Pormenor de Reversão previstos nos artigos 31.º e seguintes da Lei n.º 91/95 também devem ser considerados os valores resultantes da aplicação desta taxa;
- c) A requerimento dos interessados, a Câmara poderá autorizar o pagamento da taxa referida na alínea a) de acordo com as seguintes regras:

- 1.º No momento da emissão do alvará de loteamento, será permitido ao titular de cada lote o adiamento do pagamento desta taxa constituindo-se em dívida, relativamente ao valor dela, no seu todo ou em parte;
- 2.º Em caso de se tratar de construção para habitação própria poderá ser concedida (a requerimento do interessado titular do lote) uma redução de 50% desta taxa quando no prazo de dois anos a contar da data do alvará de loteamento for licenciada a construção.

Para efeitos da contagem deste prazo, a Câmara terá em conta os atrasos reconhecidamente não imputáveis ao requerente.

Se houver transmissão da habitação antes do prazo de 10 anos, após o licenciamento de construção, fora do quadro de transmissibilidade por sucessão legal, será devida à Câmara o pagamento dos 50% ora reduzidos, valor actualizado conforme prescrito no RTLM.

- 3.º Para garantia do pagamento da dívida os lotes ficarão hipotecados a favor da Câmara, devendo ser libertos de tal ónus logo que a dívida se mostrar paga.

A hipoteca pode ser substituída por qualquer outro meio legal de garantia.

- 4.º A dívida será paga até ao licenciamento da construção a erigir em cada lote e dentro do prazo máximo de três anos a contar da data de emissão do alvará de loteamento.

No caso de já estar licenciada a construção esta obrigação será satisfeita até ao licenciamento da utilização.

- 5.º A responsabilidade pelo pagamento caberá ao titular inscrito do lote no momento do pagamento;
- 6.º Para actualização de valores e cálculo dos juros de mora aplica-se o disposto no artigo 48.º do RMTEU;

- d) A permissão, excepcionalmente estabelecida na alínea anterior, aplica-se aos processos de reconversão cujos alvarás de loteamento sejam emitidos no período de vigência da Lei n.º 91/95, ou seja até 31 de Dezembro de 1999;

e) Ficam isentos da taxa de 11 000\$, por unidade ocupacional, estabelecida na alínea b) do n.º 1 deste artigo, todos os promotores destes loteamentos que tenham suportado as despesas com a elaboração de planos de pormenor e outros instrumentos de ordenamento do território justificados pela Câmara.

Artigo 24.º

Redução por execução de infra-estruturas externas

1 — A taxa pela realização das infra-estruturas será reduzida nos casos em que o titular do alvará de loteamento execute obras de infra-estruturas gerais nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 29 de Novembro.

2 — A redução será igual ao valor das obras executadas segundo medição dos serviços municipais na proporção da área de construção da influência das obras executadas.

3 — Se o valor das obras de infra-estruturas gerais for superior ao montante da taxa pela realização das infra-estruturas não há lugar a reembolso.

4 — A execução das obras de infra-estruturas gerais pelo requerente não afasta a obrigação de garantir o financiamento do seu funcionamento por período não inferior a cinco anos, a estabelecer pela Câmara Municipal.

5 — É também aplicável o disposto dos números anteriores aos casos da reconversão das áreas urbanas de génese ilegal.

Artigo 25.º

Cedências

1 — Pela emissão do alvará de loteamento serão cedidas gratuitamente ao município:

- a) O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos, que, de acordo com a operação de loteamento, devam integrar o domínio público;
- b) Parcelas de terreno destinadas a vias, equipamentos e zonas verdes previstas em plano aprovado ou em fase de elaboração.

2 — Quando não seja possível realizar, no todo ou em parte, a cedência referida no número anterior, o titular da licença pagará uma compensação em espécie ou numerário correspondente à área em falta.

Artigo 26.º

Compensação

1 — A compensação em espécie a que se refere o artigo anterior importa a cedência para o domínio privado do município de parcela ou parcelas de terreno preferencialmente localizada na área loteada.

2 — A compensação em numerário é igual ao valor da área de cedência em falta e ao valor das infra-estruturas não realizadas, considerando o valor por metro quadrado de área de terreno na localidade e o valor das obras de infra-estruturas em falta.

3 — Quando a lei ou o regulamento fixar que há lugar a compensação em espécie ou numerário, compete à CMS fixar com fundamento em razões urbanísticas, a modalidade de prestação das compensações.

4 — Para efeito do disposto neste artigo são fixados os seguintes valores unitários:

- a) Área verde, por metro quadrado -- 3300\$;
- b) Área de equipamento, por metro quadrado -- 5500\$;
- c) Estacionamento, por lugar -- 825 000\$.

Artigo 27.º

Alteração ao loteamento aprovado

A alteração do número de unidades ocupacionais ou a ampliação da área de construção em lotes resultante do loteamento aprovado constitui alteração do loteamento e está sujeita às regras estabelecidas neste Regulamento quanto a taxas, cedências e participações devidas pela emissão de alvará na parte objecto da alteração.

SECÇÃO VII

Operações de reconversão de loteamento ilegais

Artigo 28.º

1 — Nas operações de reconversão o acto de aprovação do plano de pormenor ou do loteamento fixará o regime realização das infra-estruturas e as taxas devidas pela urbanização e construção.

2 — A Câmara Municipal submeterá à aprovação da Assembleia Municipal o regulamento das operações referidas no número anterior.

3 — Nas operações de reconversão já aprovadas pela Câmara Municipal, a título de comparticipação no custo das infra-estruturas (preço) quando o custo de execução tenha sido suportado pela Câmara é devido por metro quadrado de área do lote -- 2420\$.

4 — Os valores mencionados no número anterior sofrerão acréscimos mensais de 0,50%, a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

5 — Ao preço fixado nos números anteriores acresce o que for devido a título de IVA e resultar da lei fiscal.

6 — A taxa pela realização de infra-estruturas é fixada nos termos gerais para a globalidade do loteamento e dividida proporcionalmente por cada lote atendendo à área do lote e à sua potencialidade de construção, sendo paga no acto do licenciamento da respectiva construção.

CAPÍTULO III

Licenciamentos de actividade de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

Artigo 29.º

1 — Quando não se encontrem sujeitos a regime legal específico, nem constituam acções preparatórias de outras já licenciadas, estão sujeitos a licenciamento municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 25 de Abril:

- a) Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;
- b) Acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

2 — As taxas devidas pelo licenciamento referido no número anterior são cumulativamente:

- a) Por licenciamento -- 22 000\$;
- b) Por hectare ou fracção -- 33 000\$.

3 — As mesmas taxas do n.º 2 são devidas por licenciamento de estabelecimento em propriedade privada, de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins.

Artigo 30.º

1 — Licença municipal de estabelecimento para exploração de pedra:

- a) Por licenciamento -- 22 000\$;
- b) Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano -- 27\$50.

2 — Para efeito do disposto na alínea b), considera-se o plano de lavra base de cálculo da liquidação da taxa.

3 — A taxa paga referente ao volume da exploração pode ser corrigida no ano económico seguinte, mediante vistoria, havendo lugar a reembolso ou reforço da taxa no prazo de 30 dias após notificação do resultado da vistoria.

CAPÍTULO IV

Regulamento de fiscalização

Artigo 31.º

1 — O presente capítulo tem por objectivo dar cumprimento ao disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, não isentando os funcionários a que se referem as normas regulamentares deste capítulo do cumprimento dos deveres gerais e especiais legalmente estabelecidos.

2 — Os funcionários a que se refere este capítulo, no exercício das suas funções serão portadores de cartão de identificação e de *crachat* identificador.

Artigo 32.º

1 — É da competência específica do corpo de técnicos profissionais de construção civil da CMS sem prejuízo da competência genérica das autoridades policiais e da fiscalização municipal, a vigilância do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas e licenciamento dos projectos aprovados e a licenciamento de construções de loteamentos, realização de infra-estruturas movimentos de terra e ocupação da via pública por motivo de obras.

2 — Os serviços municipais da estrutura orgânica com competência na área do urbanismo manterão actualizado um registo cartográfico à escala 1/2.000 das obras sem licença ou executadas com violação dos projectos aprovados.

Artigo 33.º

1 — Sempre que seja detectada infracção susceptível de ser punida com contra-ordenação será levantado o auto e remetido ao sector encarregado do seu registo e instrução.

2 — Sempre que haja motivo para embargo de obra, os funcionários que detectem a situação elaborarão a respectiva informação no prazo de 24 horas.

3 — A ordem de embargo será cumprida em três dias efectuando-se a notificação na pessoa do dono da obra ou do encarregado e lavrando-se o respectivo auto; se a obra embargada estiver a ser executada por pessoa colectiva, deverá o embargo ser notificado por carta registada dirigida à sede social ou sede de representação em território nacional.

4 — As obras embargadas serão objecto de visita de 15 em 15 dias para verificação do cumprimento do embargo.

5 — Verificando-se desrespeito do embargo será lavrado auto de desobediência e remetido a juízo.

6 — O disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 aplica-se à ordem de demolição.

Artigo 34.º

1 — É da competência específica do corpo de técnicos profissionais de construção civil e do serviço de topografia a verificação do cumprimento do estabelecido no projecto no que diz respeito a:

- a) Implantação do edifício e alinhamento;
- b) Cota de soleira;
- c) Fundações;
- d) Vistoria à 1.ª laje;
- e) Vistoria à laje de esteira;
- f) Canalizações interiores de água e saneamento;
- g) Cobertura.

2 — As obras de infra-estruturas serão da responsabilidade do técnico inscrito, ser-lhe-á aplicável a exigência de livro de obra e folha de visita nos termos deste Regulamento, sendo obrigatória a verificação dos materiais, e a realização de ensaio.

Artigo 35.º

1 — O técnico responsável pela direcção da obra requererá por escrito a verificação para cada uma das operações a que se refere o artigo anterior.

2 — O acto de verificação deve ser executado no prazo de dois dias úteis findo o qual a obra poderá continuar.

3 — Cada um dos actos de verificação a que se refere o artigo anterior será objecto de registo da responsabilidade do funcionário municipal no livro da obra e na folha de visita.

Artigo 36.º

A vistoria para cumprimento das normas regulamentares relativas ao comportamento térmico das construções deverá ser realizada simultaneamente com a vistoria as canalizações interiores de água e saneamento, deverá ser requerida pelo técnico responsável pela direcção da obra e executada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 37.º

A verificação das redes de energia eléctrica, gás e telefone é da competência das entidades concessionárias, a quem deve ser requerida pelo técnico responsável pela direcção da obra.

Artigo 38.º

A verificação das instalações electromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias é efectuada pela direcção-geral com competência na data da sua realização.

Artigo 39.º

É obrigatória a existência na obra de livro de obra, nos termos legais.

Artigo 40.º

Na estrutura orgânica que integra os técnicos profissionais de construção civil existirá por cada obra uma folha de visita onde serão lançados todos os detalhes adequados à compreensão da evolução da obra, data e assinatura do autor do averbamento.

Artigo 41.º

1 — À data da conclusão da obra o requerente apresentará as telas finais em papel vegetal ou reprolar para verificação da conformidade do projecto com a obra executada.

2 — A verificação compete à estrutura orgânica que integra os técnicos profissionais de construção civil e realizar-se-á no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 42.º

No prazo para requerer a emissão do alvará de licenciamento de construção ou de loteamento o requerente deverá indicar por escrito, fornecendo todos os elementos necessários à respectiva clarificação da solução prevista para:

- a) Execução dos trabalhos de movimento de terras;
- b) Destino das terras vegetais;
- c) Destino de terras não vegetais removidas;
- d) Destino de entulhos resultantes da construção;
- e) Montagem de estaleiros e ocupação da via pública;
- f) Montagem de tapumes e ou outras medidas de segurança;
- g) Montagem de guindastes e amassadouros;
- h) Protecção de sumidouros, passeios, lancis e pavimentos.

Artigo 43.º

1 — A ocupação do domínio público está sujeita a licenciamento e taxa municipal.

2 — O acto de licenciamento definirá a área e as condições da ocupação, sendo obrigatória a delimitação com tapume da área a ocupar com estaleiro.

3 — A taxa devida é de 200\$ por metro quadrado da via pública ocupada e por cada mês de ocupação.

Artigo 44.º

O titular da licença de construção tem de proceder a limpeza e reparação dos espaços ocupados, nomeadamente, passeios, lancis e pavimentos.

Artigo 45.º

Compete especialmente ao corpo de técnicos profissionais de construção civil verificar o cumprimento do disposto nos dois artigos anteriores.

Artigo 46.º

É obrigatória a montagem de tapumes ou outras soluções adequadas à segurança de pessoas e bens nas obras que se executem em núcleos urbanos constituídos ainda nas obras que se realizem em terrenos confinantes com o domínio público.

Artigo 47.º

1 — As taxas referentes a licenciamentos vencem no momento do levantamento do respectivo alvará ou título de licença, o qual

só deve ser emitido quando mostrem pagas as taxas liquidadas, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5.

2 — As taxas referentes a construções e loteamentos urbanos e industriais podem ser pagas em prestações, nos termos a fixar por deliberação municipal a requerimento fundamentado dos interessados.

3 — A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores e a caducidade da licença se no prazo de oito dias, após notificação, o titular da licença não efectuar o pagamento integral da taxa devida.

4 — A requerimento dos interessados a Câmara Municipal do Seixal, pode aceitar em pagamento total ou parcial das taxas a que se refere o n.º 2 deste artigo, a entrega de bens móveis ou imóveis, após a avaliação pelos serviços camarários.

5 — Quando a taxa seja paga mediante a dação em cumprimento a que se refere o n.º 4 só poderá ser emitido o alvará ou título de licença após deliberação camarária que a aceite e fixe o valor dos bens, no caso de se ter verificado a entrega mediante acto juridicamente válido.

6 — A emissão da licença ou alvará cujo pagamento de taxas tenha sido autorizado em prestações depende de prévia prestação de garantia bancária ou constituição de hipoteca que garanta o pagamento integral das taxas, juros e despesas de execução.

7 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos de licenças devidas por construção unifamiliar ou bifamiliar.

Artigo 48.º

1 — As taxas e participações fixadas em regulamento vencem juros de mora à taxa de 1,25% ao mês ou fracção desde a data em que o pagamento é devido.

2 — As prestações a que se refere o artigo anterior, serão actualizadas mensalmente à taxa de 0,5% só se aplicando o estipulado no número anterior para as prestações vencidas e não pagas desde a data em que o pagamento da prestação (já actualizada) devia ser paga.

Artigo 49.º

1 — As taxas devidas serão liquidadas pelos serviços competentes e comunicadas aos interessados que poderão reclamar do acto do funcionário que procedeu à liquidação.

2 — A reclamação da liquidação é dirigida ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Para efeito de aplicação do presente Regulamento o requerente sempre que sejam devidas taxas deverá apresentar uma peça gráfica evidenciando as medições a que haja lugar.

Artigo 51.º

As cooperativas, as associações privadas de solidariedade social, colectividades desportivas, de cultura e recreio em actividade, gozam de isenção total das taxas municipais quando os licenciamentos em causa sirvam as actividades que se inscrevem nos fins estatutariamente previstos.

Artigo 52.º

Norma transitória

O presente Regulamento não é aplicável aos licenciamentos que hajam ocorrido antes da sua entrada em vigor.

Artigo 53.º

Norma revogativa

Fica revogado o Regulamento Municipal de Taxas e as disposições do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas incompatíveis com este Regulamento.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

II SECTOR ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- 1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital — 1800\$;
- 2) Atestados — 500\$;
- 3) Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes — 910\$;
- 4) Averbamentos para os quais não se preveja taxa especial — 1800\$;
- 5) Certidões de teor:
 - a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas — 300\$;
 - b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta — 180\$;
- 6) Certidões de narrativa: o dobro da rasa;
- 7) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares: cada folha — 300\$;
- 8) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:
 - 1) Por cada uma — 300\$;
 - 2) Por cada folha de positivo:
 - a) De uma face — 300\$;
 - b) De duas faces — 360\$;

- 9) Registo de minas e nascentes de água minero-medicinais — 8700\$;
- 10) Termos de devolução de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — 480\$.

Artigo 2.º

Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados, ou estejam em mau estado — cada documento — 370\$.

Artigo 3.º

Outras pretensões de interesse particulares, ou prestação de serviços público, quando não haja taxa especialmente prevista — 480\$.

Artigo 4.º

1 — Pelos actos notariais que o notário privativo da Câmara praticar, serão devidos elementos fixados por lei.

2 — As licenças de uso, porte e transacção de armas de fogo, montagem de ratoeira de fogo e ainda as licenças relativas ao exercício da caça, são fixadas em lei geral do País.

SECÇÃO II

Registo e licenciamento de cães

Artigo 5.º

Licenciamento de cães — categoria A — por cada cão e por ano — 450\$.

Artigo 6.º

O registo de canídeos e licenciamento de outras categorias para além da referida no artigo anterior encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

Artigo 7.º

O preço das chapas metálicas de identificação a fixar nas coleiras dos animais e o preço do cartão de identificação, será fixado por deliberação da junta de freguesia.

CAPÍTULO II

Ocupação dos espaços públicos

SECÇÃO I

Ocupação do espaço aéreo

Artigo 8.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública para fins privados:

- 1) Toldos e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:
 - a) Até 1 m de avanço — 850\$;
 - b) De mais de 1 m de avanço — 2000\$;
- 2) Fita anunciadora por metro quadrado e por mês — 1800\$;
- 3) Passarelas e outras ocupações de espaço aéreo por metro quadrado ou fracção de projecto sobre a via pública e por ano — 2200\$.

SECÇÃO II

Instalações especiais no solo ou subsolo para fins privados

Artigo 9.º

1 — Instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercícios de comércio ou indústria: por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 90\$;
- b) Por semana — 300\$;
- c) Por mês — 1100\$.

2 — Cabina ou posto telefónico: por ano — 11 000\$.

3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, depósitos de gás e semelhantes por metro cúbico ou fracção e por ano:

- a) Até 3 m³ — 11 000\$;
- b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 2200\$.

4 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 3300\$.

5 — Pavilhões e quiosques - por metro quadrado ou fracção e por mês — 1800\$.

Artigo 10.º

1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por ano e por metro linear ou fracção, independentemente do diâmetro — 90\$.

2 — Ocupações diversas, para fins particulares por metro linear, quadrado, cúbico ou fracção, conforme a natureza da ocupação e por mês — 360\$.

SECÇÃO III

Esplanadas

Artigo 11.º

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas poderá ser objecto de contrato de concessão em que sejam fixados os encargos do ocupante, relativos ao arranjo do espaço ocupado, à prestação pecuniária e outras obrigações decorrentes da ocupação.

2 — A Câmara Municipal, poderá, no caso do número anterior, conceder a isenção da taxa de ocupação sempre que o benefício social do equipamento ou o valor das obras efectuadas o justifiquem.

3 — Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar logo, pelo menos, metade. A parte restante será dividida em três prestações mensais seguintes. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em

igualdade de licitação o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação em sentido inverso.

4 — A ocupação de espaço público para instalação de esplanadas que não tenha sido precedida de contrato de concessão, aplicam-se as taxas previstas no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 12.º

As ocupações referidas nos artigos 8.º a 11.º estão sujeitas a prévio licenciamento municipal, mediante apresentação de projecto instruído com as peças necessárias à completa compreensão da pretensão.

SECÇÃO IV

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 13.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 62 000\$;
- b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 37 000\$;
- c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública — 37 000\$;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo a via pública — 24 500\$.

Artigo 14.º

Bomba de ar ou de água — por cada e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 14 500\$;
- b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 10 600\$;
- c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 14 500\$;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 6100\$.

Artigo 15.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:

- a) Com o compressor saliente na via pública — 6100\$;
- b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 6100\$;
- c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 2800\$.

Artigo 16.º

Tomadas de ar, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 2800\$.

Artigo 17.º

1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos, metade.

2 — O restante será dividido em três prestações mensais seguintes.

3 — Tratando-se de bomba a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço terão preferência, na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

4 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

5 — O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização municipal.

Publicidade**Artigo 18.º**

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem:

- a) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 1800\$;
- b) De fazendas ou outros objectos com ou sem recurso a vitrines, mostrados ou semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano — 2800\$.

Artigo 19.º

Placas de proibição de fixação de anúncios — por cada uma e por ano — 1800\$.

Artigo 20.º

Exibição transitória de publicidade em qualquer tipo de veículo — por cada anúncio ou reclamo e por dia — 2700\$.

Artigo 21.º

Publicidade de espectáculos públicos.

Artigo 22.º

1 — A colocação de publicidade de carácter comercial, em lugares públicos, ou perceptível de lugares públicos, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou através de meios mecânicos, eléctricos, sonoros ou visuais, está sujeita a licenciamento municipal, independentemente do referido nos números seguintes.

2 — A licença para a colocação de publicidade comercial será emitida desde que se mostrem pagas as respectivas taxas.

3 — As licenças anuais renovar-se-ão automaticamente, sem dependência de requerimento, desde que no período antecedente de 30 dias o respectivo titular não comunique a intenção de não renovar.

a) A renovação depende no entanto do pagamento da respectiva taxa que será liquidada oficiosamente pelos serviços.

4 — A renovação da licença depende do prévio pagamento de taxa igual a um terço daquela que seria devida pelo licenciamento inicial.

5 — A taxa a aplicar é aquela que estiver em vigor no momento do licenciamento.

6 — A taxa de licenças anuais poderá ser paga trimestralmente desde que requerida pelo interessado no próprio requerimento do licenciamento.

Artigo 23.º

1 — São devidas pelo licenciamento da colocação de publicidade comercial em *placards* e bandeirolas:

- a) Por qualquer licenciamento de colocação de publicidade comercial — 6000\$;
- b) Acresce à taxa da alínea a) a taxa de 200\$ por cada metro quadrado ou fracção da área dos referidos suportes, por cada mês de licenciamento;
- c) Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano.

Artigo 24.º

1 — Quando o local pretendido para colocação de publicidade comercial for do domínio público ou privado municipais e não tenha sido concedida para fins publicitários através dos instrumentos referidos no capítulo VI do Regulamento Municipal de Publicidade, acresce à taxa de licenciamento a taxa de ocupação.

2 — A taxa de ocupação é igual a metade da taxa de licenciamento.

Artigo 25.º

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se visem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitarem livremente peões ou veículos.

2 — Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se poder determinar a taxa a cobrar.

5 — Nos anúncios e reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, podendo ser passíveis de licença de obras, conforme regulamento municipal.

8 — A publicidade em veículos que transitem por vários concelhos, apenas é licenciável pela Câmara Municipal do Seixal se os proprietários tiverem residência permanente na área do município.

9 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos, de qualquer natureza se destinados a indicar que os estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
- e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

10 — Quando os anúncios ou reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

11 — Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50%.

12 — Ficam isentas de pagamento as licenças previstas neste capítulo, quando respeitarem a actividades que não prossigam intuítos lucrativos.

CAPÍTULO III**Condução e trânsito de veículos****Artigo 26.º**

Condução e trânsito de veículos:

Licença de velocípedes:

Inicial — 400\$;

2.ª via — 400\$;

Ciclomotores:

Exame inicial — 700\$;

Repetição — 500\$;

Mudança de residência — 300\$.

Artigo 27.º

Matrícula, incluindo o custo do livrete:

Velocípedes:

Inicial — 400\$;

2.ª via — 400\$;

Mudança de residência — 400\$;

Ciclomotores:

Inicial — 700\$;

2.ª via — 700\$;

Mudança de residência — 700\$.

Artigo 28.º

O preço das chapas de identificação será afixado pelas juntas de freguesia.

Artigo 29.º

Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, aos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas mutiladas ou aleijadas quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, sendo todavia devida a taxa relativa ao custo do livrete, que se fixa no máximo de 150\$.

CAPÍTULO IV

Alvarás e licença de estabelecimento

Artigo 30.º

1 — Hotéis, pousadas, estalagens, estabelecimentos congéneres:

- a) Até três estrelas — 45 000\$;
- b) Mais de três estrelas — 63 000\$.

2 — Pensões:

- a) Até três estrelas — 23 000\$;
- b) Mais de três estrelas — 42 000\$.

3 — Restaurantes:

- a) 3.ª classe — 20 000\$;
- b) 2.ª classe — 28 000\$;
- c) 1.ª classe — 45 000\$.

4 — Pastelarias, confeitarias, cervejarias, cafés, *snack-bars*, gelatarias e outros estabelecimentos similares — 28 000\$.

5 — *Pubs*, discotecas, *boites*, bares e outros estabelecimentos similares — 57 000\$.

6 — Depósitos de venda fixa ou ambulante — 15 000\$.

7 — Mercearias e charcutarias — 15 000\$.

8 — Talhos e salsicharias — 18 000\$.

9 — Alvarás de outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento — 28 000\$.

Artigo 31.º

A Câmara poderá estabelecer a isenção de taxas previstas no artigo anterior em contrato-programa a celebrar com os proprietários dos estabelecimentos com vista a revitalização económica-social dos agregados urbanos.

Artigo 32.º

a) Averbamento no alvará em nome do novo proprietário: metade do valor do licenciamento das tabelas em vigor.

b) Emissão de 2.ª via de alvará: metade do valor da licença do respectivo alvará.

Artigo 33.º

1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas, culturais e de solidariedade social considera-se isento de taxas.

2 — Quando seja requerido alvará para exploração do mesmo local de estabelecimento com mais do que uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

4 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

5 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de se mostrarem pagas novas taxas.

CAPÍTULO V

Higiene e salubridade urbana

Artigo 34.º

1 — Reboque de viaturas abandonadas na via pública:

Taxa de reboque — 4000\$.

2 — Armazenamento de viaturas rebocadas — por dia — 220\$.

3 — Remoção de resíduos sólidos por estabelecimentos industriais e comerciais:

- a) Até 30 m³ por mês — 6000\$;
- b) Até 90 m³ por mês — 12 000\$;
- c) Para além de 90 m³, por cada metro cúbico — 110\$.

4 — Por descarga de resíduos sólidos efectuada por particulares no aterro sanitário por tonelada — 600\$.

5 — A taxa a que se refere o n.º 3 é anual e pagável durante o 2.º trimestre do ano a que respeita, mediante prévia notificação da liquidação da taxa ao sujeito passivo.

6 — Para efeito de liquidação de taxas presume-se que o sujeito passivo esgota a capacidade disponível dos recipientes próprios e exclusivos do estabelecimento.

7 — Da liquidação há lugar a reclamação nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 35.º

Manutenção de canídeos e outros animais capturados na via pública por animal e por dia ou fracção — 250\$.

CAPÍTULO VI

Licenças de funcionamento de recintos acidentais, itinerantes ou improvisados

Artigo 35.º-A

1 — Licença para realização ocasional de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto:

- a) Até um mês — 1500\$;
- b) De dois a três meses — 2500\$;
- c) De quatro a seis meses — 4000\$;
- d) De sete a 12 meses — 5500\$.

2 — Licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado:

- a) No primeiro dia — 3000\$;
- b) Por cada dia além do primeiro — 500\$.

3 — Vistorias:

- a) Por cada perito — 3000\$.

4 — Isenção de taxas:

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
- b) As Instituições de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública.

5 — A referida isenção não se aplica às importâncias devidas pelas vistorias.

Artigo 36.º

Norma revogatória

Fica revogado o disposto nos artigos 18.º, 19.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º.

Artigo 37.º

Este Regulamento entre em vigor 15 dias após a sua publicação edital.

5 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara. *Eufrázio Filipe Garcez José*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 297/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 25 de Agosto de 1997, foi renovado por mais quatro meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 1 de Julho de 1997, com Carla Sofia Cachão Zegre da Luz e Silva, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma.

17 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

Aviso n.º 298/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meus despachos de 2 de Outubro de 1997, foram renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados em 8 e 12 de Maio de 1997, respectivamente, com Jorge Alberto Gaboleiro Marques e José Manuel Formiga Malhado, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma.

17 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

Aviso n.º 299/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, os indivíduos abaixo indicados:

Carlos Alberto Silva Calado, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário não qualificado (cantoneiro de vias municipais), escalão 1, índice 115, pelo período de seis meses, com início em 1 de Outubro de 1997.

Marco Paulo Brissos Pinhal, para desempenho de funções correspondentes à categoria de motorista de pesados, escalão 2, índice 145, pelo período de 12 meses, com início em 11 de Novembro de 1997.

Sandra Maria Bravo Patrício, para desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico superior estagiário (arquitecto), escalão 1, índice 300, pelo período de 12 meses, com início em 11 de Novembro de 1997.

Sónia Cristina Mata Marques, para desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico estagiário, escalão 1, índice 205, pelo período de seis meses, com início em 13 de Novembro de 1997.

José Alberto de Sousa Pinto, para desempenho de funções correspondentes à categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120, pelo período de seis meses, com início em 14 de Novembro de 1997.

Ricardo José Silva Amigo, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário qualificado (carpinteiro de limpos), escalão 1, índice 125, pelo período de seis meses, com início em 17 de Novembro de 1997.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

Aviso n.º 300/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, os indivíduos abaixo indicados:

Susana do Carmo Serra Parrulas, para desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativa, escalão 1, índice 110, pelo período de três meses, com início em 1 de Agosto de 1997.

Fernando Joaquim Carapinha Batalha Alves, para desempenho de funções correspondentes à categoria de engenheiro técnico de 2.ª classe, escalão 1, índice 320, pelo período de 12 meses, com início em 5 de Agosto de 1997.

Eduardo Manuel Fresco Pastor, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário qualificado (cantoneiro de arruamentos), escalão 1, índice 120, pelo período de seis meses, com início em 11 de Setembro de 1997.

Cláudio Filipe Vasco Casimiro, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário não qualificado (cabou-

queiro), escalão 1, índice 115, pelo período de seis meses, com início em 26 de Setembro de 1997.

Alexandre Miguel Jaqueta Gomes, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário qualificado (canalizador), escalão 1, índice 125, pelo período de 12 meses, com início em 1 de Setembro de 1997.

Carlos Ribeiro da Lage, para desempenho de funções correspondentes à categoria de fiscal municipal de 2.ª classe, escalão 1, índice 180, pelo período de seis meses, com início em 1 de Outubro de 1997.

Hernâni Feliciano Jacinto, para desempenho de funções correspondentes à categoria de motorista de pesados, escalão 1, índice 135, pelo período de 12 meses, com início em 1 de Outubro de 1997.

João Miguel Neves Apolinário, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário qualificado (canalizador), escalão 1, índice 125, pelo período de 12 meses, com início em 10 de Outubro de 1997.

Armindo Joaquim Teles Monteiro, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário qualificado (canalizador), escalão 1, índice 125, pelo período de seis meses, com início em 3 de Novembro de 1997.

Beatriz Marques de Campos Vidal, para desempenho de funções correspondentes à categoria de telefonista, escalão 1, índice 115, pelo período de seis meses, com início em 3 de Novembro de 1997.

Ricardo Gil Candeias Alves de Oliveira, para desempenho de funções correspondentes à categoria de operário não qualificado (cabouqueiro), escalão 1, índice 115, pelo período de seis meses, com início em 3 de Novembro de 1997.

Rita João dos Santos Lucas, para desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 380, pelo período de 12 meses, com início em 4 de Novembro de 1997.

Norberto José Gomes Costa, para desempenho de funções correspondentes à categoria de ajudante operário qualificado (canalizador), índice 120, pelo período de seis meses, com início em 5 de Novembro de 1997.

Manuel António de Oliveira José, para desempenho de funções correspondentes à categoria de varejador, escalão 1, índice 120, pelo período de três meses, com início em 6 de Novembro de 1997.

25 de Novembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Aviso n.º 301/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara, datado de 4 de Dezembro de 1997, foi prorrogado por mais seis meses o contrato de trabalho celebrado a termo certo com João Carlos Gomes de Oliveira.

15 de Dezembro de 1997. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível)*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRANCOSO

Aviso n.º 302/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 26 de Novembro de 1997, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com António dos Santos Coelho e José Carlos Silva Andrade Moreira, operários não qualificados (cantoneiros de vias), escalão 1, índice 115, desde 2 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Aviso n.º 303/98 (2.ª série) — AP. — José Eduardo Ramos Paulo, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na nova redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 18/91,

de 12 de Junho, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período até ao limite de um ano com efeitos a 1 de Outubro de 1997, com a trabalhadora Maria Júlia Teimão Andrade Nogueira, para a categoria de jardineira. [O presente contrato de trabalho a termo certo está isento de visto pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, José Eduardo Ramos Paulo.

Aviso n.º 304/98 (2.ª série) — AP. — José Eduardo Ramos Paulo, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na nova redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período até ao limite de um ano com efeitos a 2 de Dezembro de 1997, com o trabalhador Carlos Vicente Mendes, para a categoria de técnico auxiliar de animação cultu-

ral de 2.ª classe. [O presente contrato de trabalho a termo certo está isento de visto pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, José Eduardo Ramos Paulo.

Aviso n.º 305/98 (2.ª série) — AP. — José Eduardo Ramos Paulo, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na nova redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período até ao limite de um ano, com efeitos a 2 de Dezembro de 1997, com a trabalhadora Maria de Iurdes Gil Jesuino, para a categoria de técnico auxiliar de animação cultural de 2.ª classe. [O presente contrato de trabalho a termo certo está isento de visto pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, José Eduardo Ramos Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 306/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, com os trabalhadores abaixo indicados:

Nome	Categoria	Remuneração	Duração do contrato
Aníbal Magalhães.....	Auxiliar serviços gerais.....	59 300\$00	2-12-97 a 2-8-98
Rui Jorge Santos Serra.....	Auxiliar serviços gerais.....	59 300\$00	2-12-97 a 2-12-98
Maria Clotilde Moreira Tavares Azevedo.....	Bilheteiro.....	61 900\$00	2-12-97 a 2-12-98
Isabel Maria Gonçalves Correia Silva.....	Bilheteiro.....	61 900\$00	2-12-97 a 2-12-98

Mais se informa que estes contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas, Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.

3 de Dezembro de 1997. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Vítor Manuel Pereira de Sousa Afonso.

Aviso n.º 307/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, com os trabalhadores abaixo indicados:

Nome	Categoria	Remuneração	Duração do contrato
Adolfo Filipe Garrido.....	Técnico auxiliar monitor natação.....	96 900\$00	2-12-97 a 2-12-98
Tatiana Gonçalves Santos Costa.....	Técnico auxiliar monitor natação.....	96 900\$00	2-12-97 a 2-12-98
Susana Maria Sousa Gonçalves.....	Técnico auxiliar monitor natação.....	96 900\$00	2-12-97 a 2-12-98
Rui Alexandre Silva Vieira Fernandes.....	Técnico auxiliar monitor natação.....	96 900\$00	2-12-97 a 2-12-98

Mais se informa que estes contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas, Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.

3 de Dezembro de 1997. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Vítor Manuel Pereira de Sousa Afonso.

Aviso n.º 308/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, com os trabalhadores abaixo indicados:

Nome	Categoria	Remuneração	Duração do contrato
José Fernando Lopes.....	Operador estações elevatórias.....	67 300\$00	2-12-97 a 2-12-98
Carlos Manuel Monteiro Saraiva.....	Operador estações elevatórias.....	67 300\$00	2-12-97 a 2-12-98

Mais se informa que estes contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas, Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.

3 de Dezembro de 1997. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Vítor Manuel Pereira de Sousa Afonso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 309/98 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, em cumprimento do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que, por seu despacho de 28 de Novembro de 1997, foi autorizada, a seu pedido, a exoneração de José Manuel Marques Bernardino, do lugar de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com efeitos desde o dia 2 de Dezembro do corrente ano.

3 de Dezembro de 1997. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Edital n.º 4/98 — AP. — Paulo Amaral de Figueiredo, presidente da Câmara Municipal de Vouzela:

Torna público, que em cumprimento da deliberação camarária tomada em reunião ordinária de 21 de Novembro findo, bem como de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, sobre o Regulamento Municipal — Centro de Coordenação de Transportes de Vouzela.

O Regulamento encontra-se patente ao público na Repartição Administrativa do edifício dos Paços do Município, onde poderá ser consultado, durante as horas normais de expediente e durante o período de inquérito público.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na mesma Repartição, dentro do prazo acima referido.

E eu, (*Assinatura ilegível*), oficial administrativo principal, o subscrevi.

10 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Paulo Amaral de Figueiredo*.

Regulamento Municipal do Centro de Coordenação de Transportes de Vouzela**Artigo 1.º****Objectivo e âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento destina-se a assegurar a organização e a exploração regular e contínua do Centro de Coordenação de Transportes de Vouzela, adiante designado por C. C. T. V.

2 — O disposto neste Regulamento aplicar-se-á sem prejuízo das disposições dos regulamentos gerais ou locais que respeitem à exploração do serviço público em causa.

3 — A superintendência do C. C. T. V. será exercida por uma direcção.

3.1 — A direcção é constituída por três elementos nomeados pela Câmara Municipal, sendo presidida por um vereador indigitado para o efeito pelo presidente da Câmara.

3.2 — Esta direcção mantém-se em funções por igual período do mandato da Câmara Municipal.

Artigo 2.º**Horas de abertura e encerramento**

1 — O C. C. T. V. abrirá às 7 horas e fechará às 22 horas, com excepção do serviço de recepção e entrega de bagagem e mercadorias, que poderá estar aberto apenas das 9 às 18 horas.

2 — As horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais que funcionam no C. C. T. V. serão estabelecidos nos termos da regulamentação vigente para a matéria na localidade em que se situa.

Artigo 3.º**Admissão de veículos**

1 — Todo o transportador, para que possa tomar ou largar passageiros ou bagagens no C. C. T. V. deverá obter a devida autorização do responsável por aquele C. C. T. V.

2 — Os transportadores que por norma prestam serviço neste concelho são obrigados a tomar ou largar os seus passageiros e ou bagagens no C. C. T. V.

3 — O mesmo se aplica aos que realizam outros serviços nomeadamente os expressos.

4 — O transportador deverá declarar ter tomado conhecimento do presente Regulamento e obriga-se ao cumprimento das suas disposições, bem como de todos os demais preceitos legais e regulamentares referentes à utilização do C. C. T. V.

Artigo 4.º**Seguros**

1 — Só serão admitidos a utilizar o C. C. T. V. os veículos seguros nas condições dos regulamentos gerais e cujas apólices contenham a seguinte cláusula:

A validade do presente contrato estende-se aos riscos que possam surgir das manobras ou outras operações a efectuar no C. C. T. V.

2 — A direcção do C. C. T. V. não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes de actividade dos transportadores, seus agentes e demais equipamento. Os acidentes provocados pelos transportadores, tanto no interior do C. C. T. V. como nas áreas de estacionamento anexas, serão da sua responsabilidade.

3 — A admissão dos veículos será recusada sempre que os transportadores não possam comprovar, pela apresentação das respectivas apólices e dos recibos dos prémios que se encontram em condições de observância do estipulado neste preceito.

Artigo 5.º**Pólicia do C. C. T. V.**

1 — A direcção do C. C. T. V. regulará a repartição dos serviços, de forma a evitar, nomeadamente, situações de vantagem concorrencial para qualquer transportador, quando dois ou mais sirvam os mesmos destinos, com os mesmos horários ou horários próximos, devendo estes ser rigorosamente observados.

2 — Os agentes dos transportadores deverão cumprir, estritamente, as instruções da direcção do C. C. T. V. destinadas a regular a circulação dentro dele ou nas áreas de estacionamento anexas.

3 — As empresas que utilizem, nas horas de ponta, vários veículos para o mesmo itinerário só poderão estacionar ao mesmo tempo em cais, no máximo, dois desses veículos.

4 — É proibida, dentro do C. C. T. V. a tomada ou largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais respectivos.

5 — Os veículos que aguardem o momento de iniciarem a tomada de passageiros deverão ser colocados numa área a esse fim reservada.

6 — É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com excepção do emprego do sistema de ampliação sonora com que o C. C. T. V. esteja porventura equipada.

7 — Não é permitido, excepto nos casos de perigo eminente, o emprego, dentro dos limites do C. C. T. V., dos sinais sonoros dos veículos.

8 — Os veículos, quando se encontrem estacionados no cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.

9 — Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontre estacionado.

10 — No caso de avaria impedir a movimentação do veículo pelos seus próprios meios, será este removido por iniciativa da direcção do C. C. T. V. a expensas do proprietário do mesmo.

Artigo 6.º**Fiscalização**

A fiscalização das condições de prestação de serviços no C. C. T. V. e da forma como for conduzida a actividade da respectiva direcção será exercida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e pela Câmara Municipal de Vouzela, com vista a zelar pelo integral cumprimento do presente Regulamento e demais normas aplicáveis, devendo a direcção do C. C. T. V. assegurar aos agentes fiscalizadores, quando em serviço, livre acesso a todas as instalações.

Artigo 7.º

Venda de bilhetes

1 — A venda de bilhetes efectuar-se-á nos veículos e ou nas bilheteiras.

2 — É proibida a venda de bilhetes no cais de embarque.

3 — A venda de bilhetes será feita por forma a permitir o mais rápido escoamento e a maior comodidade dos utentes.

Artigo 8.º

Publicidade dos horários e das tarifas

1 — Os transportadores deverão avisar a direcção do C. C. T. V. das modificações de horários e de tarifas, pelos menos, quarenta e oito horas antes da sua entrada em vigor.

2 — Os horários das carreiras e as respectivas tarifas serão afixados em locais bem visíveis, designadamente junto dos escritórios das respectivas empresas transportadoras.

3 — A direcção do C. C. T. V. poderá elaborar, de acordo com as empresas transportadoras, quadros globais de carreiras que sirvam os mesmos percursos.

4 — A direcção do C. C. T. V. poderá ainda elaborar um quadro de informação permanente de horários de partidas e chegadas das carreiras, respectivos cais de embarque e paragens mais importantes do percurso.

Artigo 9.º

Passagens de peões

É proibida a paragem dos veículos sobre as passagens demarcadas reservadas à circulação dos peões.

Artigo 10.º

Despacho de bagagens e mercadorias

1 — À partida, os volumes a despachar deverão, obrigatoriamente, ser entregues aos responsáveis das empresas que aí prestam serviço.

2 — O pessoal das empresas serão responsáveis pelo carregamento nos veículos das bagagens ou mercadorias, bem como da sua arrumação.

3 — As bagagens de mão estão dispensadas de despacho.

4 — Não é permitido o depósito de volumes nos cais do C. C. T. V.

5 — Qualquer volume descarregado de um veículo pelos condutores e que não seja levado imediatamente pelo seu proprietário, será transportado para o armazém do C. C. T. V., donde só poderá ser retirado depois do pagamento de uma taxa por proposta da direcção do C. C. T. V.

a) Volumes de peso inferior a 5 kg;

b) Volumes de peso superior a 5 kg, por cada quilograma a mais ou fracção.

6 — Os volumes despachados serão entregues à pessoa que apresentar o talão da etiqueta colocada sobre o volume.

7 — Os volumes que não sejam despachados antes do carregamento sê-lo-ão à chegada.

8 — O despacho de volumes à chegada dará lugar à cobrança das mesmas taxas que o despacho à partida.

9 — Qualquer volume que não seja regularmente despachado à partida deverá ser entregue pelo cobrador ou motorista do veículo que o tenha transportado na secção respectiva para se promover o seu despacho nos termos do número anterior.

10 — As bagagens e outros objectos esquecidos nos veículos ou nas estações serão recolhidos em serviço próprio do C. C. T. V.

11 — A direcção do C. C. T. V. elaborará trimestralmente uma relação das bagagens e objectos perdidos, que fará publicar num dos jornais da localidade em que se situa o C. C. T. V., ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos nessa localidade.

12 — A direcção do C. C. T. V. poderá dispor da bagagens e objectos, perdidos se não forem reclamados até um ano após a publicação da relação referida no número anterior.

Artigo 11.º

Transporte de bagagens e mercadorias

1 — A direcção do C. C. T. V. poderá contratar com os transportes no sentido de organizar serviços de transporte de bagagens

e mercadorias, nomeadamente a sua entrega ao domicílio, a expedição de porte pago, de porte devido ou contra reembolso e, de um modo geral, sobre todas as operações que implicam o funcionamento desses serviços.

2 — Os acordos celebrados entre a direcção do C. C. T. V. e os transportadores, nos termos do número anterior, serão obrigatoriamente submetidos à homologação da Câmara Municipal de Vouzela, antes da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Estacionamento de veículos

Os cais, devidamente enumerados de 1 a 7 terão a afectação definida pela direcção do C. C. T. V. que poderá modificá-la tanto nas horas de ponta, para assegurar todas as partidas previstas, como nas horas mortas, a fim de utilizar mais racionalmente o cais, enquadrando a parte abrigada do C. C. T. V.

Artigo 13.º

Estacionamento de veículos

1 — A duração máxima de estacionamento dos veículos nos cais para tomar ou largar passageiros ou mercadorias será de 15 minutos, salvo as restrições dos números seguintes.

2 — Os veículos, quando cheguem ao C. C. T. V. logo que os passageiros desçam e as mercadorias sejam descarregadas, deverão deixar o cais de desembarque.

3 — Quando, segundo o horário previsto, a duração do estacionamento seja inferior ao máximo fixado no n.º 1, os veículos poderão manter-se no cais de partida. Em caso contrário, deverão estacionar em local reservado a esse fim.

Artigo 14.º

Cobrança de taxas

1 — Os transportadores pagarão, por cada veículo e por cada entrada no C. C. T. V., uma taxa a estabelecer anualmente pela Câmara Municipal de Vouzela, mediante proposta da direcção do C. C. T. V.

2 — O estacionamento dos veículos nos locais reservados a esse fim, fora dos cais, determinará, quando exceda a duração de 60 minutos, a aplicação da taxa adicional a estabelecer pela Câmara Municipal de Vouzela, mediante proposta da direcção do C. C. T. V.

§ único. Exceptuam-se do disposto deste número os transportes de carreiras regulares de passageiros.

3 — A cobrança será feita por um agente do C. C. T. V. que fará entrega ao motorista do veículo de um talão com o número de ordem, a data do dia e o montante da cobrança, talão que deverá ser apresentado pelo motorista do veículo sempre que solicitado pelos agentes do C. C. T. V.

4 — A cobrança diária das taxas só se efectuará relativamente aos transportes das empresas não avençadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 15.º

Avenças

1 — Em lugar da cobrança diária das taxas, a direcção do C. C. T. V. poderá convencionar com os transportadores que o desejem, o pagamento das mesmas em regime de avença mensal.

2 — A importância a pagar pela avença deverá ser depositada os cinco últimos dias do mês imediatamente anterior àquele a que a avença se refere.

3 — O bilhete de avença deverá estar, permanentemente, em posse do motorista do veículo, salvo no período de renovação da avença mensal.

Artigo 16.º

Designação e reserva de lugares

1 — O lugar que cada veículo deva ocupar ao entrar no C. C. T. V. será designado por um agente desta.

2 — Em princípio, os lugares serão ocupados pela ordem de chegada, salvo quanto aos cais de partida, nas condições seguintes:

a) O transportador que explore carreira interurbanas poderá exigir que as respectivas partidas se realizem sempre do mesmo lugar;

- b) Quando o número diário das partidas das carreiras de um determinado transportador excedam a frequência média na mesma direcção, pode ser-lhe exclusivamente reservado um lugar fixo;
- c) Não poderão ser reservados a exclusivos mais do que 10% dos lugares de cais.

Artigo 17.º

Escritórios

- 1 — Os escritórios situados no C. C. T. V. deverão ser arrendados aos transportadores que o requeiram.
- 2 — Estes arrendamentos terão uma duração mínima de seis meses e só serão efectuados mediante depósito de uma caução a fixar pela direcção do C. C. T. V. juntamente com a respectiva renda.
- 3 — A caução será restituída no termo de arrendamento.
- 4 — Os requerimentos dos transportadores ou grupos de transportadores deverão ser dirigidos à direcção do C. C. T. V.
- 5 — Os grupos de transportadores que requeiram o arrendamento deverão designar uma empresa responsável por este.

Artigo 18.º

Sinalização dos escritórios e dos lugares reservados

Os locatários dos escritórios e os titulares dos lugares reservados no cais de partida poderão assinalar os respectivos escritórios ou lugares com placas em que estará inscrita a respectiva firma.

Artigo 19.º

Reclamos comerciais

- 1 — É permitida a colocação de reclamos comerciais no interior do C. C. T. V.
- 2 — Pela afixação dos reclamos luminosos será cobrada uma taxa pela Câmara Municipal de Vouzela, após a sua aprovação.
- 3 — A afixação dos reclamos publicitários deverá ser feita por forma a não prejudicar a visibilidade dos quadros referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, bem como de quaisquer outros elementos de sinalização existentes no interior do C. C. T. V.

Artigo 20.º

Pessoal

- 1 — Todo o pessoal ao serviço do C. C. T. V. será recrutado pela respectiva direcção, segundo as normas legais em vigor.
- 2 — A direcção do C. C. T. V. é obrigada a manter permanentemente à disposição da Câmara Municipal de Vouzela, uma relação actualizada do seu pessoal.
- 3 — Poderá a Câmara Municipal de Vouzela, em caso de manifesta insuficiência de pessoal do C. C. T. V., impor a esta o aumento dos respectivos efectivos.
- 4 — A direcção do C. C. T. V. poderá fardar o seu pessoal com uniformes cujos modelos serão aprovados pela Câmara Municipal de Vouzela.
- 5 — O pessoal é obrigado a:
- Tratar os agentes dos transportadores e os utentes com a maior correcção, não os importunando com exigências injustificadas e prestando-lhes todos os esclarecimentos e colaboração de que necessitarem;
 - Velar pela segurança e comodidade dos utentes, especialmente quando se trate de senhoras grávidas, diminuídos físicos, velhos e crianças;
 - Apresentar-se sempre devidamente identificado;
 - Durante o serviço, não fumar, nem tomar quaisquer alimentos;
 - Fazer entrega imediata ao serviço competente dos objectos abandonados encontrados no C. C. T. V.

6 — A identificação do pessoal será feita por cartões de identidade passados pela direcção do C. C. T. V., podendo os agentes de fiscalização da Câmara Municipal de Vouzela, apreendê-los temporária ou definitivamente aos elementos que se revelem inaptos, negligentes ou desrespeitadores dos regulamentos ou instruções de serviço em vigor.

7 — A direcção do C. C. T. V. será responsável pela disciplina do seu pessoal, devendo fazer respeitar os agentes da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e da Câmara Municipal de Vouzela.

Artigo 21.º

Afixação e modificação do regulamento de exploração

- 1 — O presente Regulamento deverá ser afixado em local bem visível para os utentes do C. C. T. V.
- 2 — Nenhuma modificação ao presente Regulamento poderá ser feita sem a aprovação da Assembleia Municipal de Vouzela.
- 3 — As propostas de modificação apresentadas pela direcção do C. C. T. V. serão dadas a conhecer aos transportadores e público através da respectiva afixação e publicação por 30 dias.
- 4 — As modificações entrarão em vigor 15 dias depois da aprovação e publicação.

Artigo 22.º

Sanções

- 1 — A falta de cumprimento pelos transportadores das disposições do presente Regulamento será punida, salvo se for devida a caso de força maior, com coima de 10 000\$ a 500 000\$, variável consoante a natureza e frequência da infracção.
- 2 — A aplicação de coimas será da atribuição do presidente da Câmara ou em quem estiver delegado, destinando-se aos cofres do município o respectivo produto.
- 3 — O pagamento das coimas aplicadas em conformidade com o disposto neste artigo não isentará os transportadores a quem seja imputada responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente resultantes da infracção.
- 4 — Após duas advertências motivadas pela recusa de um agente de uma empresa transportadora a submeter-se ao cumprimento das prescrições regulamentares, a direcção poderá determinar a proibição de entrada no C. C. T. V. do faltoso por um prazo máximo de três meses. No caso de nova reincidência, a direcção poderá, sob reserva da aprovação da Câmara Municipal de Vouzela, impor uma proibição definitiva.

Artigo 23.º

Elementos estatísticos

Até ao dia 15 de cada mês, a direcção do C. C. T. V. enviará à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e à Câmara Municipal, em conformidade com os modelos por aquela fornecidos os elementos estatísticos relativos ao movimento de passageiros, mercadorias, bagagens e veículos no mês anterior, em cada uma das carreiras que nela conviriam bem como os dados respeitantes a outros serviços de transporte.

Artigo 24.º

Registo de reclamações

- 1 — Existirá no C. C. T. V. um livro de registo das reclamações e sugestões que os utentes queiram fazer, respeitantes quer ao funcionamento, quer à actuação dos seus agentes.
- 2 — A direcção do C. C. T. V. deverá dar conhecimento à Câmara Municipal, das reclamações que só por si não possa resolver.

JUNTA DE FREGUESIA DA BURACA

Aviso n.º 310/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Maria da Conceição Rua de Almeida, com a categoria de auxiliar técnico de educação, índice 115, pelo prazo de cinco meses, com início em 5 de Novembro de 1997. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

14 de Novembro de 1997. — O Presidente, *Jaime Pereira Garcia*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CARNIDE

Aviso n.º 311/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei e para os devidos efeitos se torna pública a contratação a termo certo, em 18 de Setembro de 1997, de Ana Paula de Carvalho Lopes ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e da alínea b) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

27 de Novembro de 1997. — O Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

JUNTA DE FREGUESIA DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 312/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia de Freguesia por deliberação de 27 de Outubro de 1997, aprovou a alteração do quadro de pessoal desta autarquia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1987, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Junta de Freguesia em reunião de 1 de Outubro de 1997, tendo sido criado um lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Alteração do quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Lugares existentes		Lugares a criar
			Ocupados	Vagos	
Pessoal técnico profissional		Educadora de infância	—	3	—
		Auxiliar de educação	1	—	—
		Técnico auxiliar principal			
		Técnico auxiliar de 1.ª classe			
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	(a) 1 (desporto)	—	(a) 1
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	Principal			
		Primeiro-oficial	2	(a) 1	—
		Segundo-oficial			
		Terceiro-oficial			
Pessoal auxiliar		Auxiliar de serviços gerais	2	2	—
		Auxiliar de acção educativa	—	2	—

4 de Dezembro de 1997. — A Presidente, *Maria Júlia Brotas Martins da Costa*.

JUNTA DE FREGUESIA DO LARANJEIRO

Aviso n.º 313/98 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que esta Junta de Freguesia celebrou contrato de trabalho a termo certo, com duração de seis meses, susceptíveis de renovação, para o exercício de funções de fiscal municipal de 2.ª classe no mercado do Laranjeiro, ao abrigo da alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Joaquim de Sousa Rodrigues Anacleto, com início no dia 1 de Dezembro de 1997, por urgente conveniência de serviço. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente, *Cremildo Lobato Possante*

JUNTA DE FREGUESIA DE SAMORA CORREIA

Aviso n.º 314/98 (2.ª série) — AP. — A Junta de Freguesia de Samora Correia, torna público que em sua reunião ordinária de 30 de Outubro de 1997, deliberou por unanimidade, renovar o contrato de trabalho, por mais um mês e 21 dias, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, a Maria de Lurdes Ferreira da Cunha Oliveira, auxiliar de serviços gerais, com início em 11 de Março de 1997.

3 de Outubro de 1997. — O Presidente, *António Estêvão Carvalho Pessoa*.

JUNTA DE FREGUESIA DA VENTEIRA

Aviso n.º 315/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que o trabalhador Jorge Ferreira dos Santos, cantoneiro de limpeza, pediu a rescisão do contrato a termo certo que tinha celebrado com esta autarquia, a partir de 8 de Novembro.

13 de Novembro de 1997. — O Presidente, *António Alberto Alves Nunes*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 316/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, em sua reunião de 21 de

Outubro de 1997, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato de trabalho a termo certo por um ano, prorrogável, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com Rosária Maria da Conceição Ferreira Casquinha, para exercer as funções equiparadas à categoria de terceiro-oficial.

20 de Novembro de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luis Judas*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 317/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, da mesma data, se torna público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Albertino José Lucas Cerqueira Novo, com a categoria de mecânico de contadores, para exercer funções na Divisão de Águas, remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 3 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

Ricardo Gil Pontes Florindo, com a categoria de mecânico de contadores, para exercer funções na Divisão de Águas, remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 3 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

João Plácido da Silva Gonçalves, com a categoria de canalizador, para exercer funções na Divisão de Águas, remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 3 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

David Jorge Mateus Soldado, com a categoria de canalizador, para exercer funções na Divisão de Águas, remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 3 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

Vitor Manuel Cordeiro Freixo, com a categoria de canalizador, para exercer funções na Divisão de Águas, remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 3 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

Alcídio Teodoro Mendonça Gonçalves Fernandes, com a categoria de canalizador, para exercer funções na Divisão de Águas, remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 3 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

Fernanda Maria Henriques Borges da Fonseca, com a categoria de técnico auxiliar de análises de 2.ª classe, para exercer fun-

ções na Divisão de Tratamento e Análise de Águas Potáveis, remunerada pelo escalão 1, índice 180, com início em 4 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

Maria Francisca dos Santos Quaresma, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Recursos Humanos, remunerada pelo escalão 1, índice 380, com início em 10 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

Armando de Jesus Silva, com a categoria de motorista de pesados, para exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, remunerado pelo escalão 2, índice 145, com início em 15 de Novembro de 1997, e pelo prazo de um ano.

2 de Dezembro de 1997. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Manuel Abrantes*.

Aviso n.º 318/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vogal do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, foram rescindidos os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores:

A partir do dia 1 de Novembro de 1997:

Rui Pedro do Vale Serra de Carvalho

A partir do dia 11 de Novembro de 1997:

Bruno Miguel Camilo Pereira.
Carlos Alberto Valentim Victoriano.
João Guilherme Cardoso Melo.

A partir do dia 15 de Novembro de 1997:

Albérico dos Santos Alves.
António Manuel dos Reis Dias.
Américo Martins Rodrigues.
Emílio Carvalho de Sousa.
Henrique Martins de Oliveira.
Henrique Pereira António.
João Sobreira Antunes.
Joaquim António Prazeres Ramos.
José Alexandre Salvador.
José Manuel Vicente Ramalheite.
José da Silveira Pereira.
Noé Augusto Aguiar dos Santos.
Paulo Elias Jerónimo Oliveira.

A partir do dia 19 de Novembro de 1997:

Carla Alexandra Morais Fernandes.

2 de Dezembro de 1997. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Manuel Abrantes*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 319/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, tomada em sessão de 15 de Outubro de 1997, foi celebrado, pelo período de seis meses, com início em 17 de Outubro de 1997, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e aplicação à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contrato de trabalho a termo certo com Maria Isabel da Silva Casa Correia, com vista ao exercício de funções equiparadas às de auxiliar de serviços gerais, índice 110, vencimento mensal 59 300\$. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 1997. — A Administradora do Conselho de Administração, *Maria da Conceição Quaresma Conde da Silva*.

Aviso n.º 320/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, tomada em sessão de 3 de Novembro de 1997, foi celebrado, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período, com início em 5 de Novembro de 1997, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17

de Outubro, e aplicação à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contrato de trabalho a termo certo com Carla Alexandra Duarte Rica Gonçalves Ferreira, com vista ao exercício de funções equiparadas às de terceiro-oficial administrativo, índice 180, vencimento mensal 96 900\$. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 1997. — A Administradora do Conselho de Administração, *Maria da Conceição Quaresma Conde da Silva*.

Aviso n.º 321/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, tomada em sessão de 3 de Novembro de 1997, foi celebrado, pelo período de seis meses, com início em 11 de Novembro de 1997, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contrato de trabalho a termo certo com Sónia Cristina Silva de Almeida, com vista ao exercício de funções equiparadas às de técnico auxiliar de análises, índice 115, vencimento mensal 61 900\$. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 1997. — A Administradora do Conselho de Administração, *Maria da Conceição Quaresma Conde da Silva*.

Aviso n.º 322/98 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, tomada em sessão de 17 de Novembro de 1997, foi celebrado, pelo período de seis meses, com início em 2 de Dezembro de 1997, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contrato de trabalho a termo certo celebrado com Helena Maria Afonso Folgado Dias, com vista ao exercício de funções equiparadas às de técnico auxiliar de 2.ª classe. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Novembro de 1997. — A Administradora do Conselho de Administração, *Maria da Conceição Quaresma Conde da Silva*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 323/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se informa que, o conselho de administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal, em reunião de 28 de Janeiro de 1997, deliberou celebrar contrato de tarefa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo período de um ano com início em 29 de Janeiro, para prestação de serviço na área do Património, com Patrícia Alexandra Brandão Tavares Silva.

24 de Novembro de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, *João José Mota Ramos*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 324/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se torna público que, o conselho de administração, em sua reunião de 19 de Novembro de 1997, deliberou efectuar os seguintes contratos a termo certo:

Terceiro-oficial administrativo, pelo período de seis meses, a partir de 24 de Novembro de 1997:

Maria Teresa Loureiro Caetano.

Terceiro-oficial administrativo, pelo período de seis meses, a partir de 3 de Dezembro de 1997:

Maria de Fátima Barbosa Fernandes.

27 de Novembro de 1997. — O Administrador com Delegação de Poderes na Área de Pessoal, *Francisco Manuel Costa Fernandes*.

COLECCÃO PENSAMENTO PORTUGUÊS

Uma colecção que reúne as obras dos mais significativos filósofos portugueses.

OBRAS FILOSÓFICAS

A. Miranda Barbosa

Prefácio de Alexandre Fradique Morujão

TRATADOS DA NOBREZA CIVIL E CRISTÃ

D. Jerónimo Osório

Tradução, introdução e anotações de A. Guimarães Pinto

PLANO DE UM LIVRO A FAZER

OS CAVALEIROS DO AMOR OU A RELIGIÃO DA RAZÃO

Sampaio Bruno

Organização, postácio e notas de Joaquim Domingues

PRELECCOES FILOSOFICAS



COLECCAO PENSAMENTO PORTUGUES
IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

PRELECCOES FILOSÓFICAS

Silvestre Pinheiro Ferreira

Introdução de José Esteves Pereira



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5
1099 Lisboa Codex • Tel.: 385 39 96

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 1998

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-98.
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 1, de 2-1-98.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-98.
 N.º 4 — Contumácias — Ao DR, n.º 7, de 9-1-98.
 N.º 5 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 8, de 10-1-98.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-98.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 14, de 17-1-98.
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-98.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 684\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/23 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex